



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 23 de maio de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 22/05/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5513

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 22/05/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703145-9

RECORRENTE: JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA

ADVOGADO: DR. IGOR MATHEUS WEIL PESSOA DA SILVA

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 76/78v.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 186, 927 e 944 todos do Código Civil, bem como a ocorrência de divergência de interpretação do art. 37, § 6º da Constituição Federal.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 93/99.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque, não foram anexadas aos autos as Guias de Recolhimento da União (GRU) que fazem referência à interposição do Recurso Especial.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

A esse propósito, transcrevo o seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO RECURSAL DO APELO EXTREMO - OBRIGAÇÃO LEGAL DE COMPROVAR, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, O RESPECTIVO PREPARO - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Assiste, à Presidência do Tribunal de origem, competência para reconhecer a ocorrência de deserção recursal, mesmo que se cuide de recurso extraordinário, sem que esse ato configure usurpação das atribuições jurisdicionais conferidas a esta Corte Suprema. Precedentes. - Incumbe, ao recorrente, comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo. Precedentes." Grifos acrescidos. (ARE 662667/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, Julgado em 25/06/2013, DJe 16/08/2013)

O processamento do Recurso Especial obedece a regramento expresso e específico contido no art. 511 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao momento de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, infligindo a pena de deserção à inobservância desse preceito, in verbis:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Ademais, o Recorrente não atendeu o requisito do prequestionamento, fazendo incidir, no caso, o entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) - Grifos acrescidos.

Por fim, quanto a alegação de ofensa ao art. 37, §6º da CF, esta, encontra-se fora da esfera do Recurso Especial, por se tratar de competência reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, somente podendo ser conhecida em sede de recurso extraordinário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA VIA RECURSAL.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. O Tribunal de origem entendeu, essencialmente, que "os valores de contribuição para o PIN/PROTERRA não ingressam de forma autônoma e distinta na receita do IR, ou seja, não integram o produto da arrecadação do IR, nos termos do que determina o art. 159, I, da Constituição da República de 1988". Assim, eventual ofensa, caso existente, ocorre no plano constitucional, motivo pelo qual é inviável a rediscussão do tema pela via especial. Ressalte-se que não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.
3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1307005/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013). Grifos acrescidos.

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. (...) AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento. (...) 3. Agravo Regimental do INSS desprovido." (STJ - AgRg no REsp 1142010 / PR - Quinta Turma - Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho - Publicação: 14/02/2011). Grifos nossos.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial. Publique-se.

Boa Vista-RR, 18 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916446-6

RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRª SANDRA MARISA COELHO
RECORRIDO: EVERALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

DECISÃO

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por BANCO VOLKSWAGEN S/A, com fulcro nos arts. 105, III, alíneas "a" e "c" e 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 197/205.

No Recurso Especial (fls. 209/230) alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter considerado ilegal a comissão de permanência cumulada com multa e encargos moratórios e por ter afastado a

incidência do custo efetivo total e da tarifa de cadastro.

Já no Recurso Extraordinário (fls. 232/254) afirma as mesmas razões do Especial. Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 258.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

I - DO RECURSO ESPECIAL

O recurso é tempestivo e está devidamente preparado, razão pela qual passo á análise de admissibilidade. No tocante à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Em relação à alegação de ser possível a cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão a Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

Verifica-se, ademais, que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

II - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Apesar de estar devidamente preparado e ser tempestivo, o Recurso não pode ser admitido, pois, caso houvesse ofensa à Constituição Federal, esta seria reflexa, o que não viabiliza Recurso Extraordinário, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, senão, vejamos: Nesse sentido, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ATIVIDADE DE RADIOLOGIA. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 323/2006, DECRETO 92.790/1986 E LEI N. 7.394/1985. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE 663269 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2014 PUBLIC 13-03-2014). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito ambos os Recursos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.169120-7

RECORRENTE: RICARDO FONTANELLA

ADVOGADA: DRª HELAINE MAISE FRANÇA

RECORRIDO: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MÓRON

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por RICARDO FONTANELLA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" contra o acórdão de fls. 165/167.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ofensa ao artigo 64 da Lei Complementar Estadual nº 003/94, além de divergência jurisprudencial.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 183/192.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

O Recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido, pois não fora anexada aos autos a Guia de Arrecadação Judiciária que faz referência à interposição do Recurso Especial.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

A esse propósito, transcrevo o seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO RECURSAL DO APELO EXTREMO - OBRIGAÇÃO LEGAL DE COMPROVAR, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, O RESPECTIVO PREPARO - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Assiste, à Presidência do Tribunal de origem, competência para reconhecer a ocorrência de deserção recursal, mesmo que se cuide de recurso extraordinário, sem que esse ato configure usurpação das atribuições jurisdicionais conferidas a esta Corte Suprema. Precedentes. - Incumbe, ao recorrente, comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo. Precedentes." Grifos acrescidos. (ARE 662667/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, Julgado em 25/06/2013, DJe 16/08/2013)

O processamento do Recurso Especial obedece a regramento expresso e específico contido no art. 511 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao momento de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, infligindo a pena de deserção à inobservância desse preceito, in verbis:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Ademais, quanto à divergência suscitada com base no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, não houve o devido cotejo analítico a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.

Conforme preceitua o art. 105, III, "c", da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar

que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o Recorrente não procedeu ao cotejo analítico, uma vez que se limitou a transcrever ementas, abstendo-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma. Além disso, o Recorrente alega violação à lei local, o que é obstado no Recurso Especial, tal como disposto analogicamente na Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF. DISCUSSÃO ACERCA DO REPASSE DA VERBA REFERENTE DA PARCELA DO ICMS AO FISCO MINEIRO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Por ofensa a direito local não cabe recurso especial. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 280/STF. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 632437 MG 2014/0325731-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2015). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial.

Boa Vista-RR, 18 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.012824-5

RECORRENTE: ELILSON SILVA SOUZA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA MUNIZ

RECORRIDO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ELÍLSON SILVA SOUZA, contra o acórdão de fls. 245/246v.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ofensa ao artigo 148, IV, da Lei nº 8.069/90 (ECA), além de divergência jurisprudencial.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 260.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade.

O Recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido, pois quanto à divergência jurisprudencial suscitada, não houve o devido cotejo analítico a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.

Conforme preceitua o art. 105, III, "c", da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o Recorrente não procedeu ao cotejo analítico, uma vez que se limitou a transcrever ementas, abstenendo-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma. Ademais, verifica-se que a intenção do recurso é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Boa Vista-RR, 19 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.719143-4
RECORRENTE: LÍVIA SOARES CAMELO
ADVOGADOS: DR. WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO E OUTRO
RECORRIDO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS: DR.ª CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por LÍVIA SOARES CAMELO, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 232/237.

Alega, em síntese, que o acórdão deste Tribunal fora exarado em consonância com a Medida Provisória nº 2.170/01 que, segundo alega, seria inconstitucional.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 274/294.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Não tem razão o Recorrente quando afirma não ser inconstitucional a Medida Provisória nº 2.170/01. Tal questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral, nos autos do RE nº 592.377 - Tema 033, nos seguintes termos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICI-

DADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592.377, Relator(a): MIN. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: MIN. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE Nº 186, DIVULGADO EM 01/10/2008 - PUBLIC 02/10/2008 EMENT). Grifos acrescidos.

Assim, entenderam os julgadores que não há como vislumbrar a ausência do requisito da urgência ou da relevância na edição da MP impugnada, visto que o ato teve a intenção de regular matéria afeta ao mercado de crédito e também de adequar as necessidades nacionais a padrões internacionais, declarando a constitucionalidade da MP 2.170-36/2001, que prevê a possibilidade a capitalização de juros no prazo inferior a um ano.

Portanto, o acórdão contra o qual se insurge o Recorrente, está na mais perfeita consonância com o decidido no paradigma acima mencionado.

Diante do exposto, Recurso Extraordinário não comporta seguimento, uma vez que prejudicado, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717167-5
RECORRENTE: KRISLEY PINHO CANDEIRA
ADVOGADO: DR. THALES GARRIDO PINHO FORTE
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por KRISLEY PINHO CANDEIRA, com fulcro no art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 88/90.

Afirma o Recorrente, que este Tribunal deu entendimento diferente de outros Tribunais quanto a caracterização da responsabilidade do Estado, referente ao artigo 37, §6º, da Constituição Federal, bem como à interpretação do artigo 927 do Código Civil.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 128/132.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato.

O Recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido, uma vez que o artigo apontado como violado pelo ora Recorrente não foi objeto do devido debate, apesar da interposição de embargos declaratórios, logo, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, e entendimento jurisprudencial, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios,

não foi apreciada pelo tribunal a quo".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVISÃO DE INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO E DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Se a reforma do julgado exige o reexame do instrumento de transação celebrado entre as partes, bem como a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, é inviável o recurso especial (STJ, Súmulas nº 5 e nº 7).

2. A falta de prequestionamento do dispositivo legal tido por violado, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o exame do recurso especial (STJ, Súmula nº 211).

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 655.437/RJ, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUIZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 13/05/2015). Grifos acrescentados.

Ocorre, ainda, que matéria tratada no acórdão vergastado é de cunho constitucional, portanto, inadequada a via eleita pelo Recorrente, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrita:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. PARCELAS VENCIDAS. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, a oposição de embargos declaratórios se faz apropriada e adequada quando o pronunciamento judicial padecer de obscuridade, de contradição ou de omissão - hipótese essa não constatada no presente caso.

2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.

3. Omissis.

". (EDcl no AgRg no REsp 1269869/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014). Grifos acrescentados.

Além disso, o Recurso não pode ser admitido quanto à divergência suscitada com base no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, uma vez que não houve o devido cotejo analítico a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.

Conforme preceitua o art. 105, III, "c", da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o Recorrente não procedeu ao cotejo analítico, porquanto se limitou a transcrever a ementa, abstendo-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma. Nessa hipótese, não há que se admitir o Recurso Especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C' DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ARESTO VERGASTADO E PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. PRECEDENTES.

1. A interposição do recurso especial pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Nacional exige que a parte realize o confronto analítico entre os julgados paradigmas a fim de demonstrar a similitude fática entre eles e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação inexistente no caso dos autos.

CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

2. Omissis.

3. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível, possível o seu julgamento monocrático, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1353242/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013). Grifos acrescidos

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PERPETRADO POR EMPREGADOS DA PETROBRÁS. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE TÃO SOMENTE PELA ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DO APERFEIÇOAMENTO DA DISSIDÊNCIA PRETORIANA. ACÓRDÃO IMPUGNADO ARRIMADO EM DUPLO FUNDAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126 DO STJ. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE QUE INTERDITAM O CONHECIMENTO DA QUESTÃO DE FUNDO.

1. É defeso o conhecimento do apelo nobre pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porque o recorrente, ora agravante, furtou-se a realizar o cotejo analítico, com a transcrição de trechos dos julgados confrontados, a fim de evidenciar a adoção de soluções antagônicas para a mesma questão jurídica. Tal requisito não pode ser suprido pela mera transcrição da ementa do julgado paradigmático e a breve exposição no sentido de que os casos confrontados versam sobre a mesma tese jurídica, máxime porque não se cuida de dissídio notório.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no REsp 1129806/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, publicado no DJe 24/10/2012). Grifos acrescidos.

Ademais, verifica-se que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE ERRO JUDICIÁRIO NÃO COMPROVADA. REEXAME NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de perquirir eventual existência de erro judiciário a justificar a indenização por danos morais, demanda reexame das provas dos autos, o que é obstado pela Súmula 7/STJ" (REsp 1.169.029/PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15/3/2011).

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 348.336/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 26/05/2014). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não o admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700149-9

RECORRENTE: ANTÔNIA VILANI MINEIRA

ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

RECORRIDO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DIAS NOVO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ANTÔNIA VILANI MINEIRA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 26/29v.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, a Lei nº 8.745/1993, a súmula 466 do Superior Tribunal Justiça e o art. 37, §2º da Constituição Federal.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 49.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713097-8

RECORRENTE: NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADA: DRª HELAINE MAISE FRANÇA

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 446/448.

Afirma que houve ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e da

materialidade, e alega ocorrência de prescrição no caso em comento.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 470/476.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato.

O Recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, uma vez que o Recorrente não efetuou o pagamento das custas referentes à interposição do presente recurso no âmbito desta Corte, o que deveria ter sido feito por meio da Guia de Arrecadação Judiciária, a qual não consta nos autos.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se parte deixa de recolher quaisquer dos valores exigidos para a interposição do recurso especial (custas, porte de remessa e retorno e despesas previstas em lei local), o caso é de ausência, e não de insuficiência, do preparo, e só o recolhimento a menor autoriza a intimação do recorrente para que faça a necessária complementação.

Ressalva do ponto de vista pessoal do relator. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 414.320/BA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014). Grifos acrescidos.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. INAPTIDÃO PARA DEMONSTRAR O EFETIVO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o comprovante de agendamento do preparo não é documento apto a demonstrar o seu efetivo recolhimento.

2. As cópias que comprovam o preparo do recurso especial (porte de remessa e retorno e custas), Guia de Recolhimento da União - GRU e respectivos pagamentos, são peças essenciais à verificação da regularidade recursal, e devem ser juntadas aos autos no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção, conforme art. 511 do CPC e enunciado da súmula 187/STJ.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1480192/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 11/05/2015). Grifos acrescidos.

Deserto, portanto, o presente recurso, não o admito.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000281-4

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DE ESTADO: DR. TYRONE MOURÃO PEREIRA

RECORRIDO: JOÃO LUCIANO DE RESENDE NETO

ADVOGADOS: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 09/11.

Afirma que houve ofensa ao artigo 557 do Código de Processo Civil.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 23/27.

É o que basta relatar. Passo à análise de admissibilidade.

O Recurso não pode ser admitido, uma vez que o artigo apontado como violado pelo ora Recorrente não foi objeto do devido debate, logo, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO TEMA. SÚMULA N. 211/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. SÚMULA N. 83/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. A indicação dos dispositivos legais sem que tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem, obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicáveis, assim, os enunciados n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 211 da Súmula do STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, têm-se como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida, hipótese inexistente no caso.

3. A pretensão de exibição de documentos para verificar a existência de cobrança de valores indevidos, no presente caso, segue a regra do prazo prescricional das ações de repetição de indébito.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1488156/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000045-3
RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS
RECORRIDO: JUAREZ BELO BEZERRA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 64/67v.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- há legalidade e legitimidade em se inscrever o nome do recorrido nos órgãos de proteção ao crédito;
- deve ser cassada a multa por eventual descumprimento da ordem judicial;
- há ausência de fixação dos termos inicial e final da multa imposta; e
- não deve permanecer na posse do recorrido o bem financiado.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 123.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissi-

bilidade.

Verifica-se que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da ausência dos requisitos autorizadores para concessão da antecipação da tutela, a fim de manter o devedor na posse do bem decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).

2. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008).

3. A discussão possessória foge aos limites da ação consignatória cumulada com revisional, de sorte que eventual controvérsia acerca da manutenção do devedor na posse do bem deverá ser examinada em ação própria. Precedentes.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 333.018/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 13/11/2013)." Grifos acrescidos.

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DE CADASTRO DE INADIMPLEMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VALOR DA MULTA (ASTREINTES). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O exame da irresignação demanda a apreciação dos pressupostos previstos nos arts. 273 e 461, § 6º, do CPC, cuja constatação, na hipótese, importa necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória, o que obsta a análise do recurso, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 52.551/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 26/06/2012)." Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002303-7

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

RECORRIDA: LEDJANE DUARTE NASCIMENTO

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DECISÃO

Trata-se de pedido subscrito pela Defensoria Pública em favor de LEDJANE DUARTE NASCIMENTO (fl. 104), requerendo o bloqueio on line, na conta do Estado de Roraima, do valor referente à aquisição do me-

dicamento HIDROXIUREIA 500mg/dia, para a obtenção de 02 (duas) caixas, necessárias para 06 (seis) meses de tratamento.

Aduz que o Impetrado, apesar de intimado da decisão que deferiu o pedido do Impetrante em sede de liminar, não cumpriu a ordem judicial, e que já passaram-se cinco meses sem haver seu devido cumprimento. Isto ensejou a manifestação da Defensoria Pública com pedido de penhora on line na conta do Estado de Roraima no valor de R\$ 428,00 (quatrocentos e vinte e oito reais), para a aquisição da medicação da Impetrante.

A Procuradoria Geral do Estado foi intimada a manifestar-se, e conforme a petição de fls. 109/110, entende pelo seguinte: " (...) acolha o pedido formulado pela Defensoria Pública, determinado o bloqueio do quantum informado da conta do Estado, pelo prazo de (seis) meses, ou até que o medicamento seja efetivamente disponibilizado."

É o sucinto relato.

Decido.

Em situações reconhecidamente excepcionais, tais como a que se refere ao urgente fornecimento de medicação, sob risco de perecimento da própria vida, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é reiterada no sentido do cabimento do bloqueio de valores diretamente na conta corrente do Ente Público com o fim de suprir a omissão estatal.

Com efeito, o art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou para obtenção do resultado prático equivalente, "determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou cousas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração, possibilitando ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada.

Assim, em casos como o presente, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas, torna-se possível o bloqueio de contas públicas para a aquisição do medicamento que a parte necessita.

Diante do exposto, defiro o pedido de fl. 104, determinando o bloqueio, on line, do valor de R\$ 428,00 (quatrocentos e vinte e oito reais) na conta do Estado de Roraima, em benefício da Impetrante, para a aquisição do medicamento prescrito. Deve a Impetrante, posteriormente, apresentar comprovação da compra.

Expeça-se, com urgência, o devido mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 14 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAIS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700023-1

1º RECORRENTE/2º RECORRIDO: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS

2º RECORRENTE/1º RECORRIDO: LEGACY INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por LEGACY INCORPORADORA LTDA, com fulcro nos arts. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 522/530.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter violado o artigo 535, II do Código de Processo Civil, bem como, dissídio jurisprudencial.

Ademais, novamente traz em questão os apontamentos supostamente não enfrentados no julgamento do apelo bem como dos embargos declaratórios.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 651/665.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAIS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700023-1
1º RECORRENTE/2º RECORRIDO: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS
2º RECORRENTE/1º RECORRIDO: LEGACY INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de Recursos Especial interposto por RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com fulcro nos arts. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 522/530.

A Recorrente alega, em síntese, que o acórdão guerreado ofendeu diretamente a Lei Federal e decisões de outros tribunais.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 651/665.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

Quanto à divergência suscitada com base no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, tenho que não merece prosperar o presente recurso, uma vez que não houve o devido cotejo analítico a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.

Ademais, conforme preceitua o art. 105, III, "c", da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o Recorrente não procedeu ao cotejo analítico, vez que o recorrente sequer trouxe aos autos qualquer jurisprudência divergente que pudesse implicar na aplicação da alínea "c" do artigo 105, III da Constituição da República.

Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C' DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ARESTO VERGASTADO E PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. PRECEDENTES.

1. A interposição do recurso especial pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Nacional exige que a parte realize o confronto analítico entre os julgados paradigmas a fim de demonstrar a similitude fática entre eles e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação inexistente no caso dos autos.

CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

2. Omissis.

3. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível, possível o seu julgamento monocrático, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1353242/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013). Grifos acrescidos

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PERPETRADO POR EMPREGADOS DA PETROBRÁS. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE TÃO SOMENTE PELA ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DO APERFEIÇOAMENTO DA DISSIDÊNCIA PRETORIANA. ACÓRDÃO IMPUGNADO ARRIMADO EM DUPLO FUNDAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126 DO STJ. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE QUE INTERDITAM O CONHECIMENTO DA QUESTÃO DE FUNDO.

1. É defeso o conhecimento do apelo nobre pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porque o recorrente, ora agravante, furtou-se a realizar o cotejo analítico, com a transcrição de trechos dos julgados confrontados, a fim de evidenciar a adoção de soluções antagônicas para a mesma questão jurídica. Tal requisito não pode ser suprido pela mera transcrição da ementa do julgado paradigmático e a breve exposição no sentido de que os casos confrontados versam sobre a mesma tese jurídica, máxime porque não se cuida de dissídio notório.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no REsp 1129806/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, publicado no DJe 24/10/2012). Grifos acrescidos.

Ademais, verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Assim, ante todo o exposto, não o admito o presente Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.007758-2

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDA: ROSELY QUEZADO DO NASCIMENTO LIMA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 238/242.

A parte Recorrente alega, em síntese, que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 255.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Esta Corte autorizou a cobrança da comissão de permanência isoladamente (afastando a cumulação de juros de mora e multa), em perfeita consonância com o decidido no paradigma do Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.063.343.

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000042-0

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON

RECORRIDA: EDINEIA SANTOS CHAGAS

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto por EDINÉIA SANTOS CHAGAS, em face da decisão de fls. 49, que determinou o sobrestamento do referido processo.

Alega, em síntese, que existe uma diferença substancial entre esta ação e aquela constante do Recurso Extraordinário 565.089, selecionada pelo STF como representativo de controvérsia, de maneira que, deve ser reconsiderada a decisão que determinou o sobrestamento do feito com base no tema 019.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

De fato é possível vislumbrar que a matéria em questão não se confunde com aquela objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal. Isto porque, a matéria discutida no RE 565.089/SP aborda uma omissão legislativa que viria acarretando prejuízos aos servidores públicos do Estado de São Paulo quando, no caso em tela, o que se discute é justamente o contrário, ou seja, a autora pleiteia a implementação de percentual fixado em Leis estaduais com base no que dispõe o artigo 37, X da Constituição Federal.

Desta feita, por se tratar de assuntos diversos que não guardam relação de interdependência, torno sem efeito a decisão de folha 49 e passo ao exame de admissibilidade do recurso interposto às fls.17/36. Primeiramente, verifica-se a existência de preliminar de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso excepcional pela Suprema Corte.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados. Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão na esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" e "d" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, admito o recurso extraordinário.

Subam os autos ao e. Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 18 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001366-9

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MÓRON

RECORRIDO: CÂNDIDA ALZIRA BENTES DE MAGALHÃES

ADVOGADOS: DR.GIL VIANNA SIMÕES BATISTA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto por CÂNDIDA ALZIRA BENTES DE MAGALHÃES , em face da decisão de fls. 51, que determinou o sobrestamento do referido processo.

Alega, em síntese, que existe uma diferença substancial entre esta ação e aquela constante do Recurso Extraordinário 565.089, selecionada pelo STF como representativo de controvérsia, de maneira que, deve ser reconsiderada a decisão que determinou o sobrestamento do feito com base no tema 019.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

De fato é possível vislumbrar que a matéria em questão não se confunde com aquela objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal. Isto porque, a matéria discutida no RE 565.089/SP aborda uma omissão legislativa

va que viria acarretando prejuízos aos servidores públicos do Estado de São Paulo quando, no caso em tela, o que se discute é justamente o contrário, ou seja, a autora pleiteia a implementação de percentual fixado em Leis estaduais com base no que dispõe o artigo 37, X da Constituição Federal.

Desta feita, por se tratar de assuntos diversos que não guardam relação de interdependência, torno sem efeito a decisão de folha 51 e passo ao exame de admissibilidade do recurso interposto às fls.19/37.

Primeiramente, verifica-se a existência de preliminar de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso excepcional pela Suprema Corte.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados. Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão na esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" e "d" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, admito o recurso extraordinário.

Subam os autos ao e. Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 18 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.12.000708-1
RECORRENTE: ALUISIO MOREIRA GARCIA
ADVOGADOS: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA E OUTROS
RECORRIDO: O MUNICÍPIO DE CARACARÁI
ADVOGADA: DRª HELAINE MAISE FRANÇA

DECISÃO

ALUISIO MOREIRA GARCIA interpôs Recurso Especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 69/72.

A Recorrente alega, em síntese, que houve contrariedade à Lei nº 8.745/93, ao art. 19-A da Lei nº 8.036/90 e ao art. 37 da Constituição Federal.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 88.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados como violados pelo ora Recorrente não foram objeto do devido debate.

Dessa forma, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, no caso, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Ocorre, ainda, que matéria tratada no acórdão recorrido é de cunho constitucional, portanto, inadequada a via eleita pelo Recorrente, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrita:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. PARCELAS VENCIDAS. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, a oposição de embargos declaratórios se faz apropriada e adequada quando o pronunciamento judicial padecer de obscuridade, de contradição ou de omissão - hipótese essa não constatada no presente caso.
2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
3. A alegada prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação não pode ser analisada, por caracterizar indevida inovação recursal.
4. Embargos acolhidos sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise dos requisitos necessários à concessão da nova aposentadoria, conforme decisão de fls. 242/248, evitando-se assim a supressão de instância jurisdicional". (EDcl no AgRg no REsp 1269869/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014). Grifos acrescidos.

Ademais, verifica-se que a intenção é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 568.379/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.711768-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
RECORRIDA: JAMYLLY DA SILVA REGO
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO EOUTROS

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão de fls. 104/106.

Conforme decisão de fls. 177/179, fora determinado pelo Superior Tribunal de Justiça que este Tribunal manifeste-se expressamente sobre os temas levantados nos embargos declaratórios de fls. 139/142.

Assim, com essas considerações, determino a devolução deste recurso ao relator para que seja cumprida a referida decisão.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.920060-9

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

AGRAVADA: NOELI SIMONE MALINOWSKI

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

DESPACHO

I - Intime-se as partes para requerer o que o direito, no prazo de 05 dias.

II - Em não havendo manifestação e, considerando que a decisão de fls. 203 já transitou em julgado, remetem-se os autos à Vara de origem, com as baixas necessárias;

III - Publique-se.

Boa Vista-RR, 14 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703754-6

AGRAVANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRO

AGRAVADO: WYSLEY THIERS ARAÚJO MELO

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 674/681, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716870-5

RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADOS: DR. FREDERICO MARIAS HONÓRIO FELICIANO E OUTROS

RECORRIDA: ANA ALICE MORAIS DE SOUSA
ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO

DESPACHO

I - Considerando a reconsideração de fls. 363/365, e ainda a ratificação (fls. 368/369) dos termos do Recurso Especial, intime-se a parte Recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto;

II – Publique-se.

Boa Vista-RR, 18 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009791-2
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS
RECORRIDO: LUDGREN IRMÃOS TECIDOS IND E COM S/A

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 466, intime-se o Recorrido por meio de carta precatória para regularizar sua representação.

Boa Vista-RR, 14 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.13.001810-4
IMPETRANTE: ADALGÍSIA ALMEIDA DE SOUSA GONZAGA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

DESPACHO

1. Tendo em vista que o Impetrado não se opõe à utilização futura do valor remanescente bloqueado, conforme petição de fls. 163/164, intime-se e Impetrante para apresentar comprovação da aquisição do medicamento solicitado, com a juntada das notas fiscais da compra;

2. Publique-se.

Boa Vista, 15 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001106-5
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
RECORRIDA: MARIA APARECIDA MARTINS GONÇALVES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

I - Homologo a desistência de interposição de recurso à fl. 59 e determino que seja certificado o trânsito em julgado;

II - Após, archive-se.

Boa Vista, 14 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002303-7

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

RECORRIDA: LEDJANE DUARTE NASCIMENTO

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº 566.471, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (leading case - Tema 06: "Dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101811-6

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS

RECORRIDO: A. PERTILE E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 566: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: qual o pedido de suspensão por parte da Fazenda Pública que inaugura o prazo de 1 ano previsto no art. 40, § 2º, da LEF."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO RECURSO SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.001652-0

AGRAVANTES: ALTAMIR LIMA BEZERRA E OUTROS

ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 357/366, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 14 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818424-4

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A. BOSTON SCHETINE

RECORRIDOS: JOSÉ RAMOS BELAS SOARES E OUTROS

DESPACHO

Diante da promoção de fl. 35, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 15 dias, para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 11 007449-8

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

RECORRIDO: LUIZ FONSECA DE LIRA

ADVOGADOS: DR. CARLOS PHILIPPE S. GOMES DA SILVA E OUTRA

DESPACHO

I - Considerando a certidão de trânsito em julgado (fl. 173), remetam-se à Vara de origem, com as baixas necessárias;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003017-8

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

APELADOS: ANTÔNIO VIEIRA E CIA LTDA E OUTRO

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

I - Intimem-se as partes para requerer o que o direito, no prazo de 05 dias.

II - Em não havendo manifestação e, considerando a petição de fls.184/189, remetam-se os autos à Vara de origem, com as baixas necessárias;

III - Juntem-se ao Agravo Regimental de número 000 11 000688-9, cópias da petição supra mencionada, bem como do presente despacho.

III - Publique-se.

Boa Vista-RR, 18 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.14.000866-5

AGRAVANTE: HUDSON GARCIA DE FIGUEIREDO

ADVOGADOS: DR. JOSÉ NESTOR MARCELINO E OUTROS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO

Conforme o art. 544 do CPC, contra decisão que nega seguimento a Recurso Especial, cabe agravo nos próprios autos.

Assim, tendo em vista que não se trata mais de agravo de instrumento (como previsto anteriormente), não há necessidade de se juntar todos os documentos já constantes nos autos.

Ante todo o exposto, determino a devolução das cópias do processo à parte agravante, devendo apenas a petição com as razões do agravo permanecer.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 18 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001665-2

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE

RECORRIDO: FERNANDES E PAIXÃO LTDA E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

1. Remeta-se cópia da decisão de fls. 210/216 à 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, para que seja apensada ao processo de origem - Execução Fiscal 010.2008.903466-3 -.

2. Ademais, tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 215-V, determino o arquivamento do presente feito.

3. Com as baixas necessárias.

4. Publique-se.

Boa Vista, 19 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.11.000692-8

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: IVANILTON DE MORAES ROMANO

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

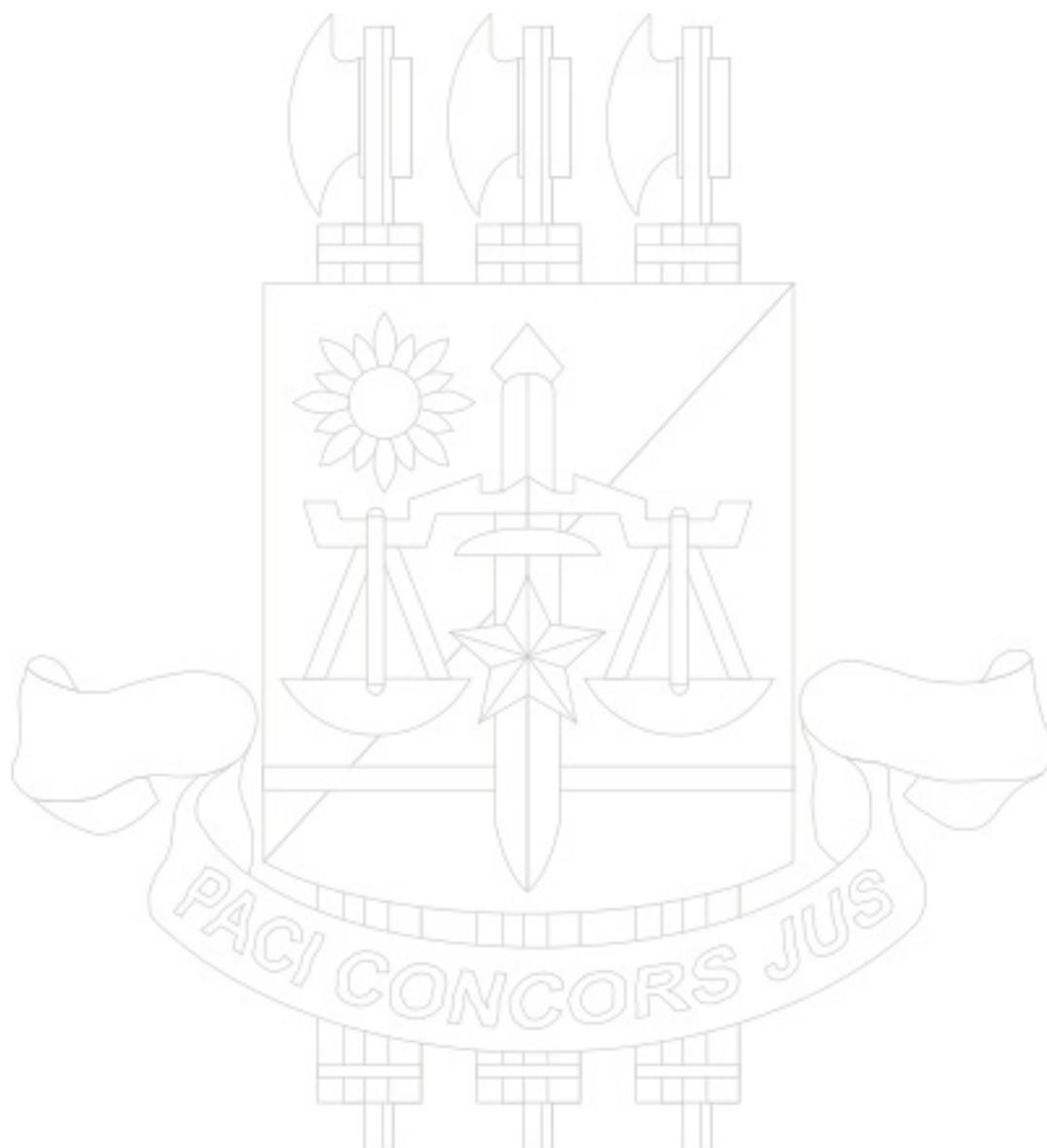
DESPACHO

Diante do cumprimento da determinação de fl. 394, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 14 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR





O QUE É?

A Biblioteca Virtual jurídica - BVJur está implantada nas dependências da Biblioteca para atender o Poder Judiciário e a sociedade em geral e tem como objetivo possibilitar o acesso mais rápido a informação atualizada.

CONTEÚDO DIGITAL

É composto por bases de dados e bibliotecas digitais que apresentam doutrina, legislação, jurisprudência e normas técnicas para elaboração de trabalhos técnico-científicos.

FORMAS DE ACESSO

Para usuários internos, magistrados e servidores por meio da intranet interna.

Para a sociedade em geral a consulta é local na Biblioteca, no endereço: Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista-RR.

CONTATOS

E-mail: biblioteca@tjrr.jus.br

Telefone: (95) 3198-2842



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 22/05/2015****Presidência****AGIS EXP 4880/2015****Origem: Secretaria de Tecnologia Da Informação****Assunto: Transferência de Produtividade****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário da SGP na movimentação 13, bem como do Secretário da SG à movimentação 17, para *deferir* o pedido.
 2. Publique-se.
 3. Após, encaminhe-se à SGP para as providências necessárias.
- Boa Vista, 21 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**AGIS EXP. n.º5590/2015****Origem: Patricia Oliveira dos Reis -1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher****Assunto: Recesso Forense****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico, e manifestação do Secretário de Gestão de Pessoas, movimentação 06, para **indeferir** o pedido, tendo em vista que no período de 13 a 30.07.2015 já existem 18 Magistrados com afastamentos autorizados, o que implica na inobservância do quantitativo descrito no art. 6.º da Resolução TP n.º 051/2011;
 2. Publique-se;
 3. Após, à SGP para os demais procedimentos.
- Boa Vista, 21 de maio de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**AGIS EXP 5855/2015****Origem: Gabinete do Juiz Auxiliar da Presidência****Assunto: Solicita alteração da composição do Grupo de Trabalho Técnico de suporte à otimização do funcionamento do sistema PROJUDI****DECISÃO**

1. De acordo.
 2. À SGP para as devidas providências.
- Boa Vista, 22 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**Procedimento Administrativo n.º 2015/449****Origem: Djacir Raimundo de Sousa****Assunto: Incorporação de quintos.****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário de Gestão de Pessoas (fl.20), para **indeferir** o pedido, visto que já existe decisão administrativa e judicial contrária pretensão do autor.
2. Publique-se.

3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências necessárias.
Boa Vista, 21 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Procedimento Administrativo nº 2015/841

Origem: 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e Justiça Militar

Assunto: Adicional pela prestação de serviço extraordinário.

DECISÃO

1. Em razão da extrema necessidade das Sessões do Tribunal do Júri e os serviços extraordinários realizados pelos servidores Luciano de Paula Meneses Silva e David Oliveira Santos, Técnicos Judiciários;
 2. Considerando o disposto no art. 71, da LCE nº053/01, a disponibilidade orçamentária (fl.12-v.) e a manifestação do Secretário-Geral (fl. 14);
 3. **Defiro** o pedido;
 4. Publique-se;
 5. Após, encaminhem-se os autos a SGP, para os procedimentos necessários respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada;
- Boa Vista, 21 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência

Procedimento Administrativo – 2015/856

Origem: Filipe Pereira Ferraz – Analista Judiciário/SDS

Assunto: Solicita Exoneração

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico para deferir o pedido de exoneração, a contar do dia 15.05.2015.
 2. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.
 3. Publique-se.
- Boa Vista, 21 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Procedimento Administrativo nº 892/2015

Origem: Clayton Farias de Ataíde e outros

Assunto: Indenização de diárias.

DECISÃO

1. Em razão do deslocamento dos servidores Clayton Farias de Ataíde, Ville Caribas Lima de Medeiros, Crispim José de Melo Neto, Bruno Campos Furman, Robério da Silva, Fabiana dos Santos Batista Coelho, Marcos Paulo Pereira de Carvalho e Júlio César Monteiro, para participarem da reunião e visita técnica, na sede da empresa Thema Informática e no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, respectivamente, nos dias 25 e 26 do corrente mês e ano, e ainda, de acordo com disponibilidade orçamentária e manifestação do Secretário-Geral (fls.07/08);
 2. **Defiro** o pedido;
 3. Publique-se;
 4. Após, encaminhem-se os autos à SGP para providências necessárias.
- Boa Vista, 22 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência

Procedimento Administrativo – 2014/20.933

Origem: Moisés Duarte da Silva – Técnico Judiciário Comarca de Bonfim

Assunto: Gratificação de Atividade Judiciária

DECISÃO

1. Acolho o parecer do Secretário de Gestão de Pessoas, para deferir em parte o pedido, cabendo a concessão do benefício no importe de 30%.

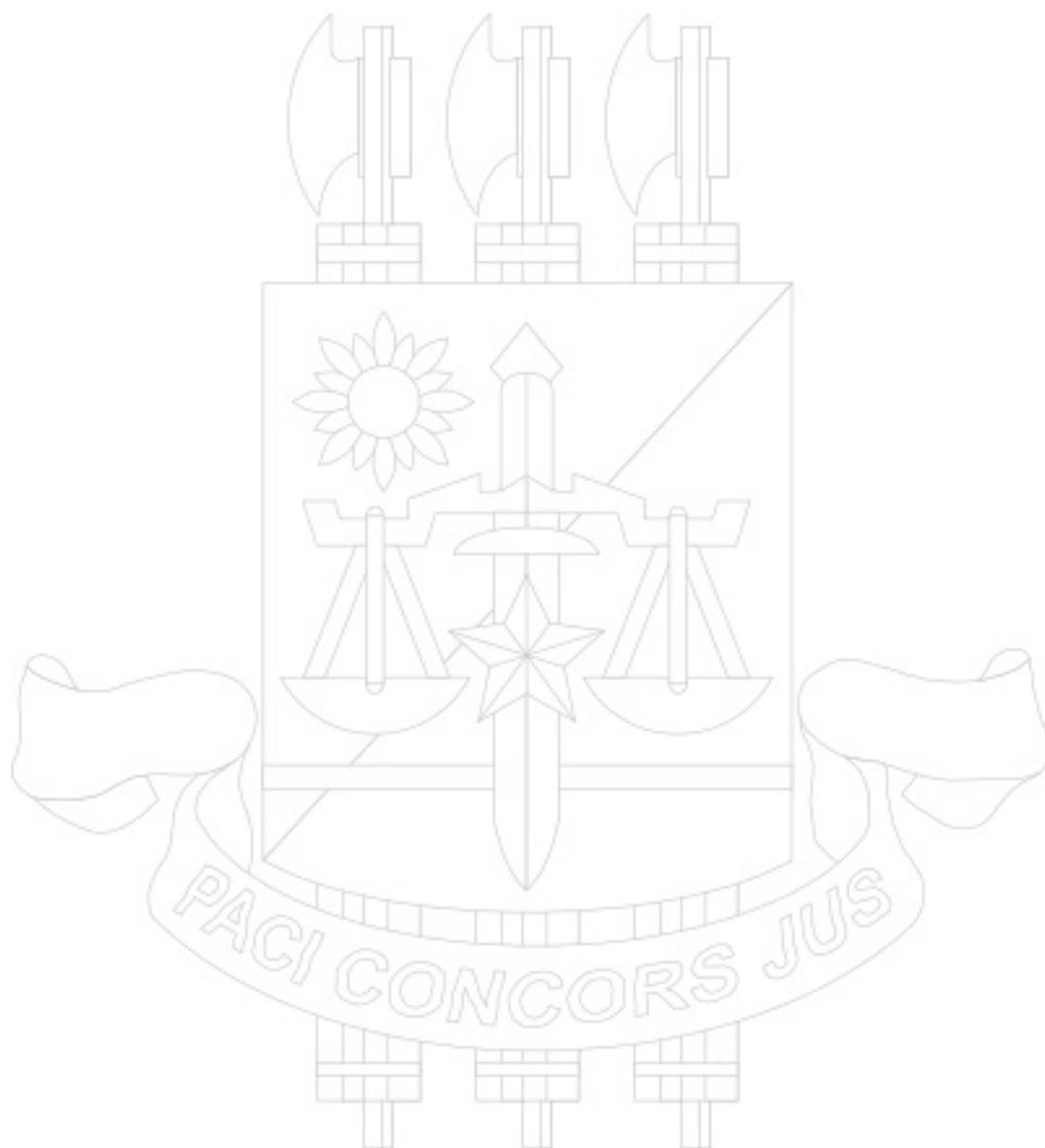
2. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.

3. Publique-se.

Boa Vista, 21 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 22 DE MAIO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 984 - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 24 a 26.05.2015, do servidor **CLAYTON FARIAS DE ATAÍDE**, Secretário de Tecnologia da Informação, para participar de reunião e visita técnica na Empresa Thema Informática e no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a realizarem-se na cidade de Porto Alegre - RS, no período de 25 a 26.05.2015.

N.º 985 - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 24 a 27.05.2015, dos servidores **BRUNO CAMPOS FURMAN**, Secretário de Gestão Administrativa, **VILLE CARIBAS LIMA DE MEDEIROS**, Gerente de Projetos, **CRISPIM JOSÉ DE MELO NETO** e **FABIANA DOS SANTOS BATISTA COELHO**, Chefes de Divisão e **JULIO CESAR MONTEIRO**, **MARCOS PAULO PEREIRA DE CARVALHO** e **ROBÉRIO DA SILVA**, Chefes de Seção, para participarem de reunião e visita técnica na Empresa Thema Informática e no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a realizarem-se na cidade de Porto Alegre - RS, no período de 25 a 26.05.2015.

N.º 986 - Cessar os efeitos, a contar de 25.05.2015, da designação do Dr. **PARIMA DIAS VERAS**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara da Infância e da Juventude, para auxiliar no 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, objeto da Portaria n.º 483, de 09.04.2014, publicada no DJE n.º 5249, de 10.04.2014.

N.º 987 - Designar a Dr.ª **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, para auxiliar no 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a contar de 25.05.2015.

N.º 988 - Designar a Dr.ª **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, para auxiliar na 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, a contar de 25.05.2015, até ulterior deliberação, sem prejuízo de sua designação para auxiliar no 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, objeto da Portaria n.º 987, de 22.05.2015.

N.º 989 - Dispensar o servidor **WALLISON LARIEU VIEIRA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da 1.ª Vara da Fazenda Pública, a contar de 25.05.2015.

N.º 990 - Determinar que o servidor **WALLISON LARIEU VIEIRA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, da 1.ª Vara da Fazenda Pública passe a servir na 1.ª Vara da Infância e da Juventude/ Cartório, a contar de 25.05.2015.

N.º 991 - Designar o servidor **JAMES LUCIANO ARAÚJO FRANÇA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da 1.ª Vara da Fazenda Pública, a contar de 25.05.2015.

N.º 992 - Dispensar o servidor **MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da 1.ª Vara da Infância e da Juventude, a contar de 25.05.2015.

N.º 993 - Designar o servidor **MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Gerente de Projetos, Código TJ/DCA-4, do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, a contar de 25.05.2015, ficando responsável pelo gerenciamento do Projeto IPC-Jus.

N.º 994 - Suspender, a contar de 25.05.2015, a gratificação de produtividade da servidora **TERCIANE DE SOUZA SILVA**, Técnica Judiciária, concedida por meio da Portaria n.º 1494, de 04.11.2014, publicada no DJE n.º 5386, de 05.11.2014.

N.º 995 - Designar a servidora **TERCIANE DE SOUZA SILVA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da 1.ª Vara da Infância e da Juventude, a contar de 25.05.2015.

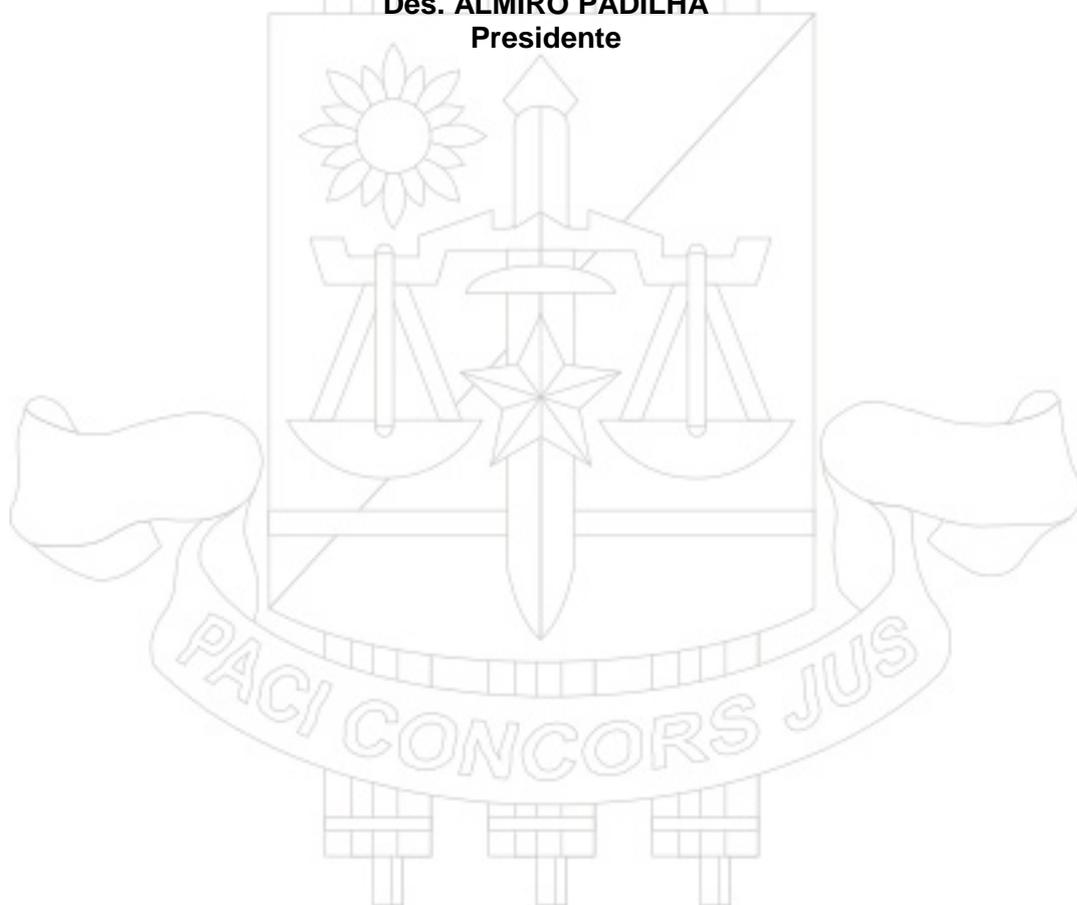
N.º 996 - Cessar os efeitos, a contar de 27.04.2015, da Portaria n.º 900, de 10.07.2014, publicada no DJE n.º 5306, de 11.07.2014, que cedeu ao Governo do Estado de Roraima o servidor **CARLOS ROBERTO ALBUQUERQUE DIAS DA SILVA**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, ficando mantida sua lotação na Divisão de Modernização e Governança de TIC.

N.º 997 - Dispensar o servidor **MARCO AURÉLIO CARVALHO FEITOSA**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, do cargo em comissão de Gerente de Projetos, Código TJ/DCA-4, do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, a contar de 22.05.2015.

N.º 998 - Designar o servidor **CARLOS ROBERTO ALBUQUERQUE DIAS DA SILVA**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, para exercer o cargo em comissão de Gerente de Projetos, Código TJ/DCA-4, do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, a contar de 22.05.2015, ficando responsável pelo gerenciamento do Projeto de Integração e Unificação dos Sistemas Judiciais com o PJe.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente



QUEBROU?

ENTUPIU?

QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento**

 **4109**
Ramal

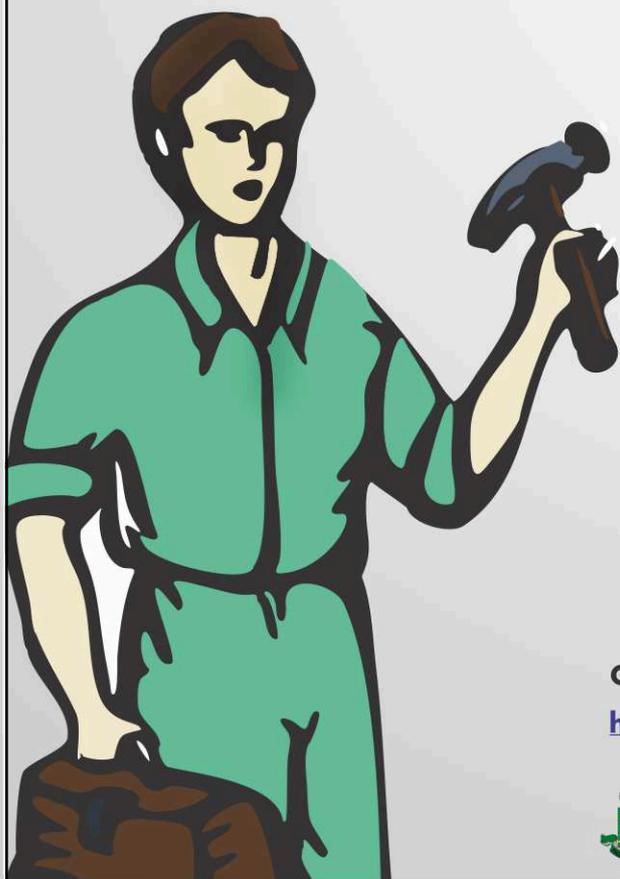
**Serviços Gerais e
Manutenção Predial**

Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 13/2015****Requerente: Alexander Sena de Oliveira – OAB/RR n.º 247-B****Advogado: Causa própria****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 78 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 77, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.599,96 (mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), em favor do advogado Alexander Sena de Oliveira.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o credor, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 27/2015**Requerente: Adalberto Caetano Alves****Advogados: Caroline Freitas de Souza – OAB/RR n.º 860 e Danilo Silva Evelin Coelho – OAB-RR n.º 769****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 31/32.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 30, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 5.553,45 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos) em favor do requerente Adalberto Caetano Alves, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 22/05/2015

PORTARIA/CGJ Nº. 23, DE 22 DE MAIO DE 2015.

A **Desª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Corregedora-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando os documentos digitais AGIS: EXP – 5348 e 5349/2015, oriundos da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista/RR,

RESOLVE:

Art. 1.º Tornar sem efeito o selo holográfico de autenticidade nº. 77221 e 112894, da Vara da Justiça Itinerante da Comarca de Boa Vista/RR.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, comunique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 22 de maio de 2015.

Desª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
CORREGEDORA-GERAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 22 DE MAIO DE 2015

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 22/05/2015.

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 017/2015

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2013/003 - FUNDEJURR

OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de grupos geradores para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 12/2015.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação comunica aos interessados a **SUSPENSÃO** do **Pregão Eletrônico n.º 017/2015**, marcado para o dia 25/05/2015, nos termos da decisão exarada nos autos do procedimento em epígrafe.

Boa Vista (RR), 22 de maio de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL



SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo n.º 602/2015****Origem: Roserc - Roraima Serviços Ltda****Assunto: Realinhamento econômico financeiro referente ao contrato n.º 46/14****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo aberto para análise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos n.º 046/2014 e 063/2014, firmados com a Empresa ROSERC RORAIMA E SERVIÇOS LTDA., referente à prestação dos serviços de recepcionista e atendimento/telecomunicação, em razão da Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2015, registrada no MTE n.º RR000001/2015.
2. Vieram os autos para deliberação quanto ao reequilíbrio pleiteado pela contratada às fls. 02/07, retificado às fls. 09/16, decorrente da referida Convenção, que reajustou o piso salarial e majorou o auxílio alimentação da categoria, conforme Planilhas de composição de Custos e Formação de Preços, encaminhadas por meio das cartas de fls. 02 e 09, de 31.03.2015 e de 04.05.2015.
3. A variação de custos do contrato foi demonstrada por meio de planilhas (fls.03/07, retificada às fls. 10/16), ratificada pela Chefe da Divisão de Gestão de Contratos Terceirizados (fls. 17/18); bem como consta aos autos cópia do Instrumento Coletivo de Trabalho 2015/2015, registrado no MTE, que comprova a majoração do salário normativo da categoria profissional empregada na execução dos serviços contratados e do auxílio alimentação (fls. 25/31, Cláusula Terceira e Cláusula Décima Segunda).
4. Os Contratos em tela foram celebrados em 01/09/2014 e 31/10/2014, com prazo de vigência de 12 (doze) meses contados de sua assinatura, encontram-se, portanto, vigentes, e há previsão de recursos orçamentários para o pagamento da despesa em tela (fl. 19).
5. Diante disso, acolho o parecer jurídico de fls. 21/23, que aprovou, nos termos do parágrafo único, do art. 38, da Lei n.º 8.666/93, a minuta do Termo de Apostilamento acostada à fl. 23-v, e acato a sugestão do Secretário de Gestão Administrativa (fl.24).
6. **Ante o exposto**, com base no art. 65, II, "d" e §8º, do mesmo artigo, da Lei n.º 8.666/93 c/c a Cláusula Nona, parágrafo terceiro dos Contratos em tela, e no art. 1º, V, da Portaria GP 738/2012, autorizo a alteração proposta, por meio de apostilamento, registrando-se a repactuação dos Contratos n.º 046/2014 e n.º 063/2014, firmados com a empresa ROSERC RORAIMA E SERVIÇOS LTDA, nos moldes da minuta de Termo de fl. 23-v, em razão da majoração salarial da categoria profissional envolvida e do auxílio alimentação, decorrente do ACT 2015/2015, elevando o valor mensal dos contratos, a partir do dia 1º janeiro de 2015, respectivamente, para R\$ 27.358,59 (vinte e sete mil trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) e R\$ 2.103,21 (dois mil cento e três reais e vinte e um centavos), o que eleva seus valores globais para R\$ 219.780,67 (duzentos e dezenove mil setecentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos) e R\$ 21.302,10 (vinte e um mil trezentos e dois reais e dez centavos).
7. Publique-se.
8. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de empenho.
9. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para registro do Termo de Apostilamento e demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 21 de maio de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 2015/878****Origem: Jeferson Von Randow Rattes Leitão – Assessor Jurídico II – G. J. Aux. da Pres.****Assunto: Ajuda de Custo****DECISÃO**

1. Acolho a sugestão da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 20), respaldado no parecer jurídico de fls. 18/19.

2. Considerando o disposto nos art. 2º, *caput*, art. 3º e art. 9º da Resolução TP nº 05/2011, e art. 10 e art. 11 da Resolução TP nº 44/2013, **reconheço** o direito do servidor **JEFFERSON VON RANDOW RATTES LEITÃO**, Técnico Judiciário, exercendo o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, do Gabinete da Presidência, à percepção de ajuda de custo, conforme cálculos de fl. 05 (sem inclusão de dependentes), em virtude de ter comprovado a sua mudança de domicílio da Comarca de Rorainópolis, onde exercia o cargo em comissão de Chefe de Gabinete Juiz, para a Comarca de Boa Vista, em razão de sua designação para exercer o cargo que ocupa atualmente, a contar de 30.03.2015 – Portaria n.º 681, DJE 5478, de 27.03.2015 (fl. 04), pressuposto essencial para a concessão desse benefício.
3. Publique-se.
4. Após, considerando a informação de disponibilidade orçamentária (fl.21), encaminhem-se os autos à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão do respectivo empenho e pagamento da despesa.

Boa Vista-RR, 21 de maio de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 891/2015
Origem: Secretaria de Gestão Administrativa
Assunto: Aquisição de material de expediente

DECISÃO

1. Acolho parecer jurídico de fls. 57/58. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 29/2015 (fls. 48/52), fornecimento eventual de material de expediente, na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº 35/2006, c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
2. Publique-se.
3. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para providências quanto à minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 22 de maio de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 902/2015
Origem: Secretaria de Gestão Administrativa
Assunto: Aquisição de material permanente

DECISÃO

1. Acolho parecer jurídico de fls. 35/36.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 22/2015 (fls. 27/32), fornecimento eventual de material permanente, na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº 35/2006, c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para providências quanto à minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 22 de maio de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 22 DE MAIO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1310 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **ELICIANA CARLA SANTANA MARTINS FERREIRA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 19 a 28.10.2015.

N.º 1311 - Alterar as férias da servidora **ELICIANA CARLA SANTANA MARTINS FERREIRA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 03 a 12.11.2015 e de 28.03 a 16.04.2016.

N.º 1312 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 1297, de 21.05.2015, publicada no DJE n.º 5512, de 22.05.2015, que alterou as férias do servidor **RAPHAEL TAVARES MACEDO DE SALES**, Oficial de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 19 a 28.06.2015 e de 16.05 a 04.06.2016.

N.º 1313 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ROCIELBERT ARNETTO RODRIGUES SILVA**, Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 18.09 a 02.10.2015.

N.º 1314 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **THAIS SALDANHA JORGE**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 13 a 22.07.2015.

N.º 1315 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **VERUSKA ANNY SOUZA SILVA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 20 a 29.08.2015.

N.º 1316 - Conceder à servidora **VANIA CELESTE GONCALVES DE CASTRO**, Técnica Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 17 a 19.06.2015 e de 14 a 28.09.2015.

N.º 1317 - Conceder ao servidor **JONATHAS AUGUSTO APOLONIO GONÇALVES VIEIRA**, Auxiliar Administrativo, dispensa do serviço nos dias 20, 21, 24, 25, 26, 27, 28 e 31.08.2015 e nos dias 01 e 02.09.2015, em virtude de ter prestado serviços à Justiça Eleitoral nas Eleições dos dias 05 e 26.10.2014.

N.º 1318 - Conceder à servidora **VANIA CELESTE GONCALVES DE CASTRO**, Técnica Judiciária, dispensa do serviço nos dias 01, 02, 03, 08, 09, 10, 11, 12, 15 e 16.06.2015, em virtude de ter prestado serviços à Justiça Eleitoral nas Eleições dos dias 05 e 26.10.2014.

N.º 1319 - Conceder ao servidor **JOÃO HENRIQUE CORREA MACHADO**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no dia 19.05.2015.

N.º 1320 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **STONEY FRAXE CAETANO**, Técnico Judiciário, no dia 20.05.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 1321, DO DIA 22 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto no §2.º do art. 16 da Resolução n.º 074/2011,

Considerando o teor do EXP-5905/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Art. 1.º Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 22.05.2015, a 1.ª etapa das férias do servidor **VICTOR BRUNNO MARCELINO DO NASCIMENTO FERNANDES**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2015, devendo o saldo remanescente de 06 (seis) dias ser usufruído junto com o próximo período programado.

Art. 2.º Alterar a 2.ª etapa das férias do **VICTOR BRUNNO MARCELINO DO NASCIMENTO FERNANDES**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2015, anteriormente programada para o período de 03 a 12.11.2015, para ser usufruída de 03 a 18.11.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

ERRATA

Na Portaria n.º 1292, de 21.05.2015, publicada no DJE n.º 5512, de 22.05.2015, que alterou a 2.ª etapa das férias da servidora **LETYANNY DA SILVA ARAÚJO**, Assessora Jurídica I, para serem usufruídas no período de 17.08 a 05.09.2015,

Onde se lê: "referentes ao exercício de 2015"

Leia-se: "referentes ao exercício de 2014"

Boa Vista-RR, 22 de maio de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 22/05/2015

Portaria nº 024, de 21 de maio de 2015.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA
NOTA DE EMPENHO Nº 080/2014.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, realizado com a empresa NP TREINAMENTO E CURSOS LTDA – ME, para ministrar curso de Capacitação de Formação de Pregoeiro & sistema de Registro de Preços, conforme nota de empenho nº 036/2015 – Procedimento Administrativo nº 671/2015.
RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores Suanam Nakai de Carvalho, matrícula nº 3010300, e France James Fonseca Galvão, matrícula nº. 3011217, para exercerem, respectivamente, as funções de fiscal e de fiscal substituto do contrato em epígrafe.

Art. 2º – A Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 21 de maio de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Portaria nº 025, de 22 de maio de 2015.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA
NOTA DE EMPENHO Nº 729/2015.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, realizado com a empresa NP TREINAMENTO E CURSOS LTDA – ME, para contratação de Ferramenta “Banco de Dados” - Despesa com o serviço de acesso à Ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública, denominada Banco de Dados, conforme nota de empenho nº 0729/2015 – Procedimento Administrativo nº 782/2015.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores CHARDIN DE PINHO LIMA, MATRÍCULA Nº 3010332, e DIANE SOUZA DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº. 3011619, para exercerem, respectivamente, as funções de fiscal e de fiscal substituto do contrato em epígrafe.

Art. 2º – A Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

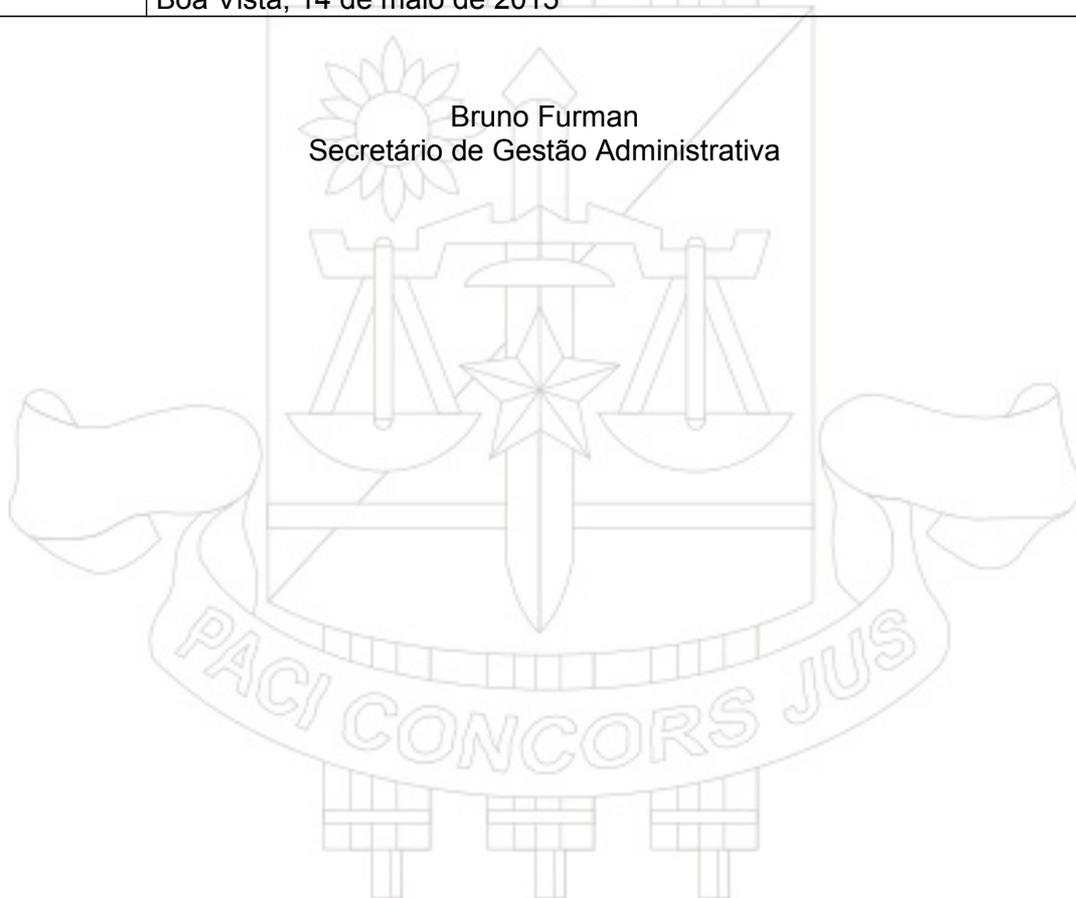
Boa Vista/RR, 22 de maio de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	027/2011	Ref. ao PA nº 172/2015
ASSUNTO:	Referente à execução da obra de construção do Fórum Criminal	
ADITAMENTO:	OITAVO TERMO ADITIVO	
CONTRATADA:	EAGLE VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	
FUND. LEGAL:	Lei n.º 8.666/93, art. 57, § 4º	
OBJETO:	<p>Cláusula Primeira- Pelo presente instrumento fica o Contrato prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 15.05.2016.</p> <p>Parágrafo único. Em razão de nova contratação, de mesmo objeto, que está sendo finalizada nos autos do Procedimento Administrativo nº 9187/2012, ajustam as partes que o TJRR poderá rescindir o presente contrato, sem ônus, antes do término de sua vigência, mediante comunicação prévia de no mínimo 30 dias.</p> <p>Cláusula Segunda- Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
DATA:	Boa Vista, 14 de maio de 2015	

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 815/2015

Origem: Argemiro Ferreira da Silva

Assunto: Suprimento de fundos

DECISÃO

- Adoto como razão de decidir o Parecer Jurídico de fls. 12/13.
- Com fulcro no **Manual de normas e procedimentos para a utilização de suprimento de fundos por meio do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário do Estado de Roraima - CPPJE (1ª Edição)**, instituo Suprimento de Fundo Fixo de Caixa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para fazer face às despesas de pequena monta e de pronto pagamento, conforme tabela abaixo:

Servidor	Matrícula	CPF
Argemiro Ferreira da Silva	3010017	074.938.782-34

Cargo/Função	Unidade de Atividade
Oficial de Justiça	Vara da Justiça Itinerante

Elemento de despesa	Valor – R\$
Material de consumo (3.3.90.30)	2.000,00
Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39)	1.000,00

Prazo de aplicação	60 (sessenta) dias
Prazo de prestação de contas	10 (dez) dias

- Publique-se. Certifique-se.
- Após, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para oficial a instituição bancária quanto à emissão de cartão em nome do servidor suprido.
- Em seguida, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
- Ato contínuo, às Divisões de Contabilidade e Divisão de Finanças, para liquidar a despesa e liberação do crédito, respectivamente.
- Por fim, retornem os autos à Divisão de Contabilidade para anotações e demais providências.

Boa Vista, 22 de maio de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 885/2015

Origem: José Aires de Alencar e Almério Monteiro de Souza - VJI

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

- Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **José Aires de Alencar e Almério Monteiro de Souza**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
- Acostada à fl. 9, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
- Informada a disponibilidade orçamentária às fls. 10.
- Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/11v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 9**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Cantá (Confiança III) - RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	22 de maio de 2015.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
José Aires de Alencar	Oficial de Justiça	0,5 (meia)

Almério Monteiro de Souza

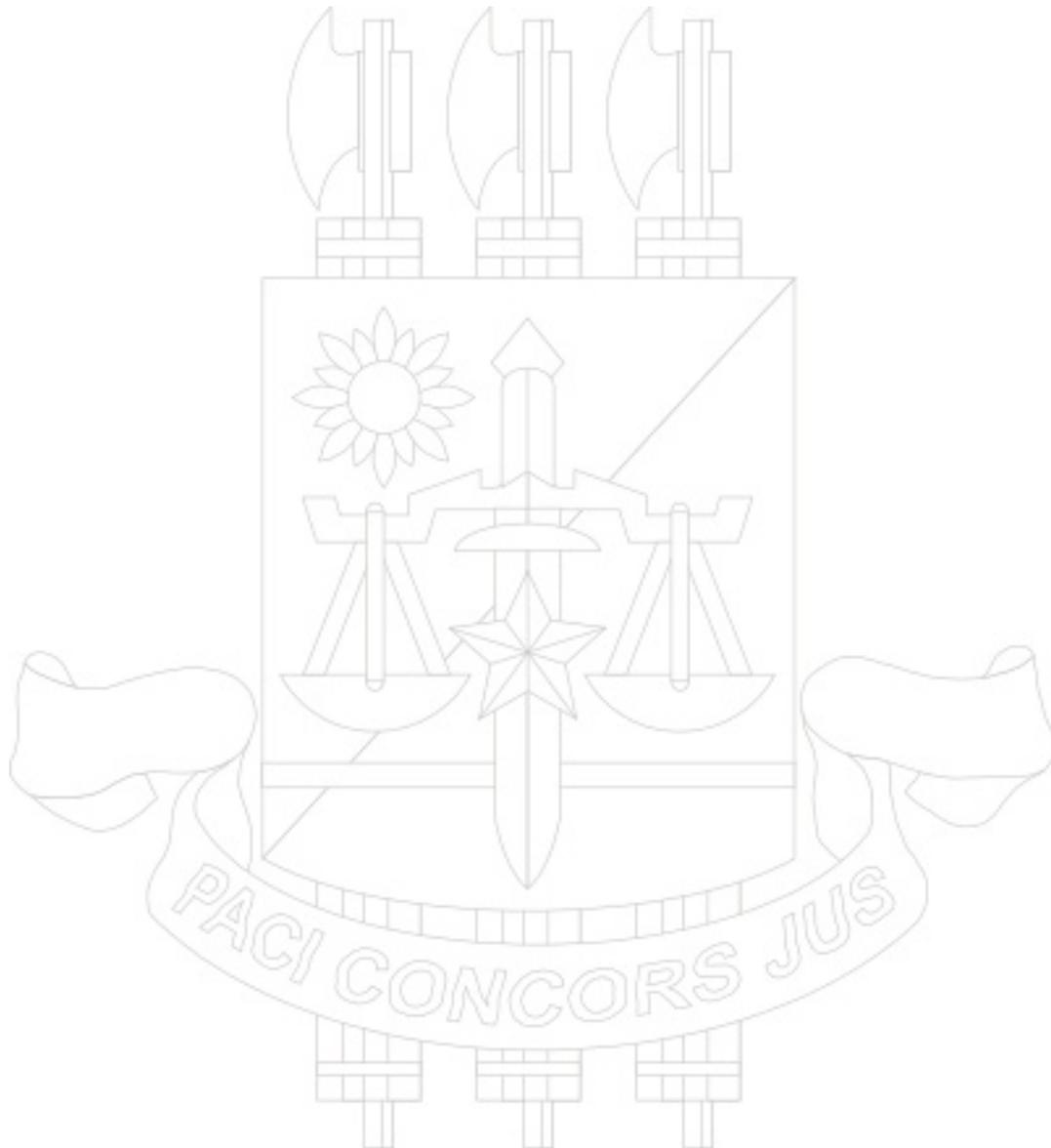
Motorista

0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Em seguida, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Após, à chefia de gabinete para aguardar comprovação.

Boa Vista, 22 de maio de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000903-AM-N: 172
001312-AM-N: 139
005501-AM-N: 140
003701-PA-N: 141
010686-PA-N: 141
015692-PA-N: 141
003943-PB-N: 172
115460-RJ-N: 172
000005-RR-B: 131, 172
000077-RR-A: 099
000118-RR-N: 167
000140-RR-N: 129
000144-RR-A: 097
000153-RR-B: 245, 246, 247
000155-RR-B: 096, 142, 167
000155-RR-N: 243
000171-RR-B: 244
000172-RR-B: 067, 068
000172-RR-N: 045, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056,
057, 058, 059, 060, 061, 062, 248
000178-RR-N: 095
000184-RR-A: 204, 205
000190-RR-N: 173
000201-RR-A: 105, 139
000203-RR-N: 095
000205-RR-B: 091, 092
000208-RR-B: 232
000210-RR-N: 135
000215-RR-B: 064, 069, 071, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081,
083, 093
000226-RR-B: 070, 082, 084, 085, 086, 087
000238-RR-N: 130
000246-RR-B: 004, 130
000254-RR-A: 136
000263-RR-N: 144
000264-RR-B: 088, 089, 090
000268-RR-E: 212
000272-RR-B: 209
000287-RR-N: 116, 118, 124
000299-RR-N: 123, 140
000311-RR-N: 063
000350-RR-B: 213
000352-RR-N: 207
000355-RR-N: 064, 066
000381-RR-N: 064, 066
000385-RR-N: 172
000400-RR-E: 135
000411-RR-A: 244
000413-RR-N: 119
000425-RR-N: 047
000467-RR-N: 243

000473-RR-N: 120
000481-RR-N: 096
000485-RR-N: 143
000493-RR-N: 114, 115, 142
000542-RR-N: 111
000550-RR-N: 096
000569-RR-N: 222
000576-RR-N: 095
000595-RR-N: 176
000598-RR-N: 097
000677-RR-N: 194
000686-RR-N: 120, 138
000698-RR-N: 173
000708-RR-N: 147
000709-RR-N: 147
000716-RR-N: 121
000727-RR-N: 002
000739-RR-N: 111
000771-RR-N: 119
000776-RR-N: 095
000777-RR-N: 112, 197
000782-RR-N: 130
000791-RR-N: 212
000828-RR-N: 046
000839-RR-N: 097, 168
000855-RR-N: 243
000862-RR-N: 142
000878-RR-N: 244
000891-RR-N: 121
000902-RR-N: 244
000907-RR-N: 095
000934-RR-N: 178
000936-RR-N: 048, 057
000986-RR-N: 127
001001-RR-N: 121
001008-RR-N: 126, 130, 171
001018-RR-N: 120
001029-RR-N: 212
001052-RR-N: 121
001060-RR-N: 243
001069-RR-N: 119
001072-RR-N: 002
001075-RR-N: 123
001078-RR-N: 095
001088-RR-N: 232
001094-RR-N: 050
001156-RR-N: 243
196403-SP-N: 065, 066, 067, 068, 072, 073, 074

Cartório Distribuidor**1ª Vara do Júri****Juiz(a): Lana Leitão Martins****Carta Precatória**

001 - 0007720-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007720-3
Réu: Jacinto Maceda Roque
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Liberdade Provisória

002 - 0007658-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007658-5
Réu: James Gomes de Miranda
Distribuição por Dependência em: 21/05/2015.
Advogados: Wenston Paulino Berto Raposo, Raiza Maab de Brito Marques

003 - 0007715-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007715-3
Réu: Nerivaldo Barbosa Peres
Distribuição por Dependência em: 21/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

004 - 0076893-50.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.076893-8
Sentenciado: Raimundo Pereira de Souza
Inclusão Automática no SISCOM em: 21/05/2015.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jêsus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

005 - 0007639-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007639-5
Indiciado: D.B.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 21/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0007653-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007653-6
Indiciado: I.R.S.
Distribuição por Dependência em: 21/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0007654-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007654-4
Indiciado: F.C.G.
Distribuição por Dependência em: 21/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0007655-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007655-1
Indiciado: J.P.B.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0007656-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007656-9
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

010 - 0007645-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007645-2
Réu: Rogerio Souza Dilermano
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

011 - 0007641-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007641-1
Indiciado: S.E.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

012 - 0007660-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007660-1
Réu: Josinei Dias do Carmo e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

013 - 0007652-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007652-8
Indiciado: G.O.
Distribuição por Dependência em: 21/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

014 - 0007346-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007346-7
Indiciado: N.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

015 - 0007721-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007721-1
Réu: Jacinto Maceda Roque
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

016 - 0007640-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007640-3
Indiciado: J.V.B.
Distribuição por Dependência em: 21/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0007657-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007657-7
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0007663-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007663-5
Indiciado: A.S.R.L. e outros.
Distribuição por Dependência em: 21/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

019 - 0007637-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007637-9
Indiciado: E.P.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

020 - 0009674-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009674-0
Réu: Gerson Barros de Souza
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

021 - 0009673-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009673-2
Réu: André Soares dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 21/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Med. Protetivas Lei 11340

022 - 0007667-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007667-6
Réu: Ezequiel de Almeida Teixeira
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

023 - 0005261-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005261-0
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0005275-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005275-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0005283-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005283-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0005284-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005284-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0005287-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005287-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0005289-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005289-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0005290-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005290-9
Infrator: M.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0005293-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005293-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0005295-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005295-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0005297-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005297-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

033 - 0005274-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005274-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0005281-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005281-8
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0005282-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005282-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0005285-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005285-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0005286-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005286-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0005288-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005288-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0005291-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005291-7
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0005292-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005292-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0005294-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005294-1
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0005340-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005340-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

043 - 0005338-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005338-6
Executado: J.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0005339-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005339-4
Executado: L.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

045 - 0009459-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009459-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0009752-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009752-4
Autor: J.R.N.N.
Réu: J.D.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 4.955,70.
Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

047 - 0009754-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009754-0

Autor: R.B.F.
Réu: R.L.F.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 44.056,88.
Advogado(a): Juliano Souza Pelegrini

048 - 0009755-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009755-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Kátia dos Santos Lima

049 - 0009756-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009756-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.800,36.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0009757-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009757-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 4.255,20.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Pâmela da Silva Costa

051 - 0009767-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009767-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.364,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0009772-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009772-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.891,20.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0009773-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009773-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.364,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0009778-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009778-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0009779-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009779-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 4.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0009780-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009780-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 4.320,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0009795-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009795-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 300,00.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Kátia dos Santos Lima

Averiguação Paternidade

058 - 0006549-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006549-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0006557-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006557-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0006558-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006558-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0006698-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006698-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0009535-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009535-3
Autor: D.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

063 - 0009753-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009753-2
Autor: D.C.R.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Publicação de Matérias

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 21/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes

Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

064 - 0003015-97.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003015-2
Executado: E.R.
Executado: M.B.M. e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/08/2015 às 10:25 horas.
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Marlene Moreira Elias, Paulo Cezar Pereira Camilo

065 - 0003575-39.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003575-5
Executado: o Estado de Roraima
Executado: L Alves Narzetti e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/08/2015 às 14:10 horas.
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

066 - 0003596-15.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003596-1
Executado: E.R.
Executado: M.B.M. e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/08/2015 às 10:30 horas.
Advogados: Marlene Moreira Elias, Paulo Cezar Pereira Camilo, Alexandre Machado de Oliveira

067 - 0009281-03.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009281-4
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Constubo Fábrica de Estrutura Pré Moldada Ltda e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/08/2015 às 09:40 horas.
Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Alexandre Machado de Oliveira

068 - 0009290-62.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009290-5
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Constubo Fábrica de Estrutura Pré Moldada Ltda e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/08/2015 às 09:35 horas.
Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Alexandre Machado de Oliveira

069 - 0019227-96.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.019227-5
Executado: E.R.
Executado: E.P. e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/08/2015 às 14:35 horas.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

070 - 0019406-30.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.019406-5
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Sérgio L Rapanelli
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/08/2015 às 14:25 horas.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

071 - 0019479-02.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.019479-2
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Paulo Pereira de Lucena Me
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/08/2015 às 14:15 horas.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

072 - 0019728-50.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.019728-2
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Alberi Borghardt
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/08/2015 às 14:05 horas.
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

073 - 0033675-40.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.033675-5
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Pedreira Santa Cruz Ltda e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/08/2015 às 14:40 horas.
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

074 - 0091159-42.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091159-5
Executado: E.R.
Executado: L.R.M. e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/08/2015 às 10:05 horas.
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

075 - 0091797-75.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091797-2
Executado: o Estado de Roraima
Executado: João Batista Trevisan e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/08/2015 às 14:50 horas.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

076 - 0104054-98.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.104054-0
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Francisco Edvaldo Pereira da Silva e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/08/2015 às 10:45 horas.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

077 - 0105367-94.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.105367-5
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Fa Silva Aguiar e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/08/2015 às 10:55 horas.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

078 - 0122885-97.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.122885-5
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Marcion Borges Machado
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/08/2015 às 14:00 horas.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

079 - 0124188-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124188-2
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Antonio Carlos J Bentes
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/08/2015 às 10:00 horas.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

080 - 0127459-32.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127459-2
Executado: E.R.
Executado: J.M.B.C.L. e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/08/2015 às 10:20 horas.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

081 - 0127483-60.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127483-2
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Fa Silva Aguiar e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/08/2015 às 11:00 horas.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

082 - 0128645-90.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128645-5
Executado: o Estado de Roraima
Executado: e B Cabral Filho e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/08/2015 às 10:15 horas.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

083 - 0141827-46.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141827-2
Executado: E.R.
Executado: F.F.S.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/08/2015 às 14:45 horas.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

084 - 0141835-23.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141835-5
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Daniele Venera
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/08/2015 às 10:35 horas.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

085 - 0147297-58.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147297-2
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Francisco Edvaldo Pereira da Silva e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/08/2015 às 10:40 horas.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

086 - 0151080-58.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.151080-5
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Francisco Edvaldo Pereira da Silva e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/08/2015 às 10:50 horas.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

087 - 0154365-25.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154365-5
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Fernando M dos Santos e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/08/2015 às 10:10 horas.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

088 - 0155685-13.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155685-5
Executado: o Estado de Roraima
Executado: R Ferreira Ribeiro e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/08/2015 às 14:30 horas.
Advogado(a): Marcelo Tadano

089 - 0158317-12.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158317-2
Executado: E.R.
Executado: L.S.B. e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/08/2015 às 14:55 horas.
Advogado(a): Marcelo Tadano

090 - 0161196-89.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161196-5

Executado: E.R.
 Executado: H.S.S.
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/08/2015 às 14:20 horas.
 Advogado(a): Marcelo Tadano

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 22/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes
Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

091 - 0129779-55.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.129779-1
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Maria Barros da Silva
 Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
 Executado: MARIA BARROS DA SILVA

SENTENÇA

I - Relatório
 O exequente formulou pedido de extinção em razão do pagamento do crédito executado.
 É o relato necessário. Decido.
 II - Fundamentação
 Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:
 "Art. 794. Extingue-se a execução quando:
 I - o devedor satisfaz a obrigação;"
 "Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."
 Nesse sentido é a jurisprudência:
 "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO (ART. 794, I, CPC). 1. Nos termos do art. 794, I, do CPC, extingue-se o processo de execução se o devedor satisfaz a obrigação. 2. É entendimento desta Corte que a extinção da execução pelo comando normativo do art. 794, I, do CPC, deve ser precedida de expressa manifestação da parte credora sobre a satisfação integral do crédito pleiteado. 3. No caso em reexame, a Fazenda Nacional comunica que a dívida foi extinta por pagamento e requer a extinção da presente execução fiscal. 5. Execução Fiscal extinta pelo pagamento da obrigação (art. 794, I, CPC). Apelação prejudicada." (TRF-1 - AC: 377359620134019199 GO 0037735-96.2013.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 20/08/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1054 de 30/08/2013)
 No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.
 III - Dispositivo
 Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.
 Custas pelo executado. Sem honorários.
 Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.
 Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.
 P.R.I.
 Boa Vista-RR., 06 de abril de 2015

RODRIGO DELGADO

Juiz Substituto

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Execução Fiscal

092 - 0100760-38.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.100760-6
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Rui Moreira da Silva
 DESPACHO

I- Renove-se a carta de intimação, verificando-se que na intimação da carta de fl.114, o número de residência indicado foi o nº 423, sendo o correto o nº 810, de acordo com mandado de citação pessoal (fl.49);

II- Int.

Boa vista, 19/05/2015.

Air Marin Junior
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves
 093 - 0106291-08.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.106291-6
 Executado: E.R.
 Executado: D.F.M. e outros.
 DESPACHO

I-Recebo a apelação em seu duplo efeito;
 II-Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;
 III-Após, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;
 IV-Int.

Boa vista, 19/05/2015.

Air Marin Junior
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

1ª Vara do Júri

Expediente de 21/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

094 - 0107224-78.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.107224-6
 Indiciado: A. e outros.

"...Submetido o feito a Julgamento, os Senhores do Júri, admitiram, após a votação dos quesitos, que o Réu cometeu o crime a ele imputado. Assim, CONDENO o Réu JOVENILDO PEREIRA DE JESUS às penas do artigo 121, § 2º, inciso I do CP...Por tudo isso, fixo a pena-base em 12 (doze) anos de reclusão. Sem nenhum outro fator que interfira na pena, restou a mesma definitiva em 12 (doze) anos de reclusão. Fixo o regime inicial de cumprimento de pena o fechado devido a hediondez do crime. Sentença publicada no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista, RR, 19 de maio de 2015, às 16:05h. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal do Júri." Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0017436-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017436-9

Réu: Francisco de Jesus Amorim

Audiência designada para o dia 06 de julho de 2015, às 10h30.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Thales Garrido Pinho Forte, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Nayara da Silva Aranha

Prisão em Flagrante

096 - 0013487-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013487-2

Réu: A.A.A. e outros.

Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal, assim como a ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código Penal, RECEBO a denúncia dando o denunciado como incurso nas penas dos artigos citados.

Cite-se o denunciado para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarca(s) contígua(s) ela(s) será(ão) ouvida(s) naquela(s) onde reside(m), caso após ser(em) intimada(s) a Defesa afirmar a impossibilidade de comparecimento espontâneo.

Adverta-se ao acusado de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IV do art. 387 do CP.

Determine ao acusado que, após citados e certificados do prazo sem apresentação de defesa escrita pelos defensores constituídos, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensores dativos para apresentá-las.

Designar data para audiência una, intimando-se as testemunhas da Defesa e da Acusação e o Réu.

Quanto às custódias cautelares do Acusado, não há outro caminho a ser seguido senão a manutenção de sua liberdade, haja vista que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar.

Ao Cartório:

Providencie a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos aos denunciados, assim como, insira o nome no sistema de controle de presos e verifique se houve encaminhamento do laudos periciais, caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo de 5 (cinco) dias.

Processem-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

A demora no recebimento desta denúncia, deu-se em razão da transição dos presentes autos, anteriormente da competência da Justiça Militar para a Justiça Comum.

Boa Vista/RR, 20 de maio de 2015.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Paulo Luis de Moura Holanda, Deusdedita Ferreira Araújo

Ação Penal Competên. Júri

097 - 0092560-76.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092560-3

Réu: Gesse Diomar Mendes Barros

Sessão de júri ADIADA para o dia 20/08/2015 às 08:00 horas.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

098 - 0215913-80.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215913-5

Réu: Armando da Silva e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 21/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

099 - 0198294-74.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198294-3

Réu: Jose Antonio Pereira Alves

Decisão: Não concedida a medida liminar. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/08/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

100 - 0222091-45.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222091-1

Réu: Sheldomar Pereira de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

31/07/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0005085-72.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005085-4

Réu: Braulio da Silva Mota

Audiência REDESIGNADA para o dia 31/08/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0007539-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007539-8

Réu: Adailson Barbosa de Sousa

DECISÃO

Em razão da decisão de 11. 111, e da ala de deliberação de fl. 138. e tendo em vista o desaparecimento do acusado e conseqüente prejuízo à instrução do processo, tal fato consubstancia tanto a presença ao fumus bom júris como o periculum in mora, pois nos fatos até então narrados, há indícios suficientes de autoria do delito em tela.

Sendo assim, na forma do artigo 366 do CPP, decreto a **SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO É DO PRAZO PRESCRICIONAL.**

Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Boa Vista/RR, 21 de maio de 2015.

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0119193-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119193-9

Réu: Alessandro Azevedo de Souza e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0014015-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014015-8

Réu: W.S.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/09/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0017496-16.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017496-7

Réu: Carlos Alberto Almeida da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/06/2015, às 09:00 horas.

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

106 - 0017036-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017036-7

Réu: Franclin Israel Machado e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/06/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0003964-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003964-4

Réu: Evaldo Eduardo da Costa

Audiência REDESIGNADA para o dia 13/08/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0004216-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004216-5

Réu: Ozelio de Oliveira e outros.

DECISÃO

Trata-se de pedido oriundo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, considerando a ação de transferência entre estabelecimentos penais nº. 0012828-60.2014.403.6000, bem como que os presos relacionados à fl. 1.169. estão recolhidos em Presídio Federal naquela Comarca, sem que os respectivos processos se encontrem na secretaria daquela Vara. para que seja expedida por este Juízo. "Carta Precatória deprecando a fiscalização da prisão provisória dos internos, instruída com cópias dos mandados de prisão, c respectivas decisões que resultaram na constrição de suas liberdades, mormente nos autos nº. 0002344-20.2014.8.23.0010.

Assim, providencie-se a carta precatória requerida, devidamente instruída com os documentos solicitados, encaminhando-se com a devida URGÊNCIA, com comunicação deste desmembramento e o número destes autos.

Após, vista ao Ministério Público.

Boa Vista/RR. 21 de maio de 2015.

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

109 - 0007529-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007529-8

Réu: Adeilda Aparecida Nunes e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/06/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

110 - 0004227-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004227-5

Indiciado: R.F.

Audiência REDESIGNADA para o dia 13/08/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0013044-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013044-3

Indiciado: K.S.M. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/06/2015 às 10:00 horas.

Advogados: Walla Adairalba Bisneto, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

112 - 0019264-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019264-1

Indiciado: L.C.S. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 30/10/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

113 - 0003926-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003926-0

Indiciado: J.P.V.S.

Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/06/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

114 - 0007633-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007633-8

Réu: Ana Paula de Alencar de Almeida

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

115 - 0007634-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007634-6

Réu: Claudiane Alencar da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

116 - 0007648-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007648-6

Réu: Cineima da Silva Pereira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Pedido Prisão Preventiva

117 - 0007257-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007257-6

Autor: Delegado de Polícia Civil

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Temporária

118 - 0002040-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002040-1

Indiciado: L.P. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Proced. Esp. Lei Antitox.

119 - 0016715-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016715-9

Réu: Maciel Santana Barbosa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/08/2015 às 09:30 horas.

Advogados: Silas Cabral de Araújo Franco, Aldiane Vidal Oliveira, Kennya Cabral Ferreira Franco

120 - 0000758-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000758-3

Réu: Magnaldo Lima Cabral e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Marcelo Martins Rodrigues, João Alberto Sousa Freitas, Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

121 - 0000892-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000892-0

Réu: Julio da Silva Carrilo e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/06/2015 às 10:00 horas.

Advogados: Jose Vanderi Maia, Jullio Wesley Leitão Bezerra, Natália Leitão Costa, Ana Paula Lopes Costa

122 - 0005996-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005996-4

Réu: Idenilson Lima Oliveira e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 30/10/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0017480-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017480-5

Réu: Mayra Kerly Ribeiro da Silva e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Elione Gomes Batista

124 - 0001180-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001180-6

Réu: Aparecida Dias dos Santos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/06/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Relaxamento de Prisão

125 - 0007416-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007416-8

Réu: Raylane da Silva Linhares

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA da acusada RAYLANE DA SILVA LINHARES, mantendo intacta a decisão que homologou a sua prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se estes autos.

Boa Vista/RR. 21 de maio de 2015.

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

126 - 0007591-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007591-8

Autor: Makson Gomes

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

Ação Penal

127 - 0019242-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019242-7

Réu: Gilmario de Souza dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Alex Reis Coelho

Proced. Esp. Lei Antitox.

128 - 0000896-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000896-8

Réu: Milton Lobato da Silva e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 21/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

129 - 0073960-41.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073960-0

Sentenciado: Aldo César Pereira Prado

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, c/c saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando acima, fls. 466/466v, condenado à pena de 28 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 690 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 3º, do Código Penal 0010 02 042306-6, fls. 03, e art. 33, "caput", c/c o art. 40, III, ambos da Lei de Tóxicos 0010 09 222102-6, fls. 404.

Calculadora de execução penal, fls. 454/455.

Certidão carcerária, fls. 467/472.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento, ante a ausência de lapso, fls. 474.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando não faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015, pois não cumpriu o lapso temporal, fls. 454/455, não obstante possua um bom comportamento carcerário, fls. 467/472. Logo, no momento, os benefícios não se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO os benefícios de progressão de regime e saída temporária para o ano de 2015 interpostos em favor do reeducando Aldo César Pereira Prado, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, e art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal.

Elabore-se nova calculadora e dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21.5.2015 14:01.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

130 - 0100209-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100209-4

Sentenciado: Edismar Henrique Duran Barreto

Acolho o pedido da Defesa, fl. 713.

Designo o dia 27/8/2015, às 9h00min, para audiência de justificação.

Intimem-se..

Boa Vista/RR, 21 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/08/2015 às 09:00 horas.

Advogados: Maria Gorete Moura de Oliveira, Vera Lúcia Pereira Silva, Jules Rimet Grangeiro das Neves, Sara Patricia Ribeiro Farias

131 - 0207927-75.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207927-5

Sentenciado: Juscelino Rodrigues de Moraes

Vistos etc.

Trata-se de pedido de remição de pena, reclassificação da conduta e de progressão de regime c/c saída temporária, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, interposto pelo Ministério Público, fl. 708.

Certidão carcerária, fls. 629/702.

Frequência de trabalho de setembro/2014 e de janeiro a fevereiro/2015, fls. 703/705.

A certidão cartorária de fl. 706, atesta que o reeducando faz jus a 25 dias de remição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando autos, tenho que a conduta do reeducando deve ser reclassificada para boa, uma vez que o fato gerador da falta grave ocorreu há mais de um ano, ver documentos de fls. 611/615, nos termos do art. 104, III, nos termos do Decreto nº 16.784-E, de 17.3.2014 (Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima), vejamos o teor dos artigos supramencionados:

"...

Art. 104. O reeducando terá os seguintes prazos para reabilitação da conduta, a partir do término do cumprimento da sanção disciplinar:

I três meses, para as faltas de natureza leve;

II seis meses, para as faltas de natureza média;

III doze meses, para as faltas de natureza grave; e

IV vinte e quatro meses, para as faltas de natureza grave que forem cometidas com grave violência à pessoa ou com a finalidade de incitamento à participação em movimento para subverter a ordem e a disciplina que ensejarem a aplicação de regime disciplinar diferenciado." grifei.

Ainda, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício da remição, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), pois conta com 75 dias laborados, bem como preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção da progressão de regime e a saída temporária, porquanto cumpriu o lapso temporal, a conduta será reclassificada e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984. Posto isso, em consonância com o "Parquet", RECLASSIFICO a conduta do reeducando JUSCELINO RODRIGUES DE MORAES para

BOA, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. DECLARO remidos 25 dias da sua pena privativa de liberdade, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Ainda, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula nº 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL em seu favor, nos períodos de 23 a 29/5/2015, 8 a 14/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o(a) reeducando(a) se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao(a) reeducando(a).

Inclua-se a remição de pena no Siscom Windows.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 21 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Alci da Rocha

132 - 0012995-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012995-7

Sentenciado: Beatriz Cruz dos Santos

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Declaração do estudo, fls. 51/52.

Frequências do trabalho, de setembro/2013 a abril/2014, fls. 53/60.

Certidão carcerária, fls. 61/61v.

A Certidão Cartorária de fl. 64, atesta que a reeducanda faz jus à remição de 116 dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição fl. 184.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) reeducando(a) faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 68 dias pelo trabalho e 48 dias pelo estudo, da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) BEATRIZ CRUZ DOS SANTOS, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, e art. 127, todos da Lei de Execução Penal.

Ciência à reeducanda e à unidade prisional.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Expeça-se atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0000238-51.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000238-3
 Sentenciado: Rafael dos Santos Souza
 Vistos etc.

Trata-se de pedido de saída temporária para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando acima, fl. 27, condenado à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, ser cumprido, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 475 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 14 004080-8, fls. 03.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento, uma vez que o reeducando não cumpriu lapso temporal, fl. 32.

Certidão carcerária, fl. 34.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando não faz jus ao benefício de saída temporária, pois não possui boa conduta carcerária, fl. 34, e não cumpriu o lapso temporal, fls. 26/27. Logo, diante do não preenchimento dos requisitos, este benefício deve ser indeferido, por se mostrar incompatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando Rafael dos Santos Souza, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21.5.2015 11:58.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0002087-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002087-2

Sentenciado: Elivaldo da Silva

ENCAMINHE-SE à unidade prisional, cópia da decisão, fl. 44, para cumprimento imediato.

Quanto ao pedido de fl. 49, por ora deixo de me manifestar, tendo em vista que o pedido não explicita o local de cumprimento da domiciliar e a pessoa que ficará responsável pelo reeducando, caso venha ser deferido.

Solicite-se ao Juízo de conhecimento, cópia do laudo pericial de insanidade mencionado na sentença condenatória.

No mesmo ato, determino a realização de nova perícia de insanidade mental, devendo a Escrivaninha encaminhar os autos ao "Parquet" e à Defesa para apresentação dos quesitos.

Oficie-se à UISAM para que esta marque a avaliação e indique os peritos.

Após, intimem-se os peritos, indicados devidamente pela UISAM, que ficarão encarregados da realização do exame no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os mesmos prestar compromisso na forma do artigo 159, § 2º, do Código de Processo Penal.

Cumpra-se em caráter de urgência.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 21 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 22/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

135 - 0204038-16.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204038-4

Sentenciado: Raimundo Ferreira Gomes

I Considerando que este Magistrado, em inspeção judicial, teve contato com o reeducando Raimundo Ferreira Gomes, sendo que o mesmo solicitou uma audiência, designo dia 28/05/2015, às 8h30min, para audiência de justificação;

II Oficie-se ao Comando de Policiamento da Capital da Polícia Militar do

Estado de Roraima (CPC/PM/RR), para que escolte o reeducando na data acima designada.

Boa Vista/RR, 21.5.2015 09:24.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela

Vara de Execução Penal

Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina

136 - 0001016-60.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001016-1

Sentenciado: Raweila dos Reis de Oliveira

Designo o dia 07/07/2015, às 9h45min, para audiência de justificação, acerca dos fatos de fls. 422.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 21 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela

Vara de Execução Penal

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

137 - 0015710-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015710-7

Sentenciado: Paulo Ricardo Passos Reis

Vistos, etc.

A necessidade de atendimento do lapso temporal, nos casos semelhantes, é ponto controverso, eis porque MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Intimem-se. Cumpridas as formalidades, sigam os autos ao respeitável

Aerópago, com nossas homenagens.

Boa Vista/RR, 21 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela

Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

138 - 0014517-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014517-7

Réu: Elivandro Batista Ferreira e outros.

Decisão

Trata-se de pedido de providência realizado por advogado de reeducando (Elivandro Batista Ferreira, Anderson Maxsuelle Dias Mafra e Magno Veríssimo Almeida da Cunha) apontando que os agentes do BOPE, em 10 de setembro de 2014, em revista na Cadeia Pública, teriam espancado seus constituintes.

Postula, em síntese, realização urgente de perícia do local e exame de integridade física dos presos, o que foi atendido.

O Ministério Público postulou pela remessa dos autos à Corregedoria Policia Militar, a fim de instaurar o procedimento respectivo.

É o breve relatório.

Assiste razão ao Ministério Público, pois, se não fosse a iniciativa do procurador dos presos e o fato de eles estarem recolhidos em estabelecimento penal, não há, em princípio, fato que resulta responsabilidade dos dirigentes civis da Cadeia Pública.

Deste modo, determino a remessa dos autos à Corregedoria da Polícia Militar, para apuração de responsabilidade, mediante a instauração de inquérito.

Intimem-se o MP e, excepcionalmente, a DPE.

Após, remetem-se, constando baixa definitiva.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 21 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela

Vara de Execução Penal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

1ª Criminal Residual

Expediente de 21/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):

Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

139 - 0013281-46.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013281-8

Réu: Carlos Alberto dos Santos Vieira

AUTOS N.º 01 013281-8

ACUSADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VIEIRA

DEFESA: Luiz Eduardo Castilho OAB/RR 201-A

ARTIGO: 171, § 2º, VI, do CP

SENTENÇA

Vistos etc.

Carlos Alberto dos Santos Vieira, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas do crime de estelionato, em razão de no dia 05 de julho de 1999 ter emitido cheque sem provisão de fundos para a vítima Leila Maria Silva Pessoa.

Segundo narra a denúncia, o acusado exercendo o cargo de Presidente da Federação Roraimense de Basquetebol efetuou o pagamento de R\$ 1.637,02 para a vítima através de cheque, que apresentado por duas vezes foi devolvido por insuficiência de fundos (cf. inicial de fls. 02/04 com uma testemunha arrolada).

Inquérito policial às fls. 05/134.

Cópia do cheque devolvido às fls. 09/09v.

O acusado foi citado através do seu advogado (cf. fls. 147) e apresentou resposta à acusação às fls. 149/150.

FAC às fls. 153 e 157/159 e 163/167.

A vítima foi ouvida mediante carta precatória, tendo dito que o cheque recebido do acusado foi referente a serviços de alojamento e fornecimento de refeições. Disse que o cheque voltou duas vezes, não tendo o réu a procurado para compor um acordo (cf. termo de qualificação às fls. 318/319 e depoimento gravado no CD-ROM juntado às fls. 320).

O réu foi interrogado às fls. 339 (cf. interrogatório no CD-ROM acostado a contracapa dos autos).

Nas suas alegações finais o Ministério Público requereu a procedência da pretensão punitiva estatal e a defesa a absolvição ou o reconhecimento da prescrição (cf. fls. 343/345 e 354/355).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito o pedido de prescrição formulado pela defesa, uma vez que o recebimento da denúncia interrompeu o curso do prazo prescricional. Pode ser que ocorra a prescrição retroativa, mas será necessário a análise de mérito e fixação de pena em concreto.

Quanto ao mérito, merece acolhimento a pretensão punitiva estatal, uma vez que a versão do réu que emitiu o cheque como garantia de dívida não restou provada nos autos, conforme argumentou o órgão ministerial nas suas alegações finais. Vejamos.

De fato, o réu admitiu ter emitido o cheque para a Sra. Leila Maria Pessoa, mas disse que o mesmo serviu como garantia de dívida relativa ao fornecimento de refeições, tendo combinado com ela, que o descontasse 15 dias após o término do campeonato. Todavia, como bem argumentou o órgão ministerial, não consta nenhuma observação no verso do cheque a este respeito.

Doutro giro, a vítima nada mencionou sobre ter recebido o cheque como garantia de dívida, presumindo-se, portanto, que o recebeu como título de crédito à vista, tendo se dirigido por duas vezes ao banco e teve o cheque devolvido por insuficiência de fundos.

Assim, o réu não se desincumbiu de provar sua alegação, nos termos do artigo 156 do CPP.

A defesa informa que bens da sede da Federação de Basquetebol foram penhorados para cobrir a dívida, porém, também não há provas dessa alegação.

Assim, o cheque devolvido, cuja cópia encontra-se às fls. 09/09v, constitui-se em prova material e a autoria restou demonstrada pelas seguras e convincentes declarações da vítima.

Isto posto, nego o pedido de prescrição e no mérito acolho, a denúncia e

condeno Carlos Alberto dos Santos Vieira, nas penas do art. 171, § 2º, VI do CP.

Passo a aplicar a pena do acusado: culpabilidade leve, tendo o acusado bons antecedentes, não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, verifico que o réu, na qualidade de presidente da federação de basquetebol, emitiu um cheque sem provisão de fundos para a vítima que havia sido contratada para fornecer alojamento e refeições para os atletas em um hotel, tendo havido prejuízos pela falta de cobertura do cheque. Assim sendo, aplico a pena base em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, à razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

Não há circunstâncias legais e nem causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno a pena base definitiva.

Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a ser especificada pela VEPEMA. Em caso de não-aceitação ou descumprimento a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

P.R.I. e após o trânsito em julgado, expeça-se a guia de execução para VEPEMA para cumprimento da pena restritiva de direitos, procedam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ e etc), e arquivem-se estes autos.

Advogados: Juzelter Ferro de Souza, Luiz Eduardo Silva de Castilho

Carta Precatória

140 - 0004070-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004070-6

Réu: Raimundo Carlos de Sousa e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 19/06/2015 as 10:15.

Advogados: Gilmar Raposo da Câmara, Marco Antônio da Silva Pinheiro

141 - 0007589-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007589-2

Réu: Jarbas Vasconcelos do Carmo

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 26/06/2015 as 11:30.

Advogados: Clodomir Assis Araújo, Clodomir Araújo Júnior, Brenda da Silva Assis Araújo

1ª Criminal Residual

Expediente de 22/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

142 - 0014242-69.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014242-0

Réu: R.F.S.

Vistos etc.

Trata-se de ação penal na qual se encontra denunciada Rosely Farias da Silva, qualificada nos autos, denunciada nas penas do crime citado na epígrafe, a acusada no dia 11 de setembro de 2010, por volta das 15h15 mediante violência e com uso de arma de fogo, tentou subtrair importância em dinheiro da "Loja Spacan".

Narra a denúncia que a acusada entrou na loja, foi atendida pela vendedora L.D.C. e passando-se por cliente, experimentou roupas, em dado momento sacou uma faca e anunciou o roubo e mandou que a vendedora seguisse para o banheiro, e ao pegar um pano para amordaçá-la deixou a faca em cima da pia, a vítima decidiu reagir e entrou em luta corporal com a acusada.

Na contenda a vítima foi mordida, mas conseguiu se desvencilhar e saiu correndo para fora da loja, trancando Rosely Farias lá dentro. Enquanto a vítima segurava a porta da loja uma vendedora do comércio ao lado acionou a polícia militar, que compareceu ao local e deu voz de prisão em flagrante (cf. fls. 02/04, com quatro testemunhas).

Peças do IP às fls. 05/32.

Auto de apresentação e apreensão às fls. 19.

Termo de restituição às fls. 20.

A ré foi citada às fls. 39/39v, tendo a Defesa apresentado resposta à acusação às fls. 40/44, na qual arrolou sete testemunhas.

Indeferimento de pedido de liberdade provisória às fls. 57/59.

Suspensão do processo por instauração de insanidade mental às fls. 75.

Concessão de liberdade provisória nos termos do art. 310, parágrafo único do CPP às fls. 84/85.

Laudo de exame pericial da faca, da luva e da corda às fls. 93/96.

Laudo pericial da acusada às fls. 105/106.

FAC às fls. 202/203.

Na audiência de instrução e julgamento do dia 15/09/2012 foram ouvidas 01 testemunha da denúncia e 06 testemunhas de defesa (cf. fls. 157/163), tendo a defesa desistido da testemunha Edison da Silva Rabelo na ata de fls. 164.

Na audiência do dia 08/11/2012 a vítima Luciana Dinizz Cunha foi ouvida (fls. 252).

Decretação de revelia da acusada às fls. 276.

Carta Precatória com oitiva da testemunha Marlivânia Brito Sampaio às fls. 302/303.

O Ministério Público desistiu da testemunha Marliane Brito Sampaio às fls. 308.

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a procedência da denúncia e a Defesa a aplicação do art. 26 do CP, absolvição ou a condenação pela tentativa de roubo (cf. fls. 311/317 e 319/336, respectivamente).

É o relatório. Passo a decidir.

Entendo que a ré Rosely Farias da Silva deva ser absolvida, uma vez que resta claro que ela teve uma perturbação psicológica, decorrente de grande trauma físico e mental proveniente de um acidente de trânsito, que ocasionou sérias repercussões na sua vida pessoal.

De fato, o laudo acostado às fls. 105/106 atesta que a ré "apresenta quadro 'confusional' comuns nos estados crepusculares epileptoides, onde a pessoa mantém suas atividades motoras, mas não tem consciência do que está fazendo".

O laudo também atesta que a ré não possuía no momento da prática do fato delituoso a capacidade de entender o seu caráter ilícito, fazendo considerações sobre as características dos quadros epilépticos sendo que o caso em tela amolda-se a essa anomalia mental.

Pelos depoimentos colhidos constata-se que se cuidou de um fato isolado na vida ré, que tem profissão de projetista e nenhum histórico de crime.

A acusada não foi ouvida em Juízo, mas na fase policial relatou que agiu por impulso, devido estar sofrendo problemas psicológicos, inclusive tomando Rivotril, mostrando-se arrependida e afirmando que não tinha necessidade de cometer o crime.

À toda evidência, cuidou-se de um transtorno mental, não podendo a ré ser responsabilizada pela conduta praticada, nos termos do artigo 26 do CP.

Pinço julgado que se aplica como uma luva ao caso vertente, infra. "A epilepsia é considerada doença mental, sendo certo que, se o agente foi considerado pelos peritos inteiramente incapaz de determinar-se de acordo com a compreensão em torno do caráter ilícito do fato, tal circunstância torna o agente inimputável (TJMG RO Rel. Edelberto Santiago RT 637/29)" (apud Alberto Silva Franco et alii. Código Penal e sua Interpretação Judicial, RT, vol. 1, Tomo I, São Paulo, 1997, p. 399).

Isto posto, absolvo Rosely Farias da Silva, com fulcro no artigo 386, VI, do CPP.

P.R.I. e archive-se.

Boa Vista, 21 de maio de 2015.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Aline de Souza Bezerra

2ª Criminal Residual

Expediente de 21/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(A):

Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

143 - 0198281-75.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198281-0

Réu: Katila Kennia Queiroz da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/06/2015 às 09:40 horas.

Advogado(a): Walber David Aguiar

144 - 0002731-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002731-0

Réu: Terry Winter de Araujo Campos

INTIME-SE o Advogado para apresentar memoriais finais. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2015.

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

145 - 0004092-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004092-3

Réu: Rodrigo Lima dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/06/2015 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0004541-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004541-9

Réu: Geraldo Santana Junior

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/06/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0005272-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005272-0

Réu: Wilhams de Amorim Freitas

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/06/2015 às 10:40 horas.

Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva

148 - 0005320-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005320-7

Réu: Steve de Lima e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/06/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0012471-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012471-9

Réu: Dexter da Silva

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 22/06/2015 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0014779-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014779-3

Réu: Manoel Pereira de Souza Neto

Audiência Preliminar designada para o dia 23/06/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0016021-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016021-8

Réu: Maria Nathali de Almeida e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/06/2015 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

152 - 0000022-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000022-1

Indiciado: S.C.J.

Audiência Preliminar designada para o dia 23/06/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

153 - 0142918-74.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142918-8

Réu: Maria Lúcia Freire Brasil e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/06/2015 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 22/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

154 - 0159561-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159561-4

Réu: Rudimar de Almeida Silva

FINAL DE SENTENÇA(...) Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o acusado RUDIMAR DE ALMEIDA SILVA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, e art. 15, caput, ambos da lei 10.826/03, ao tempo em que passo a dosar as respectivas penas a ser-lhes aplicadas, com fulcro no artigo 68 do Código Penal.9(...)Deixo de aplicar ao presente caso a detração penal, tendo em vista não haver elementos precisos nos autos para tanto. Oficie-se ao Comando do Exército para que providencie a destruição das armas apreendidas (fl. 25) nos presentes autos.Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, por ser assistido pela Defensoria Pública Estadual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta

Decisão:1 - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, com as devidas comunicações aos órgãos competentes, como ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima para os fins do art. 15, III, da CF, ao Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Roraima e demais órgãos para as anotações de praxe. 2 - Expeça-se a guia para execução da pena.Boa Vista, 20 de maio de 2015.Erasmo Hallysson Souza de Campos Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

155 - 0004792-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004792-8

Indiciado: A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 20 de maio de 2015.Erasmo Hallysson Souza de Campos Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
 Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0007159-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007159-4

Indiciado: W.G.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 20 de maio de 2015.Erasmo Hallysson Souza de Campos Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
 Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0007420-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007420-0

Indiciado: J.S.N.

FINAL DE SENTENÇA(...)Pelo exposto, decido pelo DEFERIMENTO do pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO da indiciada Janete de Souza Nunes, em razão de excesso de prazo para o oferecimento da Denúncia.Expeça-se o Alvará de Soltura em favor da indiciada Janete de Souza Nunes para que seja imediatamente posta em liberdade, se por outro motivo não estiver presa.Cumpra-se, as diligências requeridas pelo

MPE, à fl. 23. Dê-se aos autos o andamento de TRAMITAÇÃO DIRETA, conforme requerido pelo MPE. Intimar o Ministério Público e a Defesa.Boa Vista, 21 de maio de 2015.Erasmo Hallysson Souza de Campos .Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

158 - 0003708-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003708-2

Réu: Rodrigo Silva da Conceição

FINAL DE DECISÃO()Assim sendo, indefiro a revogação da prisão preventiva por ainda persistirem os motivos ensejadores da medida cerceadora da liberdade com fulcro no art. 316 do CPP, mantendo a segregação cautelar do acusado em todos os seus termos.Mantenha-se o acusado Rodrigo Silva da Conceição no estabelecimento prisional onde se encontra.Intime-se o acusado. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de maio de 2.015.Erasmo Hallysson Souza de Campos Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
 Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0007172-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007172-7

Réu: Francisco Alves da Silva

FINAL DE SENTENÇA()Assim, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321 e art. 312 do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao requerente e aplico-lhe as seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, eis que, como acima referido, são suficientes e adequadas ao caso concreto:a)comparecimento bimestral em Juízo para informar e justificar atividades; b-)proibição de ausentar-se da Comarca eis que sua permanência mostra-se necessária para a investigação e/ou instrução.c) proibição de manter contato com a vítima Sr. Altemis Simão de Almeida, devendo o indiciado dela permanecer distante. Intime-se o requerente de que, em caso de descumprimento das medidas impostas, poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPP.Expeça-se alvará judicial de soltura em favor de Francisco Alves da Silva, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará.No momento da assinatura do respectivo Alvará, o flagranteado deverá informar endereço atualizado e ser cientificado de que em caso de mudança de domicílio deverá comunicar à presente Vara, sob pena de ser decretada a prisão preventiva por eventual conclusão acerca da sua intenção de se furtar da aplicação da lei penal ou de dificultar a instrução. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2015.Erasmo Hallysson Souza de Campos Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. FINAL DE SENTENÇA()Assim, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321 e art. 312 do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao requerente e aplico-lhe as seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, eis que, como acima referido, são suficientes e adequadas ao caso concreto:a)comparecimento bimestral em Juízo para informar e justificar atividades; b-)proibição de ausentar-se da Comarca eis que sua permanência mostra-se necessária para a investigação e/ou instrução.c) proibição de manter contato com a vítima Sr. Altemis Simão de Almeida, devendo o indiciado dela permanecer distante. Intime-se o requerente de que, em caso de descumprimento das medidas impostas, poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPP.Expeça-se alvará judicial de soltura em favor de Francisco Alves da Silva, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará.No momento da assinatura do respectivo Alvará, o flagranteado deverá informar endereço atualizado e ser cientificado de que em caso de mudança de domicílio deverá comunicar à presente Vara, sob pena de ser decretada a prisão preventiva por eventual conclusão acerca da sua intenção de se furtar da aplicação da lei penal ou de dificultar a instrução. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2015.Erasmo Hallysson Souza de Campos Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

160 - 0015765-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015765-1

Réu: Anselmo Gustavo de Oliveira

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Publique-se .Registre-se.Intime-se.Após as formalidades legais,arquivem-se. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2015 Erasmo Hallysson Souza de Campos Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
 Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0003734-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003734-8

Réu: Francisco Alves da Silva

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2015 Erasmo Hallysson Souza de Campos Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0006638-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006638-8

Réu: Randerson de Lima Campos

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo.Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2015 Erasmo Hallysson Souza de Campos Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0007039-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007039-8

Réu: Francisco Almeida Costa Neto

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo.Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2015 Erasmo Hallysson Souza de Campos Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0007177-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007177-6

Réu: Jardeson Magalhães de Pinho

FINAL DE SENTENÇA(...)Assim, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321 e art. 312 do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao requerente e aplico-lhe as seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, eis que, como acima referido, são suficientes e adequadas ao caso concreto:a)comparecimento bimestral em Juízo para informar e justificar atividades; b-)proibição de ausentar-se da Comarca eis que sua permanência mostra-se necessária para a investigação e/ou instrução;c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos, até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se o requerente de que, em caso de descumprimento das medidas impostas, poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPP.Expeça-se alvará judicial de soltura em favor de JARDESON MAGALHÃES DE PINHO, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará.No momento da assinatura do respectivo Alvará, o flagranteado deverá informar endereço atualizado e ser cientificado de que em caso de mudança de domicílio deverá comunicar à presente Vara, sob pena de ser decretada a prisão preventiva por eventual conclusão acerca da sua intenção de se furtar da aplicação da lei penal ou de dificultar a instrução. Dê-se ciência ao MP e a DPE. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 22 de maio de 2015.Erasmo Hallysson Souza de Campos Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0007394-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007394-7

Réu: Alexander Abreu Lima

FINAL DE SENTENÇA(...)Assim, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321 e art. 312 do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao requerente e aplico-lhe as seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, eis que, como acima referido, são suficientes e adequadas ao caso concreto:a)comparecimento bimestral em Juízo para informar e justificar atividades; b-)proibição de ausentar-se da Comarca eis que sua permanência mostra-se necessária para a investigação e/ou instrução;c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos, até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se o requerente de que, em caso de descumprimento das medidas impostas, poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPP.(...)Expeça-se alvará judicial de soltura em favor de ALEXANDER ABREU LIMA, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará.No momento da assinatura do respectivo Alvará, o flagranteado deverá informar endereço atualizado e ser cientificado de que em caso de mudança de domicílio deverá comunicar à presente Vara, sob pena de ser decretada a prisão preventiva por eventual conclusão acerca da sua intenção de se furtar da aplicação da lei penal ou de dificultar a instrução. Dê-se ciência ao MP e a DPE.Cumpra-se.Boa Vista-RR, 22 de maio de 2015. Erasmo Hallysson Souza de Campos Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

166 - 0055231-98.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055231-0

Indiciado: R.C.B.

FINAL DE SENTENÇA()Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso III, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RINALDO CORSINO BISPO e CLÁUDIA DORNELA DA COSTA SOUSA DE MELLO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva.Sem custas. P.R.I.Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo.Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2015.Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Respondendo pelo juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 21/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

167 - 0005537-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005537-6

Réu: Francisco Pereira de Lacerda

I- Cadastre-se o advogado constante da procuração de fls. 44 junto ao siscom desta comarca.

II- Após, ao MP.

III- DJE.

21/05/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Ednaldo Gomes Vidal

168 - 0001199-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001199-6

Réu: Edmilson Silva Moraes

Audiência Preliminar designada para o dia 21/09/2015 às 10:55 horas.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

169 - 0004191-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004191-0

Réu: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/06/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

170 - 0004059-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004059-9

Réu: Marcos Denilson de Matos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/06/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

171 - 0081095-70.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081095-3

Réu: Antonio da Silva da Conceição

I- Cadastre-se o advogado constante da procuração de fls. 43 junto ao siscom desta comarca.

II- Após, ao MP sobre fls. 44 a 53.

III- DJE.

21/05/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

2ª Vara do Júri

Expediente de 21/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

172 - 0181791-75.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181791-7

Réu: Ricardo Lucio dos Santos

SESSÃO DE JÚRI DESIGNADA PARA O DIA 22 DE JULHO DE 2015, ÀS 08 HORAS, NO PLENÁRIO DO FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO, NESTA COMARCA.

Advogados: João de Deus Gomes dos Anjos, Sebastião Teles de Medeiros, Rosemeire de Matos Barbosa Santos, Alci da Rocha, Almir Rocha de Castro Júnior

173 - 0012003-58.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012003-6

Réu: Renildo Teixeira

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Prazo de 999 dia(s).

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Rawlins Coelho da Silva

2ª Vara do Júri

Expediente de 22/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

174 - 0009075-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009075-5

Réu: Roger Batalha Rodrigues

Mantenho a r. decisão proferida às fls. 145/147v por seus próprios fundamentos (art. 589, CPP).

Retornem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 19 de maio de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

175 - 0020214-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020214-5

Indiciado: C.A.R.C.

Ante o exposto, declino a competência para uma das Varas Criminais Genéricas da Comarca de Boa Vista.

Encaminhem-se os autos ao Cartório Distribuidor para remessa ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se.

Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.

Boa Vista (RR), 20 de maio de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 22/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

176 - 0005455-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005455-1

Réu: Hudson Felix da Silva e outros.

Tendo em vista a certidão de fl. 61, lembre-se o feito 010.14.016129-9 com o 010.14.005455-1, vez que nenhum ato instrutório foi realizado após o desmembramento, não causando prejuízo ao acusado Hudson Félix da Silva.

Após, dê-se vista à defesa, nos termos do art. 407 do CPPM.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 21 de maio de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Eugênia Louriê dos Santos

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 21/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

177 - 0015477-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015477-7

Réu: R.S.S.

Expeça-se edital para fins de intimação, conforme já determinado no despacho de fl. 60, item 2 parte final. Cumpra-se, em seus termos. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.**Ação Penal - Sumário**

178 - 0003991-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003991-4

Réu: Luiz Antonio Ribeiro de Souza Júnior

Intime-se o Patrono constituído nos autos para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25/06/2015, às 11:00, a ser realizada neste Juizado.

Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

Inquérito Policial

179 - 0008005-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008005-1

Indiciado: J.E.L.

Vista ao MP. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0002000-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002000-5

Indiciado: R.E.P.P.

Vista ao MP, conforme despacho constante do ato de cópia de fl. 10-v. Cumpra-se. Boa Vista, 20/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

181 - 0014828-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014828-0

Indiciado: F.S.G.

por ora, considerando que a concessão liminar data de mais de ano e nove meses, deixo de nomear curador especial ao requerido, no que determino: Abra-se vista à DPE em assistência à requerente, para dizer acerca da atual situação fática/necessidade das medidas. Retornem-me conclusos para deliberação. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0016346-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016346-1

Réu: O.C.T.

Realize-se a Secretaria: rEnovação/Expedição de ato de intimação do requerido no endereço de fl. 27 (o mesmo da requerente). Retornem-me conclusos, com a manifestação, eventualmente apresentada, ou com o mandado cumprido. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2015.PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0001021-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001021-5

Réu: Josimar da Cruz Pimental

O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou. Contudo, considerando o lapso já decorrido, cerca de mais de ano e três meses, em que há necessidade de se verificar a atual situação, visando à utilidade/finalidade do ato decisório, nos termos do art. 4.º da lei em aplicação, resolvo: Por ora, deixo de nomear curador especial ao requerido, nos termos do art. 9.º, II, CPC; Abra-se vista à Defensoria Pública em assistência à requerente, para manifestação no interesse desta, e formulações pertinentes, em face das questões de início suscitadas, apresentando endereço atual do requerido, se obtido. Com as informações, retornem-me conclusos os autos, para deliberação. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2015.PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0003280-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003280-5

Réu: Ozeias Abreu Lopes

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, seguindo rito cautelar cível. Destarte, considerando as diligências realizadas e os elementos trazidos aos autos, determino: Nomeio curador especial ao requerido o defensor público atuante no juízo, nos termos do art. 9.º, II, do CPC. Vista ao d. defensor, para apresentação das razões de contestação pelo requerido, por prazo de até 10 (dez) dias. Vista a d. defensora em assistência à requerente, para as aduções em sede de réplica, por prazo de até 10 (dez) dias. Vista ao Ministério Público, para a regular manifestação, no prazo de até 10 (dez) dias. Boa Vista/RR, 20/05/15.PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0003281-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003281-3

Réu: Alexandre Soares de Carvalho

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, seguindo rito cautelar cível. Destarte, considerando as diligências realizadas e os elementos trazidos aos autos, determino: Nomeio curador especial ao requerido o defensor público atuante no juízo, nos termos do art. 9.º, II, do CPC. Vista ao d. defensor, para apresentação das razões de contestação pelo requerido, por prazo de até 10 (dez) dias. Vista a d. defensora em assistência à requerente, para as aduções em sede de réplica, por prazo de até 10 (dez) dias. Vista ao Ministério Público, para a regular manifestação, no prazo de até 10 (dez) dias. Certifique-se se houve informação quanto ao endereço do requerido, conforme fl. 38-v. Boa Vista/RR, 20/05/15.PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0006073-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006073-1

Réu: Claudio Guilherme Moraes

Arquive-se com as baixas devidas. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2015.PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0008408-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008408-7

Réu: C.R.P.

Por ora, deixo de nomear curador especial ao requerido, bem como, à vista do lapso temporal já decorrido; da ausência inicialmente, de representação criminal em face dos fatos determino: Abra-se vista à DPE em assistência à requerente para dizer acerca da necessidade/interesse na manutenção das medidas. Retornem-me conclusos. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2015.PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0010588-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010588-2

Réu: Walas Gomes

Proceda-se Renovação/expedição de ato de intimação do requerente,

de fl. 26, no endereço indicado à fl. 04, constando a informação "subesquina" e s/n, cofnorme a sequência ali indicada. Frustrada a diligência acima, realize-se: Abra-se vista ao MP, para manifestação acerca da necessidade/ utilidade deste feito cautelar, em face das ocorrências e lapso havidos. Antes, porém, certifique-se acerca de registros de fatos/feitos em nome das partes no juízo, eventualmente havidos. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2015.PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0011225-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011225-0

Réu: G.C.C.

Por ora, deixo de nomear curador nos autos. Há restrição de vistas. Certifique-se quanto ao estudo de caso determinado nos autos, ou justificativa de sua não realização. Com o relatório, ou justificativa, o que ocorrer, abra-se vista a DPE em assistência à requerente, para dizer no interesse destes. Retornem-me conclusos. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2015.PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0013556-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013556-6

Réu: F.S.L.

O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou. Destarte, e considerando que o feito se encontra lastreado com os pressupostos processuais que sustentam a manutenção da cautela, resolvo: Nomeio curador especial (art. 9.º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de contestação pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida e, após, ao MP, por igual e sucessivo prazo. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2015.PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0013562-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013562-4

Réu: J.S.M.

Por ora, considerando o estudo de caso e o lapso já decorrido, diga a DPE em assistência à requerente. Abra-se vista. Retornem-me conclusos para sentença. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2015.PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0013595-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013595-4

Réu: D.A.L.

Por ora, considerando o decurso de nove meses, desde a concessão liminar; que dos expedientes encaminhados não se verifica a representação criminal. eventualmente oferecida, determino: Abra-se vista à DPE em assistência à requerente para dizer acerca da atual situação fática e necessidade das medidas. Retornem-me conclusos para proferir sentença. Antes, porém, certifique-se acerca de registros em nome das partes no juízo, eventualmente autuados. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2015.PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0013601-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013601-0

Réu: D.A.S.

Vista ao MP, para a manifestação regular, considerando que, em que pesem as informações acima certificadas, houve expressa manifestação da requerente por não oferecimento de representação criminal nos autos, fls. 04; 07 e 08. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2015.PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0015769-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015769-3

Réu: Alaim Lopes Alves Filho

Vista às partes, por seus defensores públicos atuantes no juízo, à vista do relatório do estudo de caso ulteriormente juntados aos autos, por prazo de até cinco dias, sucessivamente. Retornem-me conclusos para sentença. Cumpra-se. Em tempo: ao requerido, por seus advogado constituído nos autos. Anote-se. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2015.PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM
Advogado(a): Alessandro Andrade Lima

195 - 0016326-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016326-1

Réu: Fábio Souza Medeiros

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Intime-se conforme indicado à fl. 34-v. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0016515-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016515-9

Réu: J.J.S.

Cosniderando que o requerido se encontrava preso ao tempo da citação, ademais de se tratar possivelmente, de indígena, nomeio curador especial àquele o membro da DPE que atua no juízo para com vistas dos autos oferecer contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como: Junte-se ficha carcerária ou certidique-se acerca de sua situação atual quanto à prisão. Abra-se vista à DPE em assistência à requerente e, após, ao MP, por igual prazo/sucessivo de 10(dez) dias. Retornem-me conclusos para proferir sentença. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0017523-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017523-2

Réu: Marcus Vinicius de Oliveira

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Intime-se no endereço indicado à fl. 21. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

198 - 0019462-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019462-1

Réu: Jairo Wagner Ferreira da Costa

Por ora, considerando que não consta encaminhamento/realização do estudo de caso determinado, mas à vista do lapso já decorrido, sobreste-se o estudo, no que determino: Vista à DPE em assistência à requerente, para dizer acerca da atual situação e requerimento que entender pertinentes a esta. Retornem-me conclusos para deliberação. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0019526-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019526-3

Réu: Herbson Hiama Castro Alves

Diga a DPE em assistência à requerente haja vista a ausência de representação criminal, inicialmente não demonstrada nos expedientes dos autos, e falta de encaminhamento/informação quanto ao exame de corpo de delito acerca das lesões/agressões, no que se mostra ausente o pressuposto processual em que se sustenta a cautela, a teor do enunciado FONAVID nº 5. Abra-se vista. Retornem-me conclusos para proferir sentença. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0000551-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000551-9

Réu: Criança/adolescente

À vista das informações lançadas no relatório do estudo de caso, determino: Abra-se vista à DPE em assistência à requerente para dizer acerca da atual situação fática e necessidade/interesse quanto às medidas protetivas. Abra-se vista ao MP, para a atuação regular. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0000554-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000554-3

Réu: J.R.A.A.

Solicite-se o relatório do estudo de caso determinado nos autos, ou respectiva justificativa de não realização, se o caso: junte-se. Retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0000610-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000610-3

Réu: Gemmel Rupert Bacchus

Por ora, à vista das considerações lançadas no relatório do estudo de caso, determino: Abra-se vista à DPE para manifestação em assistência à requerente, haja vista os fatos noticiados e atual situação. Retornem-me conclusos para proferir sentença. Antes, cientifique-se o MP, decisão fl. 09/10-v. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0000618-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000618-6

Réu: Maison Mateus

Por ora, considerando o relatório do estudo psicossocial de fls. 18/21, abra-se vista à DPE em assistência à requerente, para dizer acerca da atual situação fática/confirmar dados do endereço do requerido, haja vista as informações certificadas à fl. 13, e ratificar o interesse/necessidade na manutenção das medidas. Retornem-me conclusos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0007052-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007052-1

Réu: Jocélio Araújo da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000184RRA, Dr(a). Domingos Sávio Moura Rebelo para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

Prisão em Flagrante

205 - 0009149-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009149-3

Réu: Jocélio Araújo da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000184RRA, Dr(a). Domingos Sávio Moura Rebelo para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 22/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Camila Araújo Guerra

Ação Penal

206 - 0221003-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221003-7

Réu: Enoque Cardoso dos Santos

(..) Por esse motivo, conheço da matéria de ordem pública, na forma suscitada pelo Ministério Público Estadual atuante no juízo, e, em consonância com o seu parecer, nos termos dos arts. 107, inciso IV; 109, inciso V, e 110, § 1º, todos do Código Penal, JULGO EXTINTA a punibilidade do réu ENOQUE CARDOSO DOS SANTOS, pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Conhecida a matéria preliminar, e em que pese esta se confundir com o mérito da questão, julgo prejudicado o recurso quanto as aduções de seu mérito em si. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunicando-se aos órgãos de identificação o decreto de extinção de punibilidade. Sem custas. Após as formalidades legais, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo 1º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

207 - 0016686-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016686-4

Réu: Allan Henrique Carvalho de Castro

À vista do não oferecimento de alegações finais escritas pelo defensor constituído, ainda que devidamente intimado, mais de uma vez; considerando, segundo o disposto no art. 266, do CPP, que o advogado não poderá abandonar o processo, senão por motivo imperioso, fazendo-se comunicação prévia ao juiz, sob pena de multa, determino: Oficie-se à OAB/RR informando a falta ao dever de atuar pelo patrono constituído pelo réu, com cópias das peças de fls. 14/15; 111-v; 112/112-v; 113/113-v e deste despacho, para ciência/manifestação nos autos, se o caso, no prazo de até 05 (cinco) dias, para fins dos art. 265, do CPP. De logo, intime-se o réu, dando-se ciência da não atuação do patrono, bem como o notificando para que, no prazo de até 10 (dez) dias, informe se irá constituir novo patrono nos autos, bem como de que,

em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor público, na forma do art. 263, caput, do CPP, para a apresentação das alegações finais por memoriais nos autos. Retornem-me conclusos os autos. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 20 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

208 - 0009910-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009910-5

Réu: Ronei da Silva Ferreira

Designar-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao réu, e o MP. Requisite-se polícias militares/testemunhas e o réu. Atente-se quanto à cota ministerial de fl. 84 e seus anexos; oficie-se para fins e termos do art. 221, § 3º, CPP, quanto as testemunhas Barba e Maisa. Boa Vista, 20/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

209 - 0007191-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007191-4

Réu: Jânio Candido Arirama

Considerando que o patrono não compareceu para a análise processual do feito, realizem-se tentativas de contato telefônico no número indicado no rodapé de fl. 47e solicite-se o seu comparecimento em Secretaria, munido do competente mandato, no prazo de até 05 (cinco) dias, findo o qual os autos serão devolvidos ao arquivo definitivo. Certifique-se. Aguarde-se. Ainda não havendo comparecimento do requerido, ou não se logrando êxito nas tentativas de contato telefônico, certifique-se e devolva-se o feito ao arquivo. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

210 - 0004344-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004344-0

Autor: Rogier Viegas de Castro

O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou. Destarte, e considerando que o feito se encontra lastreado com os pressupostos processuais que sustentam a manutenção da cautela, inicialmente apresentados, resolvo: Nomeio curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de contestação pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida e, após, ao MP, por igual e sucessivo prazo. Retornem-me conclusos os autos para proferir sentença, antes, porém, certifique-se acerca de registro(s) de feito(s) em nome das partes, eventualmente havido(s) no juízo, bem como da situação dos correspondentes autos principais. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

211 - 0016066-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016066-5

Réu: Wendell Messias Passos

Designar-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se polícias militares/testemunhas. Atente-se a Secretaria quanto a cota ministerial de fl. 51 e O.S de fls. 52/52-v. Boa Vista, 20/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0007268-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007268-6

Réu: Eriwan Souza de Oliveira

À vista do não oferecimento de Reposta à acusação pelo defensor constituído, ainda que devidamente intimado, mais de uma vez; considerando, segundo o disposto no art. 266, do CPP, que o advogado não poderá abandonar o processo, senão por motivo imperioso, fazendo-se comunicação prévia ao juiz, sob pena de multa, determino: Oficie-se à OAB/RR informando a falta ao dever de atuar pelo patrono constituído pelo réu, com cópias das peças de fls. 22; 31; 46; 47/47-v e deste despacho, para ciência/manifestação nos autos, se o caso, no prazo de até 05 (cinco) dias, para fins dos art. 265, do CPP. De logo, intime-se o réu, dando-se ciência da não atuação do patrono, bem como o notificando para que, no prazo de até 10 (dez) dias, informe se irá constituir novo patrono nos autos, bem como de que, em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor público, na forma do art. 263, caput, do CPP, para a apresentação da Resposta à acusação. Retornem-me conclusos os autos. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 20 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Advogados: Clóvis Araújo de Oliveira Neto, Angelo Peccini Neto, Shiská Palamitshchece Pereira Pires

213 - 0004029-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004029-2

Réu: Benessandro Tenório Matos

(..) Ante o exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão cautelar do Requerente e mantenho a sua custódia preventiva. Intime-se a vítima desta decisão (art. 21 da Lei n.º 11.340/2006). Intime-se o requerido deste ato, bem como seu patrono constituído, este via DJE. Cientifique-se o MP e a DPE em assistência à vítima. Junte-se cópia desta decisão em todos os feitos em nome das partes, em trâmite no juízo. Cumpram-se os demais encargos constantes do ato deliberativo da instrução referida. Designe-se nova data para audiência de instrução em continuidade. Intimem-se a vítima; as testemunhas faltantes; o réu para seu interrogatório; a defesa constituída; o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à vítima. Atente-se a Secretaria para os termos e dados indicados pelo órgão da acusação quanto às referidas intimações das partes e testemunhas faltantes; ofícios requisitórios quanto ao preso e aos policiais militares arrolados, constantes do referido ato de deliberação, inclusive de justificativa ali formulado; solicitação do Laudo de exame de corpo de delito, e todos os demais expedientes que se fizerem necessários aos chamamentos e conduções determinados nos autos. Publique-se. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo 1º JVDFCM

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

Carta Precatória

214 - 0000621-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000621-0

Réu: Antonio da Rocha Lima

Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente carta precatória. Boa Vista, 20/05/2015. Patricia Oliveira dos Reis- Juiza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0009674-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009674-0

Réu: Gerson Barros de Souza

Infomar o juízo deprecante o recebimento, registro e atuação da presente carta precatória. Cumpra-se o deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Boa Vista, 22/05/2015. Patricia Oliveira dos Reis- Juiza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

216 - 0004791-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004791-7

Indiciado: R.S.D.

Remetam-se os presentes autos à Delegacia de origem, para as diligências necessárias, pugnadas na cota ministerial, e por prazo ali assinalado. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0006761-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006761-8

Indiciado: P.C.R.

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor da acusada, e determino: 1.R. A a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente a acusada, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhida, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO A RÉ DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso da ré DESEJAR A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 4. Em caso da ré DESEJAR A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO, apresente a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 5. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 6. Junte-se a denúncia, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

218 - 0009213-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009213-2

Réu: Francisco Willian Florentino

O ofensor não foi localizado para a intimação/citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou. Destarte, considerando o decurso de mais de ano e dez meses, desde a concessão liminar sem que as partes tenham sido localizadas para os atos processuais, a partir dos dados indicados nos autos; considerando, por fim, as informações consignadas nas certidões lavradas pela Assessoria Jurídica do Juízo, obtidas em contato telefônico com a requerente e testemunha por esta indicada, resolvo: Juntem-se as certidões acima referidas, anexadas na contracapa dos autos. Por ora, deixo de nomear curador especial ao requerido, nos termos do art. 9.º, II, CPC; Abra-se vista à Defensoria Pública em assistência à requerente, para manifestação no interesse desta, dizendo acerca da atual situação fática e se permanece o interesse processual, em face das questões de início arguidas. Com as informações, retornem-me conclusos os autos, para deliberação. Antes, porém, certifique-se acerca de eventual registro de feito(s) no juízo envolvendo as partes, bem como dos correspondentes autos principais, e situação destes. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0015254-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015254-8

Réu: R.L.S.

O ofensor não foi localizado para a intimação/citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou. Destarte, considerando o decurso de mais de ano e nove meses, desde a concessão liminar, sem que esta tenha se efetivado, resolvo: Por ora, deixo de nomear curador especial ao requerido, nos termos do art. 9.º, II, CPC; Abra-se vista à Defensoria Pública em assistência à requerente, para manifestação no interesse desta, dizendo acerca da atual situação fática e o interesse processual, em face das questões de início arguidas. Com as informações, retornem-me conclusos os autos, para deliberação. Antes, porém, certifique-se acerca de eventual registro de feito(s) no juízo envolvendo as partes, bem como dos correspondentes autos principais, e situação destes. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0017371-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017371-8

Réu: Paulo Alberto Aquino

Feito sentenciado. O requerido não foi citado para ação; não houve nomeação de defensor; não houve determinação de sua intimação, na sentença proferida, mas, tão somente da parte requerente, com ciência ao Ministério Público (fl. 52-v). Destarte, desnecessários o ato e o trâmite realizados à fl. 61-v. Considerando que já houve a intimação da parte a que se destina a sentença (fl. 61), bem como já cientificado o MP, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVE-SE O FEITO, com as baixas já determinadas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0017916-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017916-0

Réu: Luiz Carlos Klein

O ofensor não foi localizado para a intimação/citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou. Destarte, considerando o decurso de mais de ano e sete meses, desde a concessão liminar, sem que esta tenha se efetivado, resolvo: Por ora, deixo de nomear curador especial ao requerido, nos termos do art. 9.º, II, CPC; Abra-se vista à Defensoria Pública em assistência à requerente, para manifestação no interesse desta, dizendo acerca da atual situação fática e o interesse processual, em face das questões de início arguidas. Com as informações, retornem-me conclusos os autos, para deliberação. Antes, porém, certifique-se acerca de eventual registro de feito(s) no juízo envolvendo as partes, bem como dos correspondentes autos principais, e situação destes. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0019629-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019629-7

Réu: Mikaellyson Martins da Silva

Trata-se de feito já sentenciado. Relativamente aos expedientes de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as ulteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a(s) parte(s) requerente e requerido, fl. 03, e solicite-se a esta(s) comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para tomar ciência da decisão final

proferida. Certifique-se. Aguarde-se. Não comparecendo a(s) parte(s), mas obtidos os dados atuais de localização desta(s), renove(m)-se o(s) respectivo(s) mandado(s) de intimação nos autos. Não havendo novos dados, nem comparecimento da(s) parte(s), certifique-se. Expeça-se Edital de intimação, por prazo de 20 (vinte) dias, a(s) parte(s) requerente e requerido, pois frustradas as diligências/tentativas de intimação pessoal já enviadas nos autos. 1. Cumpram-se os demais encargos da sentença proferida, eventualmente pendentes, e ARQUIVE-SE, com as anotações e baixas determinadas/devidas. RETIRE-se da anotação dos autos o nome do patrono, haja vista a renúncia apresentada, fls. 67/69, dando-ciência nos autos. Boa Vista, 20/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta.

Advogado(a): Albanuzia da Cruz Carneiro

223 - 0000956-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000956-3

Réu: Adson Pereira Lucena

O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou. Destarte, e considerando que o feito se encontra lastreado com os pressupostos processuais que sustentam a manutenção da cautela, inicialmente apresentados, resolvo: Nomeio curador especial (art. 9.º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de contestação pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida e, após, ao MP, por igual e sucessivo prazo. Retornem-me conclusos os autos para proferir sentença, antes, porém, certifique-se acerca de registro(s) de feito(s) em nome das partes, eventualmente havido(s) no juízo, bem como da situação dos correspondentes autos principais. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0002663-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002663-3

Réu: Gilmar de Lima Rodrigues

O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou. Contudo, considerando o lapso já decorrido, cerca de mais de ano e dois meses; que não houve oferecimento de representação criminal, inicialmente, de modo a sustentar a cautela em sede de violência doméstica (Enunciado FONAVID N.º 5), resolvo: Por ora, deixo de nomear curador especial ao requerido, nos termos do art. 9.º, II, CPC; Abra-se vista à Defensoria Pública em assistência à requerente, para manifestação no interesse desta, e formulações pertinentes, em face das questões de início suscitadas, e apresentando endereço atual do requerido, se obtido. Com as informações, retornem-me conclusos os autos, para deliberação. Antes, porém, certifique-se acerca de eventual registro de feito(s) no juízo envolvendo as partes, bem como dos correspondentes autos principais, e situação deste, se o caso. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0003276-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003276-3

Réu: Keive Lira da Costa

O ofensor não foi localizado para a intimação/citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Em que pese constar que houve citação por hora certa (fls. 27/28), mas considerando que para se deferir tal ato há que serem cumpridas as formalidades dos arts. 227/229 do CPC, quanto aos seus requisitos e atos, na sua integralidade, vez que são obrigatórios, nesta modalidade, o que não se verifica no caso e, cuja inobservância gera nulidade (precedentes), resolvo: Por ora, deixo de nomear curador especial ao requerido, nos termos do art. 9.º, II, CPC; Abra-se vista à Defensoria Pública em assistência à requerente, para manifestação no interesse desta, dizendo acerca da atual situação fática e se permanece o interesse processual, haja vista o decurso de mais de ano e dois meses desde a concessão liminar, sem que o requerido tenha sido efetivamente intimado/citado nos autos. Com as informações, retornem-me conclusos os autos, para deliberação. Antes, porém, certifique-se acerca de eventual registro de feito(s) no juízo envolvendo as partes, bem como dos correspondentes autos principais, e situação destes. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0006026-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006026-9

Autor: Valdomiro Silva Costa

Designar-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 20/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0007164-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007164-7

Réu: M.A.C.F.

Por ora, considerando as informações consignadas na certidão lavrada por pessoal técnico de apoio do juízo, anexada à contracapa dos autos, sinalizando que a requerente possui outro feito de medida protetiva, determino: Junte-se a certidão referida; Realize-se pesquisa de registros de feitos em nomes das partes no juízo, certificando-se quanto aos eventualmente encontrados. Em caso de haver feito diverso de MPU, em curso, venham-me esses a apreciação conjuntamente aos presentes autos. Não havendo feito em curso, abra-se vista ao MP para aduções que entender pertinentes, haja vista à cota lançada à fl. 16 e ante às informações prestadas pela requerente quanto ao paradeiro do requerido. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0009184-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009184-3

Réu: A.F.S.

Por ora, considerando as informações consignadas na certidão lavrada por pessoal técnico de apoio do juízo, anexada à contracapa dos autos, determino: Junte-se a certidão referida; Abra-se vista à Defensoria Pública em assistência à requerente, para a regular manifestação nos autos. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0013323-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013323-1

Réu: Jutair Souza da Silva

Vista à DPE em assistência à requerente, para manifestação quanto ao interesse processual, bem como para requerimentos que entender pertinentes, haja vista as informações consignadas às fls. 19-v e 22. Cumpra-se. Boa Vista, 21/05/2015. Patricia Oliveira dos Reis-Juiza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0016349-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016349-3

Indiciado: J.D.R.A.

Relativamente ao(s) expediente(s) de intimação da(s) parte(s) acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as ulteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente. Solicitem-se comparecer ao juízo, no prazo de até cinco dias. Tomar ciência da sentença proferida. Certifiquem-se a atualização de dados, se fornecidos, o não comparecimento; não êxito no contato. Frustrada a diligência acima, realizem-se intimação via Edital, 20(vinte) dias. Boa Vista/RR, 20/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juiza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0016446-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016446-7

Réu: James de Andrade da Silva

Por ora, considerando as informações consignadas na certidão lavrada na Assessoria Jurídica do Juízo, anexada à contracapa dos autos, determino: Junte-se a certidão referida; Aguarde-se, em Secretaria, o comparecimento da requerente, por prazo na certidão mencionado, toda a semana vindoura. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação nos autos. Certifique-se. Não comparecendo a requerente, igualmente certifique-se; abra-se vista ao referido órgão de assistência, para manifestação quanto ao interesse processual. Após, nova conclusão. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 21 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0016498-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016498-8

Réu: Erisvaldo Alves de Oliveira

Cumpra-se o despacho de fl. 54. Anote-se a constituição do patrono nos autos. Retornem-me conclusos para sentença. Boa Vista, 21/05/2015. Patricia Oliveira dos Reis-Juiza Substituta.

Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

233 - 0019057-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019057-9

Réu: J.L.D.

Considerando o pedido formulado pela DPE em assistência à requerente, posteriormente ao ato terminativo proferido à fl. 18, e com manifestação/intimação de modificação dos termos da sentença dos autos, determino: Abra-se vista ao MP para manifestação. Retornem-me conclusos para deliberação. Cumpra-se. Boa Vista, 22/05/2015. Patricia Oliveira dos Reis- Juiza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0019507-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019507-3

Réu: Raul Alves de Freitas

Trata-se de procedimento cautelar seguindo ritualística cível, em que houve concessão liminar de medidas protetivas de urgência, com determinação de estudo de caso, na forma da Lei n.º 11.340/2006. Ocorre que não consta dos autos providência/encaminhamento para a referida diligência. Destarte, considerando o lapso já decorrido, desde a concessão liminar; a medida restritiva de visitas a filho menor em comum, por ora, determino: Abra-se vista à DPE em assistência à requerente para dizer acerca do atual quando fático e a necessidade/interesse na manutenção das medidas protetivas. Retornem-me conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 22 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0000544-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000544-4

Réu: J.W.R.N.

Trata-se de procedimento cautelar seguindo ritualística cível, em que houve concessão liminar de medidas protetivas de urgência, com determinação de estudo de caso, na forma da Lei n.º 11.340/2006. Ocorre que não consta dos autos providência/encaminhamento para a referida diligência. Destarte, considerando o lapso já decorrido, desde a concessão liminar; a medida restritiva de visitas a filho menor em comum, por ora, determino: Abra-se vista à DPE em assistência à requerente para dizer acerca do atual quando fático e a necessidade/interesse na manutenção das medidas protetivas. Retornem-me conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 22 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0000640-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000640-0

Réu: Kevin Keytton de Brito

Trata-se de procedimento cautelar seguindo ritualística cível, em que houve concessão liminar de medidas protetivas de urgência, com determinação de estudo de caso, na forma da Lei n.º 11.340/2006. Ocorre que não consta dos autos providência/encaminhamento para a referida diligência. Destarte, considerando o lapso já decorrido, desde a concessão liminar; a medida restritiva de visitas a filhos menores em comum, por ora, determino: Abra-se vista à DPE em assistência à requerente para dizer acerca do atual quando fático e a necessidade/interesse na manutenção das medidas protetivas. Retornem-me conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 22 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0003199-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003199-4

Certifique-se se houve manifestação por parte do requerido, devidamente citado, fl. 25. Em caso positivo, prossiga-se o curso regular. Em caso negativo, abra-se vista à DPE em assistência à requerente, em face do relatório do estudo de caso lançado nos autos. Após, retornem-me conclusos para deliberação. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 22/05/2015. Patricia Oliveira dos Reis- Juiza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0009667-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009667-4

Réu: Dayton Lima Linhares

(.) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido, na forma inicialmente formulada pela requerente, bem como pela Defensoria Pública em sua assistência, e APLICADO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: BUSCA E APREENSÃO DE ARMA DE FOGO, EVENTUALMENTE EM POSSE DO REQUERIDO; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; RESTRIÇÃO DE VISITAS A FILHA MENOR EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIACÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; DEIXO de conceder a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de constar dos autos endereços residenciais diferentes das partes,

não tendo sido demonstrado que estas ainda se encontrem convivendo em lar em comum. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar ou dos programas de assistência à mulher. Ressalve-se que em razão de constar matéria de fundo adstrita ao direito de família, deverá a requerente pleitear em juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante) a regulamentação das questões alusivas à guarda, visitação e alimentos quanto à infante, com a brevidade necessária ao caso, devendo, ainda, resolver questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Frise-se que a competência civil dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação, para fins de cumprimento da presente decisão, para a intimação pessoal do requerido quanto às medidas protetivas, notificando-o, para o integral cumprimento da ordem judicial, cujo mandado deve ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AOS AGRESSORES, DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTE DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÃO SER PRESOS EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LVD C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, o cumprir/efetivar a presente decisão, ainda, quanto ao cumprimento da medida determinada no item 1, ressalvando-se que, NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO, quanto ao todo, deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo, quanto às medidas eventualmente não efetivadas. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 CC Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Deve o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, advertir a requerente de que esta deverá, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar dos requeridos, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com estes, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filha menor em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado no Enunciado

FONAVID N.º 16, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filha menor em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações, encaminhamentos e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, com a brevidade que se faz necessária no caso. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Havendo apreensão de arma por parte do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, na forma da medida determinada no item 1., lavre-se o auto de apreensão junto a autoridade policial, no que determino, ainda, que esta comunique ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826/03 (art. 22, I, § 2º, da Lei nº 11.340/06). Tão logo seja apresentado o relatório do estudo de caso determinado em Secretaria, juntem-no aos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 20 de Maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS - Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM.

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0009673-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009673-2

Réu: André Soares dos Santos

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: Vista ao Ministério Público, para manifestação/adições quanto: A competência do Juízo em face dos fatos narrados/do pedido; A concessão liminar à vista dos elementos promovidos nos autos; Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 22/05/2015. Patricia Oliveira dos Reis - Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

240 - 0002469-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002469-2

Réu: Raimundo de Oliveira Moura

Trata-se de Autos de comunicação de prisão em flagrante delito, com arbitramento de fiança, liquidada, tendo o flagrado sido liberado ainda em sede policial, conforme termo de fiança e DARE, às fls. 11 e 23, dos autos apensos. Considerando que os correspondentes autos de inquérito alusivo ao APF lavrado já vieram remetidos ao juízo (Autos n.º 010.15.004775-0), encontrando-se em instrução, despense-se e ARQUIVE-SE o presente caderno, com as anotações e baixas devidas. Antes, porém, junte-se cópia da deliberação de fl. 20 deste feito naqueles autos, encaminhando-se esses, novamente ao MP, para manifestação, em face do relatório apresentado pela autoridade policial, fls. 25/25-v. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS - Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo 1º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0003402-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003402-2

Réu: Rogerio Souza Dilermano

Trata-se de Autos de comunicação de prisão em flagrante delito, com arbitramento de fiança, liquidada, tendo o flagrado sido liberado ainda em sede policial, conforme guia de recolhimento e DARE, às fls. 13 e 14, respectivamente. Considerando que os correspondentes autos de inquérito alusivo ao APF lavrado já vieram remetidos ao juízo (Autos n.º 010.15.004791-7), encontrando-se em instrução, despense-se e ARQUIVE-SE o presente caderno, com as anotações e baixas devidas. Antes, porém, junte-se cópia da decisão neste feito lançada naquele feito, se ainda não juntada. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS - Juíza de Direito Substituta - Respondendo pelo 1º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 21/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Terciane de Souza Silva

Autorização Judicial

242 - 0005313-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005313-9

Autor: W.G.P.N.-M. e outros.

Sentença: Portanto, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO o pedido para o fim de autorizar a participação de adolescentes, com idade a partir de 16 (dezesseis) anos, desde que devidamente acompanhados dos pais ou responsável legal, no evento "...", apenas na área "pista", a ser realizado no dia 21/05/2015, no ..., todavia no horário compreendido entre 22h00min e 02h00min. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Registre-se ser terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas para menores, bem como a venda de produtos que possam causar dependência física ou psíquica, nos termos do art. 81, II e III, da Lei n. 8.069/90, sob pena de responsabilidade (artigo 258 do ECA). Sem custas. Expeça-se alvará judicial. Oficie-se ao Conselho Tutelar e à DDIJ para fiscalização do decurso. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Tutela

243 - 0001726-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001726-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: E.R. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001156RR, Dr(a). ALEX MOTA BARBOSA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Ronald Rossi Ferreira, Florany Maria dos Santos Mota, Janio Ferreira, Alex Mota Barbosa

Vara Itinerante

Expediente de 21/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Cumprimento de Sentença

244 - 0016689-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016689-4

Executado: Áurea Maria de Moura

Executado: Janivaldo Vieira de Carvalho

Ante a certidão de fl. 63 v, torno sem efeito a sentença de fl. 60.

Prorrogo o prazo para a venda do imóvel por mais seis meses a contar da presente data.

Com o transcurso do prazo, voltem os autos conclusos.

Boa Vista, 20 de maio de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Thiago Soares Teixeira, Franciany Dias Mendes

Execução de Alimentos

245 - 0008674-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008674-4

Executado: S.V.S.F.

Executado: A.S.M.

HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro (fls. 158), o que faço com base no art. 267, inc. VIII e art. 322, ambos do CPC, na forma do art. 459, do mesmo CPC, extinto o processo sem resolução de mérito e revogada eventual liminar.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Boa Vista, 15 de maio de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

246 - 0015204-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015204-1

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.O.S.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 43, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 20 de maio de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

247 - 0005494-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005494-7

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: E.D.C.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 284 do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, determinando a devolução dos documentos (se o caso) e ao arquivamento dos autos.

Sem custas.

P.R.I.

Boa vista, 20 de maio de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

Homol. Transaç. Extrajudi

248 - 0008326-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008326-1

Requerido: Iris Cristina Alvarado Marinho e outros.

(...) PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III e § 1º, do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Em, 20 de maio de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Índice por Advogado

000208-RR-B: 006
000716-RR-N: 006
001088-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Prisão em Flagrante

001 - 0000193-17.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000193-9
Réu: Karla Cinara Ferreira dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000194-02.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000194-7
Réu: Karla Cinara Ferreira dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 21/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Sandro Araújo de Magalhães

Interdição

003 - 0000701-02.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000701-8
Autor: Antonia Ribeiro da Silva
Réu: Jardeilson Ribeiro Pinto
Audiência REDESIGNADA para o dia 03/06/2015 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 21/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Sandro Araújo de Magalhães

Pedido Prisão Temporária

004 - 0008963-14.2006.8.23.0020
Nº antigo: 0020.06.008963-6
Réu: Antonio Fabio Mendes de Souza
Vistos e etc.

Trata-se de representação feita pela autoridade policial pela prisão temporária de A. F. M de S..

Foi decretada a prisão às fls. 22/24 e o mandado foi expedido.

É o sucinto relatório, decidido.

O presente feito perdeu o objeto de forma superveniente, vez que atingiu o seu objeto com a expedição do mandado de prisão, não havendo justificativa plausível para seu prosseguimento.
Ante o exposto, determino o arquivamento com o traslado das peças devidas para os autos principais.

Ciência ao MP.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se dando-se as baixas devidas.

Nos autos principais, expeça-se novo mandado de prisão com cadastramento no BNMP, recolhendo-se o anteriormente expedido.
Após, vista ao MP em tramitação direta.

Caracará/RR, 20 de maio de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000619-63.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000619-6
Réu: Elldy Vald dos Santos Macedo
Vistos etc.

Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgências a qual foram deferidas em favor da vítima ANA FRANCISCA DOS SANTOS em face de ELLY VALD DOS SANTOS.

A vítima declarou à ti. 04, que não tinha interesse de representar criminalmente contra o agressor à fl. 04.

As medidas protetivas não foram concedidas às fls. 06/07.

O Ministério Público requereij a ultimação da vítima por edital.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, denota-se que a presente MPU perdeu o objeto, pela falta de interesse em seu prosseguimento, vez que a vítima manifestou o desejo de não representar criminalmente contra o agressor(fl. 04).

A intimação via edital da vítima de uma decisão de indeferimento, só prolongaria a marcha processual de maneira desnecessário, vez que a vítima até já mudou do endereço declinado inicialmente, mostrando seu total desinteresse na presente demanda.

Posto Isso, diante do fundamentado acima, JULGO EXTINTO O PROCESSO por decadência, em face da não representação pela vítima no prazo legal, nos termos do art. 107, IV, do CPB.

Intimem-se o MP e a DPE.

Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Caracará/RR, 21 de maio de 2015.

Cláudio Roberto Babosa de Araújo Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

006 - 0000017-38.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000017-0
Indiciado: S.S.S. e outros.

Vistos, etc.

Em cumprimento ao despacho inicial o(s) acusado(s) RONALDO BEZERRA DE LIMA, ELIEUSON DA SILVA GOMES, LEIDE DAIANA MENEZES DE ANDRADE, FELIPE MENEZES DE CARVALHO, JEFFERSON SERTÓRIO DA SILVA, SAMUEL SERTÓRIO DA SILVA e AMARILDO DE OLIVEIRA LIMA, foi(ram) devidamente notificado(s) para, querendo, apresentar defesa escrita no prazo de 10 dias, vindo sua(s) resposta(s) às fls. 35/39, 40/57, 72/77 e 139, 101/105, 106/116, 117/121 e 122/132, respectivamente;

O(s) acusado(s) argumenta(m) inépcia da denúncia, inexistência de crime ou conduta delitiva e falta de pressupostos processuais.

As respostas escritas vieram acompanhadas de rol de testemunhas;

Este é o sucinto relato;

Com efeito, num juízo perfunetório, sem nenhuma análise do mérito da acusação, uma vez que esse momento processual não é adequado para esse propósito, entendo que todas as argumentações trazidas na(s) peça(s) de dcfcsa(s) não são capaz(es) de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode ser acolhida nessa fase preliminar, sob pena de indevida manifestação judicial antes da coleta de provas sob o manto do contraditório e da ampla defesa;
Em vista disso, com fulcro no 55, §4º da Lei Federal nº 11.343/2006, no juízo de admissibilidade da acusação, entendo que bastam apenas provas da materialidade do crime e indícios da autoria, não se exigindo

prova plena e absoluta, até mesmo porque ainda não se iniciou a instrução criminal propriamente dita;

Assim, verifico que nos autos contêm suficientes elementos a demonstrar a aparência do bom direito da acusação em formular a denúncia da forma descrita na exordial, considerando ainda que esses elementos não foram afastados pelos argumentos expostos nas defesas escritas;

Todavia, o(s) acusado(s) terá(ão), no decorrer do processo, oportunidade de produzir provas e deduzir alegações de que dispuser em sua defesa;

Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de RONALDO BEZERRA DE LIMA, ELIEUSON DA SILVA GOMES, LEIDE DAIANA MENEZES DE ANDRADE, FELIPE MENEZES DE CARVALHO, JEFFERSON SERTÓRIO DA SILVA, SAMUEL SERTÓRIO DA SILVA e AMARILDO DE OLIVEIRA LIMA;

i
Designo o dia 11/06/2015, às 09h00min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 56 da Nova Lei de Drogas - Lei nº 11.343/2006;

Determino a citação e intimação do(s) acusado(s) (pessoalmente), a intimação das testemunhas arroladas na denúncia e na(s) defesa(s) preliminar(es), bem como o(s) advogado(s), via Diário do Poder Judiciário e o(a) representante do Ministério Público;

Expedientes necessários;

Cumpra-se.

Caracarái/RR, 21 de maio de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/06/2015 às 09:00 horas.

Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Jose Vanderi Maia, Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 18/08/2015 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 21/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Petição

003 - 0013053-30.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013053-2

Autor: Francisca Alves de Oliveira e outros.

Réu: Ofício Único de Notas Registros Públicos de Mucajaí

Ato Ordinatório: Processo desarquivado e disponível em cartório no prazo de 30(trinta) dias.

Advogados: Geraldo João da Silva, Denise Abreu Cavalcanti

Falência Empresarial

004 - 0000272-20.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000272-8

Autor: Jamamxim Auto Posto Ltda

Audiência REDESIGNADA para o dia 24/08/2015 às 14:00 horas.

Advogados: Adolfo Kennedy Marques, Mamede Abrão Netto, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco Salismar Oliveira de Souza

Comarca de Mucajaí

Índice por Advogado

027533-GO-N: 004

000118-RR-A: 003

000155-RR-B: 005

000171-RR-B: 003

000223-RR-A: 004

000550-RR-N: 004

000564-RR-N: 004

Publicação de Matérias

Execução de Pena

Expediente de 21/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Carta Precatória

001 - 0000171-26.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000171-4

Réu: Carlos Fábio da Silva Ferreira

Audiência NÃO REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000200-76.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000200-1

Réu: João Alexandre Duarte Ferreira

Vara Criminal

Expediente de 21/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000110-68.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000110-2

Indiciado: V.F.C.

Audiência REDESIGNADA para o dia 07/10/2015 às 09:30 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Infância e Juventude

Expediente de 21/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Boletim Ocorrê. Circunst.

006 - 0000638-39.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000638-5

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 07/10/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

007 - 0000029-22.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000029-4

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 07/10/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000028-37.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000028-6

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 07/10/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000317-RR-B: 005

000321-RR-A: 002

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 21/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(A):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

001 - 0001037-85.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001037-7

Réu: Rafael Mariano de Farias

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia contra RAFAEL MARIANO FARIAS, qualificado nos autos do processo em epígrafe, por condutas, em tese, que se amoldam ao tipo penal disposto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, por fato ocorrido em 18/06/2012.

2. Consta da denúncia que

"(...) no dia 18 de junho de 2012, por volta das 19h20min, na rua Antonio Adão de Sousa, s/nº, bairro Novo Brasil, nesta cidade, próximo à Escola Joselma, o ora acusado, agindo livre e conscientemente, subtraiu para si, mediante grave ameaça, um aparelho de telefone celular, marca LG DUAL SIM, cor preta, pertencente a vítima GEILSON CARVALHO AMORIM, conforme adiante narrado. Notícia o incluso

caderno investigativo que a vítima, na ata e local dos fatos, trafegava em plena via pública, quando ao chegar em frente à escola Joselma, foi abordada pelo ora acusado, o qual utilizando-se de uma faca tipo peixeira, com aproximadamente 20cm de lâmina, apontou-a para vítima e anunciou o assalto dizendo: "bora, bora, passa ai o celular". Diante da grave ameaça sofrida, imediatamente a vítima entregou o celular, tendo o acusado, então, empreendendo fuga, ordenando que a vítima não olhasse para trás. Ato contínuo, a vítima acionou a polícia

militar, a qual, por sua vez, logrou êxito em localizar e prender o acusado em flagrante delito, recuperar o bem roubado e apreender a arma utilizada no cometimento do crime."

3. Auto de prisão em flagrante delito nº 071/2012 (fls.06/30), contendo cópias de documentos de identificação civil do Denunciado (fls.12), auto de apresentação e apreensão (fls.20) e autos de restituição (fls.21 e 22).

4. Recebimento da denúncia (fls.33).

5. Citação (fls.42).

6. Resposta a acusação (fls.44), por meio da Defensoria Pública, sustentando que os fatos atribuídos aos Denunciados não são verdadeiros, reservando-se ao direito de se manifestar no decurso da instrução criminal.

7. Homologação da prisão em flagrante delito e convalidação em prisão preventiva (fls.48).

8. Laudo de exame pericial (fls.54/56).

9. Audiência de instrução e julgamento gravada em áudiovídeo acostado às fls.97 e 108 dos autos: Depoimento das testemunhas Marcelo Araujo Ribeiro e Leonard Lima de Vasconcelos (fls.65), interrogatório (fls.94) e declarações da vítima (fls.125).

10. Liberdade provisória em 06/12/2012 (fls.75).

11. Certidão de antecedentes criminais (fls.100/101).

12. Alegações Finais do Ministério Público (fls.128/133), sustentando concretizada a materialidade por meio do auto de apresentação e apreensão (fls.20) e auto de restituição (fls.21). A autoria delitiva também é certa em decorrência da prisão em flagrante delito do Denunciado na posse da coisa subtraída, bem como da faca utilizada para o cometimento do crime e o reconhecimento do Denunciado pela vítima. Afasta a versão do Denunciado de que o aparelho celular tenha lhe sido entregue pela vítima sem a prática da violência e grave ameaça com a utilização de arma (faca). Ao final, requer a condenação às sanções do art. 157, § 2º, I, do Código Penal.

13. Alegações Finais da defesa (fls.135/140), por meio da Defensoria Pública, refutando os termos da peça acusatória pela falta de provas, o que implica em absolvição. A conduta delitiva de roubo não foi praticada pelo Denunciado que apenas recebeu o aparelho de terceira pessoa, conhecido como "Fã", além do que não portava a faca apreendida. Ao final, requer a absolvição, por falta de provas, nos termos do art. 386. VII. Outro sendo o entendimento, seja afastada a causa de aumento do inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, pela não cominada a pena privativa de liberdade no patamar mínimo, reconhecendo-se a atenuante de menoridade.

14. É o relatório. Fundamento. Decido.

15. Trata-se de ação penal incondicionada manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO que, em Alegações Finais, requer a condenação de RAFAEL MARIANO DE FARIAS às sanções do art. 157, § 2º, I, do Código Penal.

16. Antes de adentrar na análise do mérito, não é redundante, mas sim pertinente, reiterar os princípios e nortes a serem observados no julgamento de uma causa criminal, pois, embora elementares e perfeitamente compreendidos pelos profissionais do Direito, nunca é demais lembrar a extrema relevância para a correta e justa solução da lide criminal.

17. A sistemática processual tem como escopo a busca da verdade real. Nesse sentir, o Magistrado sentenciará fundamentando sua decisão nos elementos de prova apresentados nos autos.

18. Na busca da verdade real, todos os meios de prova são admitidos, desde que sua produção respeite a legalidade e licitude, nos termos do art. 155 e seguintes do CPP c/c art. 5º, LVI, da Constituição da República. Nesse raciocínio, os indícios e presunções legitimam o julgador a prolatar um decreto prisional.

19. Segundo o Código de Processo Penal, art. 239, "considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias."

20. Lecionado nessa esteira, GUILHERME SOUZA NUCCI (in Manual de processo e execução penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 454) afirma:

"Assim, valemo-nos, no contexto dos indícios, de um raciocínio indutivo, que é o conhecimento amplificado pela utilização da lógica para justificar a procedência da ação penal. A indução nos permite aumentar o campo do conhecimento, razão pela qual a existência de vários indícios torna possível formar um quadro de segurança compatível com o almejado pela verdade real, fundamentando uma condenação ou mesmo uma absolvição."

21. De igual modo, ESPÍNOLA FILHO (in ups citado Guilherme Nucci, idem, p. 456/457), ao discorrer sobre o indício como elemento de prova, concluiu:

"a eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à história e a física. O indício é somente subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância indiciante, ou seja, uma circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esteja esta bem estabelecida, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva no juízo final."

22. Ainda, JÚLIO FABBRINI MIRABETE (in Código de processo penal interpretado, 11ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 617) dá a seguinte lição:

"Diante da sistemática de livre convicção do juiz, encampada pelo Código, a prova indiciária, também chamada circunstancial, tem o mesmo valor das provas diretas, como se atesta na Exposição de Motivos, em que se afirma não haver hierarquia de provas por não existir necessariamente maior ou menor prestígio de uma com relação a qualquer outra. Assim, indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, maxime quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado. É claro, porém, que a prova indiciária pode ser invalidada não só por contraindícios, como por qualquer outra e que nem sempre é ela suficiente para condenação. Não são suficientes para fundamentar uma decisão condenatória indícios isolados, que permitam

uma explicação diferente, ou seja, de que o acusado poderia não ter praticado o crime."

23. No mesmo sentido, entendimento extraído junto ao Supremo Tribunal Federal:

"Os indícios, dado ao livre convencimento do Juiz, são equivalentes a qualquer outro meio de prova, pois a certeza pode provir deles. Entretanto, seu uso requer cautela e exige que o nexo com o fato a ser provado seja lógico e próximo." STF - JSTF 182/356.

24. Da imputação da conduta do art. 157, § 2º, I, do Código Penal:

"Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; (...) "

25. O delito de roubo consiste em "subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer outro meio, reduzido à impossibilidade de resistência". O elemento objetivo do tipo é a conduta de subtrair, tirar, arrebatando a coisa alheia móvel, empregando-se violência, grave ameaça ou qualquer outro meio para impedir a vítima de resistir.

26. O elemento subjetivo, por sua vez, é o dolo, a vontade livre e consciente de subtrair a coisa alheia, com o emprego de violência ou grave ameaça.

27. A materialidade do tipo penal do art. 157, § 2º, I (roubo majorado pelo emprego de arma) do Código Penal, tenho-a como concretizada, pelo conjunto e contexto dos fatos, aliados as declarações das vítimas e depoimentos testemunhais, que se ajustam aos termos da pretensão ministerial. A tese da defesa de que não ocorrera a prática do roubo e que o Denunciado estava em posse do aparelho celular da vítima porque o receberea de terceiro (Fã), não se amolda ao contexto dos fatos nem de que não tenha ameaçado a vítima utilizando-se, para tanto, da faca apreendida. Os autos de apresentação e apreensão e de restituição, corroboram o fato de o aparelho celular subtraído da vítima ter sido subtraído pelo Denunciado, utilizando-se da arma apreendida.

28. A autoria delitiva, por sua vez, também não há de ser afastada. As declarações das vítimas amoldam-se ao conjunto dos fatos, quanto a ter, o Denunciado, mediante violência e grave ameaça, utilizando-se de arma branca - faca -, abordando-a e subtraindo-lhe bem móvel - aparelho celular. Ademais, o Denunciado foi reconhecido visualmente pela vítima e com ele foi encontrada a res furtiva, sem que apresentasse sustentação plausível à sua versão defensiva. Ademais, é entendimento jurisprudencial que "no campo probatório, a palavra da vítima de um roubo é sumamente valiosa, pois, incidindo sobre proceder desconhecidos, seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar inocentes" (RT 484/320).

29. Os fatos que incriminam o Denunciado às sanções do art. 157, § 2º, I (roubo majorado pelo emprego de arma) do Código Penal são típicos porque o Acusado praticou as condutas descritas em núcleos dos verbos do respectivo tipo penal, subtraindo bem móvel - aparelho celular - da vítima, mediante grave ameaça, utilizando-se, para tanto, de arma branca - faca. São antijurídicos porque não praticado sob o manto de quaisquer justificantes ou dirimentes. São culpáveis porque o Autor dos fatos era imputável, possuía conhecimento potencial das ilicitudes e dele era exigível procedimentos diversos; portanto, em consequência, são também puníveis.

30. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar RAFAEL MARIANO DE FARIAS às sanções do art. 157, § 2º, I, do Código Penal.

31. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Antecedentes: não há elementos a indicar maus antecedentes. Conduta social: E a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social dos acusados, razão pela qual considero tal circunstância

normal à espécie. Personalidade: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, obtenção de renda extra, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As consequências do crime são as inerentes ao tipo penal, mas não danosas, porque a coisa subtraída foi restituída à vítima. No que pertine ao comportamento da vítima, tem-se que essa em nada contribuiu para a prática delituosa.

Assim, fixo a pena base em dois (02) anos e seis (06) meses de reclusão, e multa de doze (12) dias-multa. Pena provisória: Sem agravante, mas presente a atenuante de menoridade, estabeleço a pena em dois (02) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). Pena definitiva: Sem minorante, mas

presente a causa de aumento do inciso I (violência e grave ameaça foi exercida com emprego de arma), pelo que aumento a pena de um terço (1/3), para concretizar a pena privativa de liberdade definitivamente em dois anos (02) anos e oito (08) meses de reclusão, e quinze (15) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

32. O Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 18/06/2012 e colocado em liberdade provisória em 06/12/2012, ficando preso, portanto, cinco (05) meses e dezoito (18) dias.

33. O Acusado concluiu a instrução processual em liberdade e, não vislumbrando, no momento, os requisitos da prisão preventiva, asseguro-lhe recorrer em liberdade.

34. Não há falar em progressão de regime (§ 2º do art. 387 da Lei nº 12.736/2012).

35. Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada é decorrência de delito cometido com violência contra a pessoa, verifica-se que não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, (CP, art. 44, I) nem ao benefício da suspensão condicional do cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 77).

36. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação cível.

37. Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque a defesa foi exercida em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, beneficiado pela gratuidade da justiça.

38. Comunique-se à vítima, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, c/c § 1º do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

39. Decorrido o trânsito em julgado:

a) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;
b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública, e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena;

d) Encaminhe-se a arma para destruição.

40. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

41. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rorainópolis, 20 de maio de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0001003-76.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.001003-7

Réu: Fabio da Silva Oliveira e outros.

Autos do processo nº 0047.13.001003-7

Denunciados: -FÁBIO DA SILVA OLIVEIRA

BRUNO PEREIRA DA SILVA

SILVA, conhecido como "CABELUDO"

SILVA DO CARMO, conhecido como "NEGÃO"

Vítimas: -MANOEL SOUZA CASTRO

CASTRO

-JEFERSON

-ADAILSON SANTOS DA

-LUCIVALDO DA

-MARINETE GUIMARÃES

-JARLISON CASTRO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia contra

FÁBIO DA SILVA OLIVEIRA, JEFERSON BRUNO PEREIRA DA SILVA, ADAILSON SANTOS DA SILVA, conhecido como "CABELUDO", e LUCIVALDO DA SILVA DO CARMO, conhecido como "NEGÃO", qualificadas e individualizadas nos autos do processo em epígrafe, por condutas, em tese, que se amoldam ao tipo penal disposto no art. 157, § 2º, I e II, por duas vezes, uma delas com a circunstância agravante do art. 61, II, "h" (contra vítima maior de sessenta anos), na forma do art. 70 (concurso formal - patrimônios distintos), todos do Código Penal, em relação ao 1º fato, e art. 148, caput, (uma vez em relação à vítima Marinete), art. 148, § 1º, I (uma vez, em relação à vítima Manoel), e art. 148, § 1º, IV (uma vez em relação à vítima Jarlison), na forma do art. 70 (concurso formal - direitos de liberdade de locomoção distintos), em relação ao 2º fato por fatos ocorridos em 16/12/2013, momento em que ocorreram as prisões em flagrante delito dos dois primeiros Denunciados.

2. Consta da denúncia que

FATO 1

Conforme se extrai do incluso inquérito policial, por volta das 20h do dia 16 de dezembro do ano de 2013, na Av. Ayrton Senna, n. 120, Bairro Nova, nesta cidade, os ora acusados, em comunhão de esforços e unida desígnios, mediante emprego de grave ameaça impingida por meio de arma fogo, subtraíram R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais) e um celular pertencentes a MANOEL SOUZA CASTRO (idoso com 66 anos de idade), bem como subtraíram um celular pertencente a MARINETE GUIMARÃES CASTRO.

Com efeito, consta dos autos que nas circunstâncias de tempo e local acima descritos, os acusados Fábio da Silva Oliveira, Lucivaldo da Silva do Carmo e Adailson Santos da Silva adentraram na residência da vítima, este portando a arma de fogo, enquanto Jeferson Bruno Pereira da Silva ficou do lado de fora vigiando.

Os denunciados já adentraram no recinto exigindo que fosse entregue a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), eis que sabiam que a vítima estava com dinheiro. Todavia, somente foi subtraída a quantia de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

Ato contínuo, após pegar o dinheiro do sr. Manoel, os acusados ainda sob a grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram um celular de marca Nokia de propriedade do sr. Manoel e um celular marca MEU de propriedade da sra. Marinete.

Assim agindo, os denunciados praticaram o delito insculpido no art. 157, § 2º, I e II, do CP (por duas vezes), uma delas com a circunstância agravante do art. 61, II, "h", do CP (contra maior de sessenta anos), na forma do art. 70 do CP (concurso formal, eis que se tratam de patrimônios distintos).

FATO 2

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, os denunciados mantiveram o sr. MANOEL SOUZACASTRO (idoso com sessenta e seis anos de idade), a sra. MARINETE GUIMARÃES CASTRO, e o adolescente JARLISON CASTRO DOS SANTOS (12 anos de idade) em cárcere privado, privando-os da própria liberdade.

Com efeito, após subtrair os bens, os denunciados trancaram as três vítimas acima descritas no banheiro da casa, privando-as de exercer seu direito ambulatorial constitucionalmente garantido.

Desta feita, ao agir da forma ao norte narrada, os acusados incorreram nas condutas delitivas descritas no art. 148, caput, (uma v em relação à vítima Marinete), no art. 148, § 1º, I, (uma vez, em relação à vítima Manoel) e art. 148, § 1º, IV, (uma vez, em relação à vítima Jarlison) ambos artigos do Código Penal, na forma do art. 70 do CP (concurso formal, eis que se tratam de direitos de liberdade de locomoção distintos).

3. Auto de prisão em flagrante nº 100/2013 (fls.05/41), contendo cópias de documentos de identificação civil das vítimas (fls.34/35vº, 35/35vº e 36).

4. Recebimento da denúncia (fls.44/45).

5. Certidões de antecedentes criminais (fls.43 e 44).

6. Citações dos Denunciados Fábio da Silva Oliveira e Jeferson Bruno Pereira da Silva (fls.70/70vº e 71/71vº).

7. Resposta às acusações dos Denunciados Fábio da Silva Oliveira e Jeferson Bruno Pereira da Silva (fls.73), por meio da Defensoria Pública, sustentando que não são verdadeiras as imputações feitas aos Acusados, o que se reportará às alegações finais.

8. Citação do Denunciado Lucivaldo da Silva Carmo - Edital (fls.83).

9. Citação do Denunciado Adailson Santos da Silva (fls.90).

10. Certidão carcerária do Denunciado Lucivaldo da Silva do Carmo (fls.94/95).

11. Resposta à acusação (fls.96) do Denunciado Adailson Santos da Silva, por meio da Defensoria Pública, sustentando que não são verdadeiras as imputações feitas aos Acusados, o que se reportará às alegações finais.

12. Certidão carcerária do Denunciado Adailson Santos da Silva (fls.197/198).

13. Audiência de instrução e julgamento gravada em áudiovídeo acostado às fls.217, 236, 286 e dos autos: Declarações das vítimas Manoel Souza Castro (fls.213), Jarlison Castro dos Santos (fls.214) e

Marinete Guimarães Castro (fls.215); Depoimentos das testemunhas Ítala Raíssa França dos Reis (fls.233), Sérgio da Silva Gomes (fls.234), Sergio da Silva Gomes (fls.285); Interrogatórios dos Denunciados Fábio da Silva Oliveira (fls.289) e Jeferson Bruno Pereira da Silva (fls.290); Depoimento das testemunhas Jossimar Barros da Silva (fls.291) e Sant'Clair da Silva Cabral (fls.292).

14. Decretação da revelia do Denunciado Adailson Santos da Silva (fls.216).

15. Sem manifestação das partes quanto às diligências do CPP, art. 422 (fls.294).

16. Desmembramento do processo em relação ao Denunciado Lucivaldo da Silva do Carmo, conhecido como "Negão" (fls.294).

17. Liberdade provisória do Denunciado Jeferson Bruno Pereira da Silva (fls.294).

18. Alegações orais pelas partes. O Ministério Público discorreu sobre os termos da denúncia contra os Denunciados, quanto às imputações de roubo majorado inserto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, por duas vezes, em concurso formal, contra duas vítimas Manoel Souza Castro e Marinete Guimarães Castro; e art. 148, § 1º, I, em relação à vítima Manoel Souza Castro, e art. 148, § 1º, IV, em relação à vítima Jarlison Castro dos Santos. Sustentou a concretização das condutas de roubo majorado imputadas aos Denunciados Fábio da Silva Oliveira e Adailson Santos da Silva, por meio dos depoimentos testemunhais, particularmente do de Jossimar Barros da Silva, que discorreu ordenadamente e em detalhes a ação criminosa, desde a vinda dos Denunciados de Boa Vista até a consumação dos fatos, pois participou dos crimes, sondando a casa, pelo que recebeu R\$ 50,00 (cinquenta reais). Ademais, os Denunciados foram identificados pelas vítimas Manoel Souza Castro e Marinete Guimarães Castro. Os autos revelaram que os Denunciados Adailson e Lucivaldo entraram na residência, bem como a efetiva participação do Denunciado Fábio, que inclusive confessou a ação delituosa. Por isso, tem como materializada o crime de roubo majorado em concurso de pessoas e uso de arma de fogo, pelo que deve ser aplicada a norma extensiva do art. 29 do Código Penal aos Denunciados Fábio da Silva Oliveira e Adailson Santos da Silva, porque as circunstâncias do art. 157 comunicam-se com o uso de arma de fogo. Afasta a imputação ao Denunciado Jeferson Bruno Pereira da Silva, porque não há provas a sustentar sua adesão às condutas delitivas, o que indica absolvição. No que refere à imputação do art. 148, § 1º, I e IV, tem que as condutas praticadas pelos Denunciados não se ajustam ao tipo penal de sequestro e cárcere privado, pois as versões das vítimas assim declararam, porque ficaram reclusas pelo próprio medo e não pela ação dos Denunciados. Ao final, requer a condenação dos Denunciados Fábio da Silva Oliveira e Adailson Santos da Silva às sanções do art. 157, § 2º, I e IV, por duas vezes, em concurso formal; e absolvição do Denunciado Jeferson Bruno Pereira da Silva dessa imputação. Quanto à imputação do art. 148, § 1º, I e IV, requer a absolvição de todos os Denunciados por ausência de provas, inclusive do Denunciado Lucivaldo da Silva do Carmo.

19. Os Denunciados Fábio da Silva Oliveira e Jeferson Bruno Pereira da Silva apresentaram alegações finais por meio da Defensoria Pública, presente no ato, orais. O douto Defensor Público suscitou conflito de teses defensivas, pelo que requereu designação de outro Defensor para apresentar alegações finais do Denunciado Adailson Santos da Silva, o que foi deferido. De início, sustenta a ocorrência de crime único contra o patrimônio, pois foi vilipendiado o patrimônio único do casal pela subtração de um celular e dinheiro, pelo que requer parcial procedência da pretensão estatal. No que pertine à imputação das condutas de sequestro e cárcere privado, sustenta inexistência do crime, porque não se caracterizou que as vítimas tivessem ficado enclausurados por única vontade dos Denunciados. Refuta o reconhecimento inquisitorial, pela inobervância dos arts. 226 e 228, ambos do CPP, além do que apenas a testemunha Jossimar disse ter reconhecido os Denunciados. Assente pela confissão do Denunciado Fábio da Silva Oliveira, cuja atenuante deve ser reconhecida, e que seja aplicado o § 1º do art. 29 do Código Penal para também reconhecer a participação de menor importância, no patamar máximo, porque não houve a entrada na casa, apenas ficou vigiando, não praticando o verbo núcleo do tipo penal. Já no que trata do Denunciado Jeferson Bruno Pereira da Silva, os autos indicam que não houve entrada na casa, não queria participar da ação criminosa, apenas tirando proveito de R\$ 200,00 (duzentos reais) que foi aplicado na compra de droga para todos os Denunciados consumirem, pelo que deve ser reconhecida a inocência, nos termos do art. 386, III, do CPP. Outro sendo o entendimento, pela absolvição por falta de provas, tal qual manifestado pelo Ministério Público.

20. O Denunciado Adailson Santos da Silva apresentou alegações finais (fls.307/316), por meio da Defensoria Pública, assentindo pela materialidade, mas refutando a autoria, porque isso não restou esclarecido, o que implica, na dúvida, a absolvição. As provas colhidas durante a instrução não indicam a procedência da pretensão ministerial. A majorante, pelo emprego de arma, por sua vez, não comprovada; nada prova que a arma de fogo estivesse na posse do Acusado. Afasta a imputação de sequestro e cárcere privado, pela não participação.

Entretanto, outro sendo o entendimento, seja cominada a pena no patamar mínimo, reconhecendo as circunstâncias judiciais normais. Ao final, requer a absolvição e, assim não sendo entendido, seja fixada a pena privativa de liberdade no quantum mínimo, fixando-se o regime aberto para cumprimento da pena.

21. Certidões de antecedentes criminais (fls.323/344, 325/326 e 327).

22. É o relatório. Fundamento. Decido.

23. Trata-se de ação penal incondicionada manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO que, em Alegações Finais, requer a condenação de FÁBIO DA SILVA OLIVEIRA e ADAILSON SANTOS DA SILVA às sanções do art. 157, § 2º, I e II, por duas vezes, c/c art. 61, II, "h", nos termos do art. 70 (concurso formal), todos do Código Penal; absolvição de JEFERSON BRUNO PEREIRA DA SILVA da imputação do art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 61, II, "h", por duas vezes, nos termos do art. 70 (concurso formal), todos do Código Penal; e absolvição dos Denunciados FÁBIO DA SILVA OLIVEIRA, ADAILSON SANTOS DA SILVA e JEFERSON BRUNO PEREIRA DA SILVA da imputação do art. 148, § 1º, I e IV, do Código Penal.

24. Registre-se que, nos termos do que consta dos autos, o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, CRFB), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não se vislumbrando haver irregularidades a sanar nem nulidades a serem declaradas.

25. Antes de adentrar na análise do mérito, não é redundante, mas sim pertinente, reiterar os princípios e nortes a serem observados no julgamento de uma causa criminal, pois, embora elementares e perfeitamente compreendidos pelos profissionais do Direito, nunca é demais lembrar a extrema relevância para a correta e justa solução da lide criminal.

26. A sistemática processual tem como escopo a busca da verdade real. Nesse sentir, o Magistrado sentenciara fundamentando sua decisão nos elementos de prova apresentados nos autos.

27. Na busca da verdade real, todos os meios de prova são admitidos, desde que sua produção respeite a legalidade e licitude, nos termos do art. 155 e seguintes do CPP c/c art. 5º, LVI, da Constituição da República. Nesse raciocínio, os indícios e presunções legitimam o julgador a prolatar um decreto prisional.

28. Segundo o Código de Processo Penal, art. 239, "considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias."

29. Lecionado nessa esteira, GUILHERME SOUZA NUCCI (in Manual de processo e execução penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 454) afirma:

"Assim, valemo-nos, no contexto dos indícios, de um raciocínio indutivo, que é o conhecimento amplificado pela utilização da lógica para justificar a procedência da ação penal. A indução nos permite aumentar o campo do conhecimento, razão pela qual a existência de vários indícios torna possível formar um quadro de segurança compatível com o almejado pela verdade real, fundamentando uma condenação ou mesmo uma absolvição."

30. De igual modo, ESPÍNOLA FILHO (in ups citado Guilherme Nucci, idem, p. 456/457), ao discorrer sobre o indício como elemento de prova, concluiu:

"a eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à história e a física. O indício é somente subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância indiciante, ou seja, uma circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esteja esta bem estabelecida, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva no juízo final."

31. Ainda, JÚLIO FABBRINI MIRABETE (in Código de processo penal interpretado, 11ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 617) dá a seguinte lição:

"Diante da sistemática de livre convicção do juiz, encampada pelo Código, a prova indiciária, também chamada circunstancial, tem o mesmo valor das provas diretas, como se atesta na Exposição de Motivos, em que se afirma não haver hierarquia de provas por não existir necessariamente maior ou menor prestígio de uma com relação a qualquer outra. Assim, indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, maxime quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado. É claro, porém, que a prova indiciária pode ser invalidada não só por contraindícios, como por qualquer outra e que nem sempre é ela suficiente para condenação. Não são suficientes para fundamentar uma decisão condenatória indícios isolados, que permitam uma explicação diferente, ou seja, de que o acusado poderia não ter praticado o crime."

32. No mesmo sentido, entendimento extraído junto ao Supremo Tribunal Federal:

"Os indícios, dado ao livre convencimento do Juiz, são equivalentes a qualquer outro meio de prova, pois a certeza pode provir deles. Entretanto, seu uso requer cautela e exige que o nexo com o fato a ser provado seja lógico e próximo." STF - JSTF 182/356.

33. Em Alegações Finais, o presentante ministerial requereu a absolvição do Denunciado Jeferson Bruno Pereira da Silva da imputação da conduta do art. 157, § 2º, I e IV, por duas vezes, nos termos do art. 70, todos do Código Penal, e absolvição dos Denunciados Fábio da Silva Oliveira, Jeferson Bruno Pereira da Silva e Adailson Santos da Silva, da imputação do art. 148, § 1º, I e IV, do Código Penal. Havendo pedido por parte do órgão acusador à absolvição, entendo que cabe aplicar-se à hipótese o princípio acusatório para o fim de reconhecer-se a inconstitucionalidade da norma que permite o juiz condenar quando o órgão acusador pleiteia absolvição.

34. À luz do sistema acusatório, a doutrina garantista aponta que em sendo o Ministério Público titular da ação penal pública (art. 129, I, CRFB) e, igualmente, detentor do poder sobre qualquer atividade persecutória, não caberia ao juiz agir de ofício para condenar o acusado, mesmo havendo pedido de absolvição do Ministério Público, ou decretar prisões cautelares e adotar medidas constritivas sem a provocação do titular da persecução penal.

35. Neste sentido, WALTER NUNES fundamenta que num sistema acusatório não cabe ao Magistrado exercer a função do órgão acusador, v.g., condenando quando há pedido de absolvição pelo órgão acusador: "Há outro dispositivo que é um evidente corolário lógico do sistema inquisitivo. Trata-se do art. 385 do Código de Processo Penal, o qual expõe que, "Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição ...". Ora, um ordenamento jurídico processual penal arquetizado sob a orientação do sistema acusatório, tem como norte que cabe ao Ministério Público o exercício da ação penal, o qual é parte e deve ser tratado como tal, sendo da alçada do juiz o julgamento da causa tal como se dá a manifestação da pretensão acusatória. Se o Ministério Público, que é o dominus litis, pede a absolvição, como o juiz, em um processo penal concebido no modelo acusatório puro, pode proferir sentença condenatória? Isso só é possível em um sistema misto, como muito propriamente observou Basileu Garcia..." (SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. "Reforma Tópica do Processo Penal: inovações aos procedimentos ordinário e sumário, com o novo regime das provas e principais modificações do júri". Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 72).

36. DIOGO TEBET DA CRUZ reprova a decretação de prisão preventiva de ofício pelo Magistrado:

"Toda essa engenharia de entregar a cada órgão distinto uma função visa única e exclusivamente preservar a neutralidade do magistrado julgador. Quanto mais Judiciário aproximar-se de atividades persecutórias, portanto parciais, mais o magistrado se tornará um juiz inquisidor, figura absolutamente estranha e repudiada pelo nosso Estado Democrático de Direito. A grande dificuldade do processo penal moderno é compatibilizar este indispensável princípio da imparcialidade do juiz, com a busca da verdade real ou material, na medida em que a outorga de poderes instrutórios pode, ao menos psicologicamente, atingir a sua necessária neutralidade. Por este motivo, a tendência é retirar do Poder Judiciário quaisquer funções persecutórias, devendo a atividade probatória do Juiz ficar restrita à instrução criminal, assim mesmo, supletivamente, ao atuar das partes (16).

Logo, qualquer atividade persecutória do juiz, como por exemplo, a decretação de ofício de prisão preventiva, quando o Ministério Público, não por inércia, mas por não vislumbrar a necessidade da medida, não formula o pedido, fere gravemente o Princípio da Inércia da Jurisdição, que nada mais é do que a impossibilidade do exercício da jurisdição de ofício pelo juiz. Isto implica dizer que para que se mova, precisa ser provocada, segundo o brocardo nemo iudex sine actore; ne procedat iudex ex officio. Jorge Figueiredo Dias, atesta que "a imparcialidade e objectividade que, conjuntamente com a independência, são condições indispensáveis de uma autêntica decisão judicial só estarão asseguradas quando a entidade julgadora não tenha também funções de investigação preliminar e acusação das infrações, mas antes possa apenas investigar e julgar dentro dos limites que lhe são postos por uma acusação fundamentada e deduzida por um órgão diferenciado (...)" (CRUZ, Diogo Tebet da. Decretação de prisão preventiva ex officio: violação ao princípio da inércia da jurisdição e ao princípio acusatório. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.14, n.163, p. 14-15, jun. 2006).

37. O órgão titular da ação penal percebeu a fragilidade das provas produzidas, no sentido de não ter sido comprovada a autoria delitiva do tipo penal em questão, inexistindo, portanto, fundamento para sua condenação, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

38. Segundo esse dispositivo legal, o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I - estar provada a inexistência do fato; II - não haver prova da existência do fato; III - não constituir o fato infração penal; IV - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; V - existir circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena (arts. 17, 18, 19, 22 e 24, § 1º, do Código Penal); VI - não existir prova suficiente para a condenação.

39. Cabe esclarecer que tendo o Ministério Público vislumbrado a insuficiência de provas, descabe ao juiz imparcial realizar julgamento em sentido contrário, notadamente porque no sistema acusatório há completa separação de papéis no processo, não podendo ao juiz

exercer a função de acusador e/ou assumir a titularidade da ação penal, quando o próprio titular já formou convicção segundo as provas esgotadas durante a instrução.

40. Não há dúvidas de que o sistema acusatório está consagrado na Constituição da República de 1988 (cf. PRADO, Geraldo. "Sistema Acusatório: A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais". 2a. ed., Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2001). Ademais, a separação de papéis entre acusador e julgador ficou com a reforma processual mais evidente.

41. Isso tudo é uma garantia que se consagra com o modelo processual adversarial, que foi acolhido pela reforma processual. Na verdade, o juiz pode até no curso da instrução tomar iniciativas de algumas provas, mas, uma vez concluída a instrução, não cabe ao juiz insurgir-se contra a formação de opinião do órgão acusador, sob pena de deixar de lado a imparcialidade, violando o princípio acusatório e o modelo adversarial.

42. Assim, há forte corrente na doutrina que não admite sequer que o Magistrado adote postura de iniciativa instrutória. Neste sentido, o princípio da imparcialidade limitaria "atuação concreta do juiz na causa, de modo a impedir que este adote postura tipicamente acusatória no processo, quando, por exemplo, entender deficiente a atividade desenvolvida pelo Ministério Público" (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, pp. 332-333).

43. Logo, não deve o Magistrado julgar a causa contra os limites que foram balizados pelo titular da ação penal e tampouco cabe ao Magistrado condenar alguém quando o próprio órgão acusador não viu motivos para tal. Nesses termos:

"Mais do que simplesmente a separação entre acusação e julgamento há, para efetivação do jus puniendi, a necessidade de que a acusação e o julgador se entendam quanto à existência de crime. Na verdade há uma relação de prejudicialidade entre o convencimento do promotor e do magistrado, melhor explicando: entendendo o MP pela não-existência de crime, não cabe ao magistrado exercer qualquer juízo de valor sobre a existência ou não do crime, uma vez que a partir desse momento o magistrado estaria atuando de ofício, ou seja, sem acusação e em flagrante desrespeito ao sistema acusatório". (FREIRE Jr., Américo Bedê. Boletim do IBCCrim, n. 152, p. 19, jul. 2005).

44. Desse modo, é incompatível com a Constituição da República o art. 385 do CPP, segundo o qual "nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada".

45. Da imputação da conduta do art. 157, § 2º, I e IV, do Código Penal: "Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; (...); IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas."

46. O delito de roubo consiste em "subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer outro meio, reduzido à impossibilidade de resistência". O elemento objetivo do tipo é a conduta de subtrair, tirar, arrebatar a coisa alheia móvel, empregando-se violência, grave ameaça ou qualquer outro meio para impedir a vítima de resistir.

47. O elemento subjetivo, por sua vez, é o dolo, a vontade livre e consciente de subtrair a coisa alheia, com o emprego de violência ou grave ameaça.

48. A materialidade da imputação do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, pela subtração mediante violência e grave ameaça de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) e um celular, com a utilização de arma de fogo e concurso de pessoas, contra as vítimas Manoel Souza Castro e Marinete Guimarães Castro, está comprovada nos autos, por meio das declarações das vítimas e confissão do Denunciado Fábio da Silva Oliveira, o que se amolda ao conjunto e contexto dos fatos. De igual modo, também tenho como certa as autorias delitivas imputadas aos Denunciados Fábio da Silva Oliveira e Adailson Santos da Silva, eis que esses foram reconhecidos e a confissão do Denunciado Fábio da Silva Oliveira se ajusta às provas coligidas durante a instrução criminal.

49. Quanto à causa de aumento prevista no § 2º, inciso I (se a violência ou a ameaça é exercida com emprego de arma), embora não tenha havido a apreensão da arma, os autos revelam que a conduta criminosa foi praticada com a utilização de arma de fogo. O Denunciado Fábio da Silva Oliveira disse que a arma estava com Lucivaldo, conhecido como "Negão", enquanto a vítima Jarlison Castro dos Santos disse que a arma de fogo estava com Adailson Santos da Silva, conhecido como "Cabeludo". Não importa quem estivesse portando a arma de fogo, o certo é que os Denunciados Fábio da Silva Oliveira e Adailson Santos da Silva praticaram a conduta delituosa se utilizando de uma arma de fogo. A vítima Manoel Souza Castro também declarou ter avistado a arma de fogo, que estava sendo utilizada por um dos Denunciados. Neste sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA

DE FOGO.PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA E APREENSÃO. OUTROS MEIOS DE PROVA. ENTENDIMENTO FIRMADO NA 3ª SEÇÃO DESTA E. CORTE. RECURSO PROVIDO. - A 3ª Seção firmou entendimento de que para a incidência da majorante prevista no § 2º, I, do art. 157, do CP, é dispensável a apreensão e perícia da arma de fogo, desde que haja outros meios que comprovem a sua efetiva utilização pelo agente. - In casu, o emprego da arma de fogo na ação delituosa foi confirmado pela própria vítima, sendo, portanto, desnecessária a apreensão e perícia na arma de fogo, para o fim de comprovação da sua potencialidade lesiva, devendo incidir a referida majorante. Precedentes. Recurso provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1350744 MG 2012/0228503-0 - Data de publicação: 06/12/2012).

50. No que concerne à majorante do inciso II (se há concurso de duas ou mais pessoas), inafastável, porque se comprovou que os Denunciados Fábio da Silva Oliveira, Adailson Santos da Silva e Lucivaldo da Silva do Carmo participaram da empreitada criminosa.

51. Para o Superior Tribunal de Justiça, o fato de serem as vítimas casadas civilmente ou conviverem em união estável não leva obrigatoriamente à conclusão de que os bens deles subtraídos num mesmo contexto fático necessariamente constituíam um patrimônio comum indivisível, pois, mesmo no regime de comunhão universal - em que há a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges (CC, art. 1.667) - há os que por lei são considerados patrimônio exclusivo do cônjuge que o recebeu, os denominados bens personalíssimos. Nesse sentido:

(...) Praticado o crime de roubo mediante uma só ação contra vítimas distintas, no mesmo contexto fático, resta configurado o concurso formal próprio, e não a hipótese de crime único, visto que violados patrimônios distintos. (...)

(HC 197.684/RJ, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 18/06/2012)

52. No caso, portanto, incide os efeitos da norma extensiva do caput do art. 29 do Código Penal, comunicando-se as circunstâncias do art. 157 do Código Penal, pelo uso da arma de fogo. Entretanto, afasto os efeitos do § 1º, quanto à participação de menor importância do Denunciado Fábio da Silva Oliveira, conforme suscitação da defesa.

53. Os fatos que incriminam os Denunciados Fábio da Silva Oliveira e Adailson Santos da Silva às sanções do art. 157, § 2º, I e II, por duas vezes, em concurso formal (CP, art. 70), são típicos porque houve a subtração de coisa alheia móvel mediante violência e grave ameaça com a utilização de arma de fogo e em concurso de pessoas. São antijurídicos, porque não praticados sob o manto de quaisquer justificantes ou dirimentes. São culpáveis porque os Autores dos fatos eram imputáveis, possuíam conhecimento potencial das ilicitudes e deles era exigível procedimentos diversos; portanto, em consequência, são também puníveis. Nesse sentido, lição de ROGÉRIO GRECO:

"Se autor é aquele que possui o domínio do fato, é o senhor de suas decisões, co-autores serão aqueles que têm o domínio funcional dos fatos, ou seja, dentro do conceito de divisão de tarefas, serão co-autores todos os que tiverem uma participação importante e necessária ao cometimento da infração, não se exigindo que todos sejam executores, isto é, que todos pratiquem a conduta descrita no núcleo do tipo. (...) Em última palavra, podemos falar em co-autoria quando houver a reunião de vários autores, cada qual com o domínio das funções que lhe foram atribuídas para a consecução final do fato, de acordo com o critério de divisão de tarefas. (in, "Curso de Direito Penal" - 2003 - p. 481/482)."

54. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal lançada nas Alegações Finais, para:

a) condenar FÁBIO DA SILVA OLIVEIRA e ADAILSON SANTOS DA SILVA, conhecido como "CABELUDO", já qualificados, às sanções do art. 157, § 2º, I e II, por duas vezes, c/c art. 61, II, "h", na forma do art. 70, todos do Código Penal;

b) absolver JEFERSON BRUNO PEREIRA DA SILVA da imputação do art. 157, § 2º, I e II, por duas vezes, c/c art. 61, II, "h", nos termos do art. 70, ambos do Código Penal; e

c) absolver os Denunciados FÁBIO DA SILVA OLIVEIRA, ADAILSON SANTOS DA SILVA e JEFERSON BRUNO PEREIRA DA SILVA da imputação do art. 148, § 1º, I e IV, do Código Penal.

55. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

56. Sentenciado FÁBIO DA SILVA OLIVEIRA:

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que

ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Antecedentes: não há elementos a indicar maus antecedentes. Conduta social: E a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social dos acusados, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, obtenção de renda extra, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negativação também desta circunstância. As consequências do crime são as inerentes ao tipo penal. No que pertine ao comportamento das vítimas, tem-se que essas em nada contribuíram para a prática delituosa. Assim, fixo a pena base em quatro (04) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa. Pena provisória: Presente a agravante do alínea "h" do inciso II do art. 61 do Código Penal (contra maior de sessenta anos), porque comprovado que a vítima Manoel Souza Castro, nascido em 12/08/1947, conforme se verifica às fls.34/34vº, tinha mais de sessenta anos de idade à data do crime. Presente a atenuante de confissão, estabeleço a pena privativa de liberdade em quatro (04) anos de reclusão, e pagamento de multa de dez (10) dias-multa (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). Pena definitiva: Ausente causa de diminuição de pena, mas presentes as causas de aumento de pena dos incisos I e II, do parágrafo 2º, do art. 157 do Código Penal, conforme ficaram evidenciadas no bojo desta decisão, aumento a pena dosada em doze (12) meses, para concretizar a pena privativa de liberdade em cinco (05) anos de reclusão, e quinze (15) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo vigente à data do crime.

À pena aplico os efeitos do art. 70 (concurso formal), aumentado-a de um sexto (1/6), para concretizar definitivamente a pena privativa de liberdade de FÁBIO DA SILVA OLIVEIRA em cinco (05) anos e dez (10) meses de reclusão, e dezoito (18) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

57. Sentenciado ADAILSON SANTOS DA SILVA, conhecido como "CABELUDO":

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Antecedentes: não há elementos a indicar maus antecedentes. Conduta social: E a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social dos acusados, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, obtenção de renda extra, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negativação também desta circunstância. As consequências do crime são as inerentes ao tipo penal. No que pertine ao comportamento das vítimas, tem-se que essas em nada contribuíram para a prática delituosa. Assim, fixo a pena base em quatro (04) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa. Pena provisória: Presente a agravante da alínea "h" do inciso II do art. 61 do Código Penal (contra maior de sessenta anos), porque comprovado que a vítima Manoel Souza Castro, nascido em 12/08/1947, conforme se verifica às fls.34/34vº, tinha mais de sessenta anos de idade à data do crime. Ausente atenuante. Estabeleço a pena

privativa de liberdade em cinco (05) anos de reclusão, e pagamento de multa de quinze (15) dias-multa. Pena definitiva: Ausente causa de diminuição de pena, mas presentes as causas de aumento de pena dos incisos I e II, do parágrafo 2º, do art. 157 do Código Penal, conforme ficaram evidenciadas no bojo desta decisão, aumento a pena dosada em quinze (15) meses, para concretizar a pena privativa de liberdade em seis (06) anos e três (03) meses de reclusão, e vinte (20) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo vigente à data do crime.

À pena aplico os efeitos do art. 70 (concurso formal), aumentado-a de um sexto (1/6), para concretizar definitivamente a pena privativa de liberdade de ADAILSON SANTOS DA SILVA, conhecido como "CABELUDO", em sete (07) anos, três (03) meses e dez (10) dias de reclusão, e dezoito (18) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

58. O Sentenciado Fábio da Silva Oliveira foi preso em flagrante delito no dia 18/12/2013, estando até a presente data, isto é, está preso há um (01) ano, cinco (05) meses e um (01) dia.

59. O Sentenciado Adailson Santos da Silva está com mandado de prisão em aberto (fls.48).

60. No que tange ao regime inicial de cumprimento da pena, há se de verificar por força do § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012 (O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade) - deverá o juiz da esfera de conhecimento, após fixar a pena definitiva e o regime inaugural de cumprimento da expiação, dedicar um novo capítulo na sentença condenatória para a análise de eventual progressão de regime. Entremetentes, o desconto imposto pela novel legislação deve ser ponderado à luz das regras insculpidas na Lei de Execução Penal, e não como mero cálculo aritmético isolado, sob pena de permitir ao condenado uma progressão de regime imprópria, ou seja, com lapsos temporais reduzidos e desconhecimento completo de seu mérito pessoal, em total arrepio às regras existentes, as quais, diga-se de passagem, não foram revogadas. Em outras palavras, o período de detração para fins de progressão de regime prisional já na fase de conhecimento, além de corresponder às frações de 1/6 (crimes comuns) ou 2/5 ou 3/5 (crimes hediondos - primários ou reincidentes), não tem o condão de desautorizar o juiz na aferição do mérito do réu, o que será verificado pelo atestado de comportamento carcerário e, em alguns casos, de parecer criminológico, notadamente quando houver necessidade de um exame mais acurado sobre o progresso de ressocialização. Cumpre registrar que a inovação legislativa instituiu uma interação entre as jurisdições penais de conhecimento e executiva, propiciando ao magistrado da primeira etapa de cognição o reconhecimento de eventual progressão de regime prisional, desde que presentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos na lei de regência. Pensar de forma diversa é fornecer um tratamento não isonômico a pessoas em situação jurídica semelhante, vaticinando, inclusive, a sua inconstitucionalidade. No caso, não há como aplicar o art. 387, § 2º, do CPP, notadamente pela ausência de requisito objetivo, de sorte que os réus cumprirão suas respectivas penas no regime inicialmente semiaberto (CP, art. 33, § 2º, "a").

61. O Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, guarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF - HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 28/08/08). Nesse sentido, pacificou o Superior Tribunal de Justiça, acrescentando que em casos tais a manutenção do Sentenciado no cárcere é um dos consectários lógicos e necessários da própria condenação, principalmente diante da gravidade do crime, como ora se vê. Corroborando, eis a ementa:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 2. No caso, o Juízo monocrático e o Tribunal de Justiça Distrital entenderam adequado manter a prisão cautelar, destacando a gravidade concreta do crime - roubo com emprego de arma de fogo em associação -, bem assim o fato de o paciente ser reincidente - condenação definitiva por crimes de várias espécies - o que representa risco à ordem pública. 3. Habeas corpus denegado." (HC 188.210/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012). (g.n.)

62. Por essas razões, ratifico os decretos prisionais dos Sentenciados

Fábio da Silva Oliveira e Adailson Santos da Silva, conhecido como "Cabeludo", devendo, esse último, ser incluído no Banco Nacional de Mandados de Prisão, negando-lhes os respectivos apelos em liberdade.

63. Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada a cada um dos Sentenciados ser superior a quatro anos, além do que cometido com violência contra a pessoa, verifica-se que ambos não fazem jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, (CP, art. 44, I) nem ao benefício da suspensão condicional do cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 77).

64. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação cível.

65. Despesas e custas judiciais pelos Sentenciados, pro rata. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque a defesa de ambos foi exercida em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, beneficiados pela gratuidade da justiça.

66. Comunique-se às vítimas, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, c/c § 1º do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

67. Decorrido o trânsito em julgado:

a) Lance-se o nome dos Sentenciados no rol dos culpados;

b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública, e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena;

d) Encaminhe-se a arma e munições para destruição.

68. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rorainópolis, 19 de maio de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Advogado(a): Karen Macedo de Castro

003 - 0000482-97.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000482-2

Réu: Jorge Luis Moreira Daltro

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. O Ministério Público apresentou denúncia em 02/03/2010 contra JORGE LUIS MOREIRA DALTRO, qualificado nos autos do processo em epígrafe, dando-o como incurso, em princípio, nas penas do art. 15 da Lei nº 10.826/2003, por fatos ocorridos em 11/05/2014.

2. Narra a peça acusatória que

"(...) no dia 11 de maio de 2014, por volta das 09h45min, na BR-174, próximo à Colina, em Rorainópolis-RR, o denunciado efetuou disparo com arma de fogo (arma caseira, calibre 32) em via pública.

Consta dos autos que, no dia e horário suso mencionado, o denunciado conduzia uma motocicleta, momento em que estacionou-a, a fim de colocar a sandália no interior de uma bolsa.

Ato contínuo, verificou que havia algumas pombas selvagens no local, o que fez o denunciado sacar a arma de fogo que portava e efetuar disparo contra os animais.

Posteriormente, porém, militares que trafegavam pelo local abordaram o denunciado e prenderam-no em decorrência do crime por este praticado."

3. A denúncia instruída com auto de prisão e flagrante nº 045/2014 (fls.06/33), contendo auto de apresentação e apreensão (fls.20).

4. Recebimento da denúncia (fls.36).

5. Laudo de exame pericial 080/10/LAB (fls.128/129).

6. Resposta à acusação (fls.43), por meio da Defensoria Pública, refutando os termos da peça acusatória, mas se reservando às alegações finais.

7. Citação (fls.48).

8. Laudo de exame pericial nº 145/14/BAL (fls.51/53).

9. Audiência de instrução e julgamento gravada em áudiovídeo acostados às fls. 64: depoimento das testemunhas André de Souza Pereira (fls.60) e Clóvis Gonçalves dos Santos (fls.61), e interrogatório (fls.62).

10. Certidão de antecedentes criminais (fls.65).

11. Em Alegações Finais do Ministério Público (fls.66/70), sustentando que a conduta praticada pelo Denunciado não foi a inserta no art. 15 da Lei de Armas, mas a conduta do art. 14 da mesma lei, isto é, não houve disparo de arma de fogo e sim porte de arma de fogo.

12. A defesa apresentou Alegações Finais (fls.72/79), por meio da Defensoria Pública, rebatendo os termos da denúncia, o que se sustenta no laudo de perícia balística, impondo-se a absolvição. A reconhecida

ineficiência da arma de produzir disparos enseja a atipicidade da conduta imputada.

13. É o relatório. Fundamento. Decido.

14. Trata-se de Ação Penal Incondicionada manejada pelo Ministério Público pela condenação de JORGE LUIS MOREIRA DALTRO às sanções do art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

15. Da imputação de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido:

"Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

16. O tipo descrito no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 é misto alternativo, de natureza múltipla (multinuclear), ou seja, todas as condutas ali descritas, separadas ou conjuntamente, enquadram-se na tipificação legal supramencionada. O crime de porte ilegal de arma de fogo é classificado como de mera conduta e de perigo abstrato, pois a lei se satisfaz com a simples atividade do agente na prática de uma ação que pressupõe perigosa, prescindindo de vir a ocorrer dano ao bem jurídico tutelado, bastando a simples conduta de praticar um dos núcleos do tipo, isto é, dispensa a existência de resultado naturalístico para que ocorra a consumação. O delito de porte ilegal de arma de fogo tem como objetividade jurídica imediata a incolumidade pública, sendo que, de forma indireta, busca tutelar direitos fundamentais do homem, como a vida, a saúde e a integridade física.

17. Consta do auto de apresentação e apreensão (fls.20) a apreensão de um simulacro de arma de fogo (caseira), porta munição cal. 22, com cápsula deflagrada. Aos autos foi acostado o Laudo de exame pericial nº 145/14/BAL (fls.51/53), concluindo que o artefato não se mostrou eficiente para produzir tiros.

18. De acordo com o entendimento firmado no âmbito da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, para se ter por configurada a tipicidade material do porte ilegal de arma de fogo, necessária a comprovação da eficiência do instrumento, isto é, a sua potencialidade lesiva. No caso, a arma de fogo, apreendida e submetida a perícia, era inapta à produção de disparos. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO. PERÍCIA. ARMA CONSIDERADA ABSOLUTAMENTE INEFICAZ. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. 1. De acordo com o entendimento firmado no âmbito da Sexta Turma, para se ter por configurada a tipicidade material do porte ilegal de arma de fogo, necessária a comprovação da eficiência do instrumento, isto é, a sua potencialidade lesiva. 2. No caso, a arma de fogo, apreendida e submetida a perícia, era inapta à produção de disparos. 3. Em relação às munições de uso restrito, conquanto aprovadas no teste de eficiência, não ofereceram perigo concreto de lesão, já que a arma de fogo apreendida, além de ineficiente, era de calibre distinto. 4. Se este órgão fracionário tem proclamado que a conduta de quem porta arma de fogo desmuniçada é atípica, quanto mais a de quem leva consigo munição sem arma adequada ao alcance. 5. Ordem concedida." (HC 118773 / RS - HABEAS CORPUS 2008/0230609-7 - Ministro OG FERNANDES).

19. Comungando com o entendimento supracitado, tenho que a absolvição é medida que se impõe.

20. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, para absolver JORGE LUIS MOREIRA DALTRO da imputação do art. 14 da Lei nº 10.826/2003, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

21. Sem custas.

22. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

23. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rorainópolis, 20 de maio de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0001191-40.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001191-4

Réu: Aldo da Silva Bezerra

Vistos etc.,

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia contra ALDO DA SILVA BEZERRA, conhecido como "PINICO", qualificado nos autos do processo em epígrafe, por condutas, em tese, que se amoldam aos tipos penais dispostos no art. 155, § 4º, III e IV (furto qualificado pelo uso de chave falsa à subtração da coisa e concurso de pessoas) do Código Penal, e art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (ECA), por fatos ocorridos em 27/08/2011, tendo como vítima JOÃO MARCIANO DE SOUSA, momento em que ocorreu a prisão em flagrante delito.

2. Narra a peça acusatória que

"(...) na noite do dia 27 de agosto de 2011, na Rua Galvão, nº 114, na Vila Nova Colina, ao lado da papelaria "Shalon", neste município, o ora acusado subtraiu para si uma motocicleta da marca Honda, modelo C100 BIZ ES, chassi 9C2HA07103R000205, cor azul, placa NAL 7948,

pertencente à vítima JOÃO MARCIANO DE SOUSA.

Com efeito, segundo restou por apurado, no dia e local acima mencionado, o referido veículo encontrava-se guardado no quintal da residência da vítima, quando o ora acusado, juntamente com o menor BRUNO DA SILVA IRINEU, utilizando-se da chave de sua casa, conseguiu ligar a motocicleta e em seguida empreenderam fuga para a cidade de São João da Baliza.

Após a realização de diligências policiais, os agentes da polícia civil de São João da Baliza conseguiram apreender a motocicleta naquela cidade, dois dias após os fatos, vindo então a conduzir o acusado até a autoridade policial desta cidade para as providências cabíveis."

3. Auto de Prisão em Flagrante nº 83/11 (fls.05/26), contendo Auto de apresentação e apreensão (fls.13), Auto de restituição (fls.14), cópia da certidão de Nascimento de Bruno da Silva Irineu (fls.22), cópia da certidão de nascimento do Denunciado (fls.23).

4. Liberdade provisória em 30/08/2011 (fls.31).

5. Recebimento da denúncia (fls.49/50).

6. Citação (fls.67).

7. Resposta à acusação (fls.69/70), por meio da Defensoria Pública, afirmando que não são verdadeiras as imputações feitas ao Denunciado, o que se reportará às alegações finais. Arrolou testemunhas.

8. Audiência de instrução e julgamento gravada em áudiovídeo acostado às fls. 99, 124 e 129: Declarações da vítima João Marciano de Souza (fls.121), depoimentos das testemunhas Iomar Araújo Duarte e Robson de Lima Silva, e interrogatório (fls.122).

9. Certidão de antecedentes criminais (fls.126/127).

10. Alegações Finais pelo Ministério Público (fls.131/132/vº), aduzindo a comprovação da materialidade e autoria das condutas imputadas ao Denunciado, por meio dos autos de apresentação e apreensão (fls.1) e restituição (fls.14), aliado às provas testemunhais e declarações da vítima, que confirmam a conduta de furto qualificado por duas vezes (CP, art. 155, § 4º, III e IV) em companhia do menor Bruno da Silva Irineu, subtraindo bem móvel da vítima (motocicleta). No que tange à autoria, também confirmada pelas declarações da vítima que não deixam dúvidas da autoria delitiva, bem como a participação de menor na empreitada criminosa. Ao final, requer a condenação às sanções do art. 155, § 4º, III e IV (furto qualificado pelo emprego de chave falsa e concurso de pessoas) do Código Penal, em concurso material (CP, art. 69) com o art. 244-B (corrupção de menores) do ECA.

11. Alegações Finais de defesa (fls.135/144), por meio da Defensoria Pública, assentindo pela materialidade, mas na forma de furto de uso em decorrência do estado de necessidade do Denunciado, o que impõe absolvição e, de consequência afasta a imputação de corrupção de menor. Ao final, requer a seja reconhecido o estado de necessidade, absolvendo-o nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal e, por consequência absolvição da imputação do art. 244-B do ECA, nos termos do art. 386, I, do CPP. Outro sendo o entendimento, seja reconhecida a atenuante de confissão e menoridade relativa, cominando-se pena no patamar mínimo, substituindo a apenas privativa de liberdade por restritiva de direitos e, superada essa tese, suspensão condicional da pena.

12. É o relatório. Fundamento. Decido.

13. Registre-se que, nos termos do que consta dos autos, o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, CRFB), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não se vislumbrando haver irregularidades a sanar nem nulidades a serem declaradas.

14. Antes de adentrar na análise do mérito, não é redundante, mas sim pertinente, reiterar os princípios e nortes a serem observados no julgamento de uma causa criminal, pois, embora elementares e perfeitamente compreendidos pelos profissionais do Direito, nunca é demais lembrar a extrema relevância para a correta e justa solução da lide criminal.

15. Ao sentenciar o Magistrado sempre deve distinguir o verdadeiro do falso, por meio da razão (bom senso); deve escolher o rumo que leva a uma verdade conhecida, sem possibilidade de se equivocar (certeza) e deve afugentar de seu espírito os fatos afirmativos e negativos (dúvida), examinando tudo à luz do Direito e das provas coligidas nos autos, buscando a verdade real. Ademais, importa salientar que a prova criminal consiste na somatória de todos os elementos de convicção produzida no processo, devendo tais provas ser valoradas em conjunto e não isoladamente. Tem-se o que se denomina de "Princípio da conjunção harmônica das provas criminais".

16. A sistemática processual, como dito, tem como escopo a busca da verdade real. Nesse sentir, o Magistrado sentenciará fundamentando sua decisão nos elementos de prova apresentados nos autos.

17. Na busca da verdade real, todos os meios de prova são admitidos, desde que sua produção respeite a legalidade e licitude, nos termos do art. 155 e seguintes do CPP c/c art. 5º, LVI, da Constituição da República. Nesse raciocínio, os indícios e presunções legitimam o

julgador a prolatar um decreto prisional.

18. Segundo o Código de Processo Penal, art. 239, "considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias."

19. Lecionado nessa esteira, GUILHERME SOUZA NUCCI (in Manual de processo e execução penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 454) afirma:

"Assim, valemo-nos, no contexto dos indícios, de um raciocínio indutivo, que é o conhecimento amplificado pela utilização da lógica para justificar a procedência da ação penal. A indução nos permite aumentar o campo do conhecimento, razão pela qual a existência de vários indícios torna possível formar um quadro de segurança compatível com o almejado pela verdade real, fundamentando uma condenação ou mesmo uma absolvição."

20. De igual modo, ESPÍNOLA FILHO (in ups citado Guilherme Nucci, idem, p. 456/457), ao discorrer sobre o indício como elemento de prova, concluiu:

"a eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à história e a física. O indício é somente subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância indiciante, ou seja, uma circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esteja esta bem estabelecida, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva no juízo final."

21. Ainda, JÚLIO FABBRINI MIRABETE (in Código de processo penal interpretado, 11ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 617) dá a seguinte lição:

"Diante da sistemática de livre convicção do juiz, encampada pelo Código, a prova indiciária, também chamada circunstancial, tem o mesmo valor das provas diretas, como se atesta na Exposição de Motivos, em que se afirma não haver hierarquia de provas por não existir necessariamente maior ou menor prestígio de uma com relação a qualquer outra. Assim, indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, maxime quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado. É claro, porém, que a prova indiciária pode ser invalidada não só por contraindícios, como por qualquer outra e que nem sempre é ela suficiente para condenação. Não são suficientes para fundamentar uma decisão condenatória indícios isolados, que permitam uma explicação diferente, ou seja, de que o acusado poderia não ter praticado o crime."

22. No mesmo sentido, entendimento extraído junto ao Supremo Tribunal Federal:

"Os indícios, dado ao livre convencimento do Juiz, são equivalentes a qualquer outro meio de prova, pois a certeza pode provir deles. Entretanto, seu uso requer cautela e exige que o nexo com o fato a ser provado seja lógico e próximo." STF - JSTF 182/356.

23. Do crime tipificado no art. 155, § 4º, III e IV, do Código Penal:

"Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

(...)

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

(...)

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas."

24. No que concerne a conduta tipificada como furto, CELSO DELMANTO, discorrendo sobre o elemento subjetivo anota alhures, "o tipo subjetivo é o dolo (vontade livre e consciente de subtrair) e o elemento subjetivo do tipo referente à especial finalidade de agir (para si ou para outrem), representada pela especial intenção de apossar-se da coisa subtraída para si próprio ou para terceira pessoa, definitivamente".

25. Ainda segundo o douto mestre, a consumação do delito se dá "quando a coisa é retirada da esfera de disponibilidade do ofendido e fica em poder tranquilo, mesmo que passageiro, do agente."

26. O crime é, portanto, material instantâneo, que tem o seu momento consumativo no exato instante em que o objeto é retirado da esfera de poder da vítima e passa para o poder do infrator.

27. Quanto às qualificadoras previstas no § 4º, incisos III e IV, estas se aplicam "com emprego de chave falsa" e "concurso de duas ou mais pessoas" para a prática do delito.

28. A materialidade do tipo penal acima descrito está comprovada pela prisão em flagrante e Autos de Apresentação e Apreensão (fls.13) e restituição (fls.14), corroborada pelas declarações da vítima, depoimentos de testemunhas e confissão do Denunciado, embora alegue ser furto uso. Concretizou-se a conduta de subtrair coisa móvel alheia (motocicleta) para si, com emprego de chave falsa. No que tange ao concurso de pessoas, tenho que as provas estão a concretizar essa imputação, diante da participação de Bruno da Silva Irineu.

29. A autoria delitiva, por sua vez, também não há de ser afastada. O auto de prisão em flagrante, declarações da vítima e provas testemunhais, corroboradas pela confissão do Denunciado, estão a

tornar evidente a autoria criminosa. O Denunciado ao ser interrogado disse pegou a motocicleta, embora tencionasse devolvê-la no dia seguinte.

30. Afasto a tese de que se trate de furto de uso. A subtração da motocicleta ocorreu na localidade de Nova Colina, na noite do dia 27, vindo a ser localizada na cidade de São João da Baliza na noite do dia 29. Assim, tivesse o Denunciado se utilizado do veículo em estado de necessidade, houve tempo suficiente para que devolvesse a motocicleta e, no entanto, não o fez, tendo a vítima que se mobilizar e demandar a autoridade policial para encontrar seu patrimônio que havia sido indevidamente subtraído.

31. Desse modo, o fato imputado ao Denunciado é típico porque houve a subtração de coisa alheia móvel (motocicleta) praticada pelo Denunciado com o emprego de chave falsa à subtração da coisa; é antijurídico porque não praticado sob o manto de quaisquer excludentes de ilicitude ou normas permissivas; é culpável porque o Autor do fato era imputável, possuía conhecimento potencial da ilicitude e dele era exigível procedimentos diversos; portanto, em consequência, é também punível.

32. Do crime do art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (ECA):

33. A jurisprudência tem firmado entendimento que o crime de corrupção de menores é formal e, como tal, não depende de comprovação de resultado. Nesse sentido, decisões emanadas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. PRÉVIA CORRUPÇÃO DO ADOLESCENTE. IRRELEVÂNCIA À TIPIFICAÇÃO. CRIAÇÃO DE NOVO RISCO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA E TELEOLÓGICA DA NORMA PENAL INCRIMINADORA. TIPICIDADE DA CONDUTA RECONHECIDA. ORDEM DENEGADA. 1. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (RESP 1.031.617/DF, de minha relatoria, julgado em 29/05/08, DJe 4/8/08), ratificou o entendimento de que o crime tipificado no art. 1º da Lei nº 2.252/54 é formal, ou seja, a sua caracterização independe de prova da efetiva e posterior corrupção do menor, sendo suficiente a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 anos. 2. Além disso, na mesma ocasião, o Colegiado manifestou o entendimento de que a citada norma penal incriminadora objetiva impedir tanto o ingresso como a permanência do menor no universo criminoso, sendo, portanto, irrelevante à tipificação do delito a participação anterior da criança ou do adolescente em ato infracional, porquanto do comportamento do maior de 18 anos advém a criação de novo risco ao bem jurídico tutelado. 3. Ordem denegada. (Superior Tribunal de Justiça; HC 81.833; Proc. 2007/0092546-5; DF; Quinta Turma; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; Julg. 04/06/2009; DJE 03/08/2009)".

"Corrupção de Menores e Crime Formal. "Para a configuração do crime de corrupção de menor (Lei 2.252/54, art. 1º) é desnecessária a comprovação da efetiva corrupção da vítima, por se tratar de crime formal, que tem como objeto jurídico a ser protegido a moralidade dos menores. Ao aplicar esta orientação, a Turma indeferiu habeas corpus em que acusado pela prática dos crimes descritos no art. 213 c/c o art. 226, I, ambos do CP e no art. 1º da Lei 2.252/54 pleiteava a absolvição quanto ao crime de corrupção de menores, sob o argumento de que não fora demonstrada a chamada idoneidade moral anterior da vítima menor, prova esta imprescindível para a caracterização da tipicidade do delito. Aduziu-se, conforme ressaltado pelo Ministério Público, que o fato de ter o menor, em concurso com um agente maior, praticado fato criminoso, demonstraria, senão o ingresso em universo prejudicial ao seu sadio desenvolvimento, ao menos sua manutenção nele, o que, de igual modo, seria passível de recriminação. Nesse sentido, acrescentou-se que, estivesse já maculado ou não o caráter do menor, o crime de corrupção de menores se perfazeria, porquanto, ainda assim, estaria a conduta do agente maior a reforçar, no menor, sua tendência infracional anteriormente adquirida. Precedente citado: (HC 92014/SP (DJE de 21.11.2008)". HC 97197/PR, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 27.10.2009. (HC-97197). Fonte: informativo.

34. Quanto à comprovação da menoridade, tem-se firmada a compreensão de que a idade do menor deve ser atestada por documento idôneo, o que não significa apenas a certidão de nascimento ou o documento de identidade, mas também a ocorrência policial e os termos de declarações, desde que neles conste a indicação precisa do número da identidade do menor e a sua data de nascimento. Nesse sentido, confira-se:

"2. A certidão de nascimento não é o único documento apto a demonstrar a menoridade da vítima do crime de corrupção de menores, podendo a prova da idade do adolescente ser feita também por outros documentos idôneos, mormente se dotados de fé pública, como no caso o Boletim de Ocorrência, onde consta inclusive o número da Cédula de Identidade do menor.

(Acórdão n.808722, 20140110142630APR, Relator: JESUINO RISSATO, Revisor: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 31/07/2014, Publicado no DJE: 06/08/ 2014. Pág.: 314)

2. Para fins de comprovação da menoridade, no crime de corrupção de menores, é suficiente a documentação advinda da Delegacia de Polícia que identifica e aponta a idade do adolescente, como o termo de declarações por este prestadas. (Acórdão n.796392, 20130310217180APR, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 05/06/2014, Publicado no DJE: 16/06/2014. Pág.: 193.)

IV. O Enunciado da súmula 74 do STJ não exige expressamente a certidão de nascimento. Qualquer documento hábil presta-se para comprovar a idade do jovem. No caso, as datas de nascimento foram especificadas no depoimento formal dos adolescentes perante a autoridade policial e os prontuários de identificação estão nos autos. Os documentos com fé pública são válidos e suficientes." (Acórdão n.686115, 20120410073655APR, Relator: SANDRA DE SANTIS, Revisor: MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 13/06/2013, Publicado no DJE: 24/06/2013. Pág.: 227.)

35. No caso, foram juntados aos autos cópia da certidão de nascimento do menor Bruno da Silva Irineu (fls.22), nascido em 04/05/1995, isto é, com dezesseis (16) anos à data da ocorrência dos fatos imputados ao Denunciado, comprovando a menoridade.

36. Destarte, o fato que incrimina o Denunciado às sanções do art. 244-B (corrupção de menores) da Lei nº 8.069/90 (ECA) é típico porque o Acusado praticou as conduta descrita em núcleo do verbo do respectivo tipo penal, subtraindo bem móvel da vítima - uma motocicleta - utilizando-se, para tanto, da participação do menor Bruno da Silva Irineu. É antijurídico porque não praticados sob o manto de quaisquer justificantes ou dirimentes. São culpáveis porque o Autor do fato era imputável, possuía conhecimento potencial da ilicitude e dele era exigível procedimentos diversos; portanto, em consequência, é também punível.

37. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar ALDO DA SILVA BEZERRA, já qualificado, às sanções do art. 155, § 4º, III e IV (furto qualificado pelo emprego de chave falsa e concurso de pessoas) do Código Penal, e art. 244-B do ECA, na forma do art. 70 (concurso formal) do Código Penal.

38. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

39. Crime do art. 155, III e IV, do Código Penal:

Pena base: Considero que a reprovabilidade da ação desenvolvida está insita no tipo penal. Não há elementos de informação que indiquem maus antecedentes do Acusado. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As consequências do crime são as inerentes ao tipo penal, mas não danosas, porque a coisa furtada foi restituída integralmente. No que pertine ao comportamento da vítima, tem-se que essa em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, pela conduta de furto qualificado pelo uso de chave falsa e concurso de pessoas fixo a pena base em três (03) anos de reclusão, e multa de vinte (20) dias-multa.

Pena provisória: Ausente agravante, mas presente as atenuantes de confissão e menoridade, estabeleço a pena privativa de liberdade em dois (02) anos de reclusão e pagamento de multa de dez (10) dias-multa (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça).

Pena definitiva: Inexistindo qualquer causa especial de modificação de pena, e nenhuma outra circunstância legal, fixo a pena privativa de liberdade, pelo crime de furto qualificado pelo emprego de chave falsa e concurso de pessoas em dois (02) anos de reclusão, e dez (10) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime.

40. Crime do art. 244-B do ECA:

Para evitar repetições que entendo desnecessárias, adoto as circunstâncias judiciais retro lançadas para fixar a pena-base em um (01) ano de reclusão.

Sem agravante, mas presente a atenuante de menoridade e confissão, pelo que estabeleço a pena privativa de liberdade em um (01) ano de reclusão (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça).

Ausente causa de aumento tal qual a de diminuição, concretizo a pena privativa de liberdade em um (01) anos de reclusão.

41. Os crimes praticados pelo Denunciado implicam nos efeitos do art. 70 do Código Penal, pelo que concretizo definitivamente a pena privativa de liberdade em dois (02) anos e quatro (04) meses de reclusão, e doze (12) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

42. O Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 29/08/2011, ficando custodiado até o dia 30/08/2011, isto é, ficou preso durante três (03) dias.

43. Não há falar em progressão de regime (Lei nº 12.736/2012).

44. Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado não ser superior a quatro anos, além do que não cometido com violência e grave à pessoa, preenchendo os demais requisitos do art. 44 do Código Penal, verifico que esse faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas (02) restritivas de direitos, a serem delineadas em audiência admonitória e fiscalizadas por este Juízo, bem como o pagamento da multa desta condenação.

45. No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, entendo que tendo concluído a instrução criminal em liberdade, assim deve exercer esse direito, até porque não vislumbro, no momento, os requisitos da prisão preventiva.

46. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação civil.

47. Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

48. Comunique-se à vítima, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, c/c § 1º do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima);

49. Decorrido o trânsito em julgado:

- Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;
- Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;
- Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

50. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

51. Designe-se audiência admonitória.

52. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rorainópolis, 20 de maio de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000028-25.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000028-9

Réu: Jeilson Pinto da Silva e outros.

Vistos etc.,

1. O Ministério Público ofereceu denúncia contra:

- JEILSON PINTO DA SILVA, conhecido como "GP" às sanções do art. 155, § 4º (duas vezes), art. 155, § 4º, I e IV, art. 155, § 4º, II e IV, e art. 288, todos do Código Penal; e art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (ECA);
- NELIS PINTO DA SILVA às sanções do art. 155, § 4º, IV (duas vezes), art. 180, caput, e art. 288, todos do Código Penal; e art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (ECA);

c) NELIUSON PINTO DA SILVA às sanções do art. 180, caput, e art. 288, ambos do Código Penal; e art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (ECA);

d) AILTON RODRIGUES DE SOUZA, conhecido como "Topete", às sanções do art. 155, § 4º, II e IV, e art. 288, ambos do Código Penal; e art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (ECA);

e) DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA às sanções do art. 180, caput, e art. 288, ambos do Código Penal, e art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (ECA).

2. Narra a peça acusatória que
 "1º FATO Na data de 09/12/2010, em hora não determinada, os denunciados JEILSON e NELIS, acompanhados do menor THIAGO, livres e conscientemente, subtraíram para si, movido de animus furandi, aparelhagem de som e instrumentos musicais da Igreja do Evangelho Quadrangular, neste município.

2º FATO Na data de 30/12/2010, em hora não determinada, os denunciados JEILSON e NELIS, livres e conscientemente, subtraíram para si, movido de animus furandi, em uma residência localizada na Rua Antonio Adão de Souza, s/nº, neste município, da vítima Sr. Benildo Alves dos Santos, vários objetos, tais como, televisor, DVD, sanduicheira, micro-system e um capacete.

3º FATO Na data de 04/01/2011, pela madrugada, o denunciado JEILSON livres conscientemente, na companhia dos menores THIAGO e ANA CRISTINA e do ainda desconhecido ALAN, subtraiu para si, movido de animus furandi, vários objetos da Loja Tercolin, localizada neste município, tais como bicicletas, tapetes, liquidificador, receptor, calçados, barracas, televisor, bomba d'água, luminárias, carrinhos de bebê, colchão e computador. Segundo foi possível apurar, nas condições de tempo e local descritos, o furto foi cometido com o auxílio de um pé de cabra que teria servido para forçar e arrombar a porta.

4º FATO Na data de 06/01/2011, por volta das 03h00min, os denunciados JEILSON e AILTON, vulgo "Topete", livres conscientemente, na companhia do menor THIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA, subtraíram para si, movido de animus furandi, vários objetos da Lojinha Pereira, localizada neste município, tais como peças de roupa, bonés, cordões e uma quantidade de dinheiro. Segundo foi possível apurar, nas condições de tempo e local descritos, o furto foi cometido com o auxílio de um pé de cabra que serviria para arrombar a porta, mas como não houve êxito em tal desiderato, o menor e Ailton 'Topete' ajudaram o coautor Jeilson a escalar o telhado. Ato contínuo, este último adentrou no estacionamento comercial e abriu a porta da frente para seus comparsas entrarem. O produto do crime, posteriormente, foi dividido entre os agentes.

5º FATO Na data de 07/01/2011, os denunciados NELIS e NELIUSON, foram surpreendidos pela Polícia Civil, no interior da residência de JEILSON, na posse de várias peças de roupas que sabiam ser furtadas.

Na mesma data o denunciado DANIEL, foi surpreendido em sua residência na posse de vários objetos que sabia ser provenientes dos furtos, constantes no auto de exibição e apreensão, em anexo, no procedimento policial.

6º FATO Conforme se extrai do APF em epígrafe, os ora denunciados JEILSON, AILTON, NELIS, NELIUSON e DANIEL, bem como os menores THIAGO e ANA CRISTINA associaram-se, com o intuito de cometer crimes, formando uma quadrilha que agia furtando e receptando mercadorias subtraídas de lojas, residências e até de uma igreja da região.

7º FATO Ademais, vislumbra-se que os ora DENUNCIADOS, maiores, JEILSON, AILTON, NELIS, NELIUSON e DANIEL, corromperam os menores THIAGO e ANA CRISTINA com eles praticando crimes, anteriormente descritos."

3. Os autos estão instruídos com o Auto de Prisão em flagrante delito nº 001/2011 (fls.07/143), contendo cópias de documentos de identificação civil dos Denunciados e dos menores (fls.47/51), Auto de apresentação e apreensão (fls.56/57), Termo de apreensão complementar (fls.70/72) e Termos de restituição (fls.73, 76, 86/87, 106, 108 e 112).

5. Denúncia recebida em 21/01/2011 (fls.145).

6. Citações (fls. 155, 157, 159, 161).

7. Defesa Preliminar do Denunciado Jeilson Pinto da Silva (fls.162/163), refutando os termos da peça acusatória, porque inexistente a autoria, requerendo a improcedência da acusação.

8. Defesa Preliminar do Denunciado Neliuson Pinto da Silva (fls.164/165), refutando os termos da peça acusatória, porque inexistente a autoria, requerendo a improcedência da acusação.

9. Defesa Preliminar do Denunciado Nelis Pinto da Silva (fls.166/167), refutando os termos da peça acusatória, porque inexistente a autoria, requerendo a improcedência da acusação.

10. Citações (fls. 155, 157, 159, 161 e 171).

11. Resposta à acusação do Denunciado Ailton Rodrigues de Souza (fls.168), por meio da Defensoria Pública, para aduzir suas teses no decorrer da instrução criminal.

12. Resposta à acusação do Denunciado Daniel Rodrigues de Oliveira (fls.219), por meio da Defensoria Pública, para aduzir suas teses no decorrer da instrução criminal.

13. Homologação do auto de prisão em flagrante (fls.235).

14. Relaxamento das prisões em 16/05/2011 (fls.270/271),

15. Audiência de instrução e julgamento (fls.343/345), gravada em áudiovídeo acostada às fls.346 e 350: Declarações das vítimas Claudemir da Silva Pereira, Lourival Xavier dos Santos e Benildo Alves dos Santos; Depoimentos da testemunha Alberto Siqueira Froes e dos informantes Thiago Rodrigues de Oliveira e Ana Cristina da Silva Nascimento; Interrogatórios; Depoimento da testemunha Edinaldo de Souza Barreira (fls.349)

16. Certidões de antecedentes criminais (fls.351/352, 353/354, 355/356, 357/358 e 359/30).

17. Alegações Finais pelo Ministério Público em 18/01/2012 (fls.361/374), aduzindo a comprovação da materialidade da conduta imputada ao Denunciado pelas provas testemunhais e declarações da vítima, conduta realizada com a ajuda de três adolescentes. A autoria também confirmada pelas declarações da vítima e depoimentos testemunhais em juízo. Ao final, requer a condenação de:

a) JEILSON PINTO DA SILVA, conhecido como "GP" às sanções do art. 155, § 4º (duas vezes), art. 155, § 4º, II e IV, e art. 288, todos do Código Penal; e art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (ECA);

b) NELIS PINTO DA SILVA às sanções do art. 155, § 4º, IV (duas vezes), art. 180, caput, e art. 288, todos do Código Penal; e art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (ECA);

c) NELIUSON PINTO DA SILVA às sanções do art. 180, caput, e art. 288, ambos do Código Penal; e art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (ECA);

d) AILTON RODRIGUES DE SOUZA, conhecido como "Topete", às sanções do art. 155, § 4º, II e IV (uma vez), e art. 288, ambos do Código Penal; e art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (ECA); e

e) DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA às sanções do art. 180, caput, e art. 288, ambos do Código Penal, e art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (ECA).

18. Alegações Finais dos Denunciados Jeilson Pinto da Silva, Nelis Pinto da Silva, Neliuson Pinto da Silva e Daniel Rodrigues de Oliveira em 28/02/2012 (fls.376/386), por meio da Defensoria Pública. No que pertine às imputações aos Denunciados Jailson Pinto da Silva e Nelis Pinto da Silva, não a afasta nos termos do auto de apresentação e apreensão de fls. 56/57, o mesmo acontecendo em relação às autorias, porque houve confissão em ambas as fases do processo. Todavia, requer seja cominada a reprimenda no patamar mínimo, reconhecendo-se as atenuantes de confissão e menoridade relativa em relação ao primeiro, e a atenuante de confissão em relação ao segundo Denunciado. Já no que tange aos Denunciados Neliuson Pinto da Silva e Danaiel Rodrigues de Oliveira, não há provas a sustentar a concorrência desses Denunciados na execução das imputações que lhe são lançadas. Os autos revelam não haver envolvimento desses nos fatos delituosos ora perquiridos, porque estão envolvidos de forma inocente, onde apenas foram encontrados com os objetos furtados e estavam na companhia do menor, mas ambos não sabiam que tais objetos eram frutos de furto nem que o menor estava envolvido com os mesmos, pois ambos negam terminantemente às imputações contra eles atribuídas. Outro sendo o entendimento, seja reconhecida a menoridade relativa dos Denunciados. Quanto à imputação de corrupção de menores, não se pode corromper o que já era corrompido. Ao final, requer a absolvição de todos os Denunciados. Não sendo esse o entendimento, seja reconhecida a continuidade delitiva para os Denunciados Jeilson e Nelis, aplicando-lhes a atenuante de confissão, bem como a de menoridade relativa para os Denunciados Jailson, Neliuson e Daniel, fixando-se o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, substituindo-a por restritiva de direitos.

19. Alegações Finais do Denunciado Ailton Rodrigues de Souza em 10/04/2015 (fls.414/418), por meio da Defensoria Pública, aduzindo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação às imputações das condutas de corrupção de menores (art. 244-B do ECA) e associação criminosa (CP, art. 288), nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, isto é, a menoridade implica na redução do prazo prescricional à metade (CP, art. 115). Em tendo a denúncia sido recebida em 25/01/2011, de lá para cá já transcorreram mais de quatro (04) anos, metade do prazo prescricional. No que se refere à imputação da conduta de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º, III e IV), não há provas a sustentar a condenação, o que impõe a absolvição. Todavia, outro sendo o entendimento, seja cominada pena privativa de liberdade no patamar mínimo, reconhecendo-se a atenuante de menoridade (CP, art. 65, I), substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ao final, ratifica o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal para as condutas de corrupção de menores e associação criminosa, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal; absolvição do Denunciado da imputação da conduta de furto qualificado, pela ausência de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP; alternativamente, se superadas as teses anteriores, seja fixada a pena privativa de liberdade no patamar mínimo, reconhecendo-se a atenuante de menoridade relativa, substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou, na impossibilidade, a suspensão condicional da pena.

20. Certidões de antecedentes criminais (fls.419/420, 421/422, 423/424,

425/426 e 427/428).

21. Autos conclusos em 05/05/2015 (fls.430).

22. É o relatório. Fundamento. Decido.

23. Registre-se que, nos termos do que consta dos autos, o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, CRFB), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo, ademais, questões prejudiciais ou preliminares para análise.

24. Antes de adentrar na análise do mérito, não é redundante, mas sim pertinente, reiterar os princípios e nortes a serem observados no julgamento de uma causa criminal, pois, embora elementares e perfeitamente compreendidos pelos profissionais do Direito, nunca é demais lembrar a extrema relevância para a correta e justa solução da lide criminal.

25. Ao sentenciar o Magistrado sempre deve distinguir o verdadeiro do falso, por meio da razão (bom senso); deve escolher o rumo que leva a uma verdade conhecida, sem possibilidade de se equivocar (certeza) e deve afugentar de seu espírito os fatos afirmativos e negativos (dúvida), examinando tudo à luz do Direito e das provas coligidas nos autos, buscando a verdade real. Ademais, importa salientar que a prova criminal consiste na somatória de todos os elementos de convicção produzida no processo, devendo tais provas ser valoradas em conjunto e não isoladamente. Tem-se o que se denomina de "Princípio da conjunção harmônica das provas criminais".

26. A sistemática processual, como dito, tem como escopo a busca da verdade real. Nesse sentir, o Magistrado sentenciará fundamentando sua decisão nos elementos de prova apresentados nos autos.

27. Na busca da verdade real, todos os meios de prova são admitidos, desde que sua produção respeite a legalidade e licitude, nos termos do art. 155 e seguintes do CPP c/c art. 5º, LVI, da Constituição da República. Nesse raciocínio, os indícios e presunções legitimam o julgador a prolatar um decreto prisional.

28. Segundo o Código de Processo Penal, art. 239, "considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias."

29. Lecionado nessa esteira, GUILHERME SOUZA NUCCI (in Manual de processo e execução penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 454) afirma:

"Assim, valemo-nos, no contexto dos indícios, de um raciocínio indutivo, que é o conhecimento amplificado pela utilização da lógica para justificar a procedência da ação penal. A indução nos permite aumentar o campo do conhecimento, razão pela qual a existência de vários indícios torna possível formar um quadro de segurança compatível com o almejado pela verdade real, fundamentando uma condenação ou mesmo uma absolvição."

30. De igual modo, ESPÍNOLA FILHO (in ups citado Guilherme Nucci, idem, p. 456/457), ao discorrer sobre o indício como elemento de prova, concluiu:

"a eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à história e a física. O indício é somente subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância indiciante, ou seja, uma circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esteja esta bem estabelecida, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva no juízo final."

31. Ainda, JÚLIO FABBRINI MIRABETE (in Código de processo penal interpretado, 11ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 617) dá a seguinte lição:

"Diante da sistemática de livre convicção do juiz, encampada pelo Código, a prova indiciária, também chamada circunstancial, tem o mesmo valor das provas diretas, como se atesta na Exposição de Motivos, em que se afirma não haver hierarquia de provas por não existir necessariamente maior ou menor prestígio de uma com relação a qualquer outra. Assim, indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, maxime quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado. É claro, porém, que a prova indiciária pode ser invalidada não só por contra-indícios, como por qualquer outra e que nem sempre é ela suficiente para condenação. Não são suficientes para fundamentar uma decisão condenatória indícios isolados, que permitam uma explicação diferente, ou seja, de que o acusado poderia não ter praticado o crime."

32. No mesmo sentido, entendimento extraído junto ao Supremo Tribunal Federal:

"Os indícios, dado ao livre convencimento do Juiz, são equivalentes a qualquer outro meio de prova, pois a certeza pode provir deles. Entretanto, seu uso requer cautela e exige que o nexos com o fato a ser provado seja lógico e próximo." STF - JSTF 182

33. Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada, na qual o Ministério Público imputa condutas delitivas a:

a) JEILSON PINTO DA SILVA, conhecido como "GP" às sanções do art. 155, § 4º, IV (1º e 2º fatos), art. 155, § 4º, I e IV (3º fato), art. 155, § 4º, II e IV (4º fato), e art. 288, todos do Código Penal; e art. 244-B da Lei nº

8.069/90 (ECA);

b) NELIS PINTO DA SILVA às sanções do art. 155, § 4º, IV (duas vezes), art. 180, caput, e art. 288, todos do Código Penal; e art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (ECA);

c) NELIUSON PINTO DA SILVA às sanções do art. 180, caput, e art. 288, ambos do Código Penal; e art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (ECA);

d) AILTON RODRIGUES DE SOUZA, conhecido como "Topete", às sanções do art. 155, § 4º, II e IV, e art. 288, ambos do Código Penal; e art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (ECA);

e) DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA às sanções do art. 180, caput, e art. 288, ambos do Código Penal, e art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (ECA).

34. Conforme suscitado pela defesa, verifico que as imputações das condutas do art. 224-B do ECA, e arts. 288 e 180, ambos do Código Penal, têm penas máximas que não excedem de quatro (04) anos, cujas prescrições ocorrem em oito (08) anos (CP, art. 109, IV). Os Denunciados JEILSON PINTO DA SILVA, NELIUSON PINTO DA SILVA, AILTON RODRIGUES DE SOUZA e DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, há época dos fatos delituosos, tinham idade inferior a vinte e um (21) anos, o que implica nos efeitos do art. 115 (São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos...) do Código Penal. Do recebimento da denúncia em 21/01/2011 a esta data, transcorreram mais de quatro anos. Assim, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal e arts. 109, IV, c/c art. 107, IV, c/c art. 115, todos do Código Penal, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal das imputações do art. 224-B do ECA, e arts. 288 e 180, ambos do Código Penal, para extinguir a punibilidade de JEILSON PINTO DA SILVA, NELIUSON PINTO DA SILVA, AILTON RODRIGUES DE SOUZA e DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA.

35. Imputação da conduta de furto qualificado: CP, art. 155, II e IV.

"Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

(Furto qualificado (. . .)

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; (...)

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas."

36. No que concerne a conduta tipificada como furto, CELSO DELMANTO, discorrendo sobre o elemento subjetivo anota alhures, "o tipo subjetivo é o dolo (vontade livre e consciente de subtrair) e o elemento subjetivo do tipo referente à especial finalidade de agir (para si ou para outrem), representada pela especial intenção de apossar-se da coisa subtraída para si próprio ou para terceira pessoa, definitivamente."

37. Ainda segundo o douto mestre, a consumação do delito se dá "quando a coisa é retirada da esfera de disponibilidade do ofendido e fica em poder tranqüilo, mesmo que passageiro, do agente."

38. O crime é, portanto, material instantâneo, que tem o seu momento consumativo no exato instante em que o objeto é retirado da esfera de poder da vítima e passa para o poder do infrator.

39. Para efetiva configuração do delito é necessário que o sujeito passivo tenha, efetivamente, um real dano ao seu patrimônio e que tal perda decorra da subtração praticado pelo sujeito ativo do delito.

40. A materialidade está comprovada pelo conjunto probatório carreado aos autos por meio do auto de prisão em flagrante delito nº 001/2011, autos de apresentação e apreensão (fls.56/57), Termo de apreensão complementar (fls.70/72) e Termos de restituição (fls.73, 76, 86/87, 106, 108 e 112). No que tange à autoria, as provas testemunhais ajustam-se aos termos da confissão dos Denunciados Jeilson Pinto da Silva e Nelis Pinto da Silva, quanto a terem subtraído bens móveis do Templo da Igreja do Evangelho Quadrangular (aparelhagem de som e instrumentos musicais), em companhia do menor Thiago Rodrigues dos Santos - 1º Fato (09/12/2010) - e da vítima Benildo Alves dos Santos (televisor, DVD, sanduicheira, micro-system e um capacete) - 2º Fato (30/12/2010). Quanto ao 3º Fato (04/01/2011), furto praticado na "Loja Tercolin", de propriedade da vítima Ednaldo de Souza Barreira, o Denunciado Jeilson Pinto da Silva admitiu ter praticado a conduta delitiva em companhia dos menores Thiago Rodrigues dos Santos e Ana Cristina da Silva Nascimento, dali subtraindo bicicletas, tapetes, liquidificador, receptor, calçados, barracas, televisor, bomba d'água, luminárias, carrinhos de bebê, colchão e computador, utilizando-se, para tanto, de um "pé-de-cabra" a fim de arrombar a porta. O 4º Fato (06/01/2011), praticado na "Lojinha Pereira", da vítima Claudemir da Silva Pereira, de onde foram subtraídas várias peças de roupa, como calças jeans, bermudas, camisetas, bonês, cintos, toalha de banho, cordões e pulseiras em aço cirúrgico e vários brinquedos e chaveiros, além da quantia de R\$ 3.360,00 (três mil trezentos e sessenta reais) que estava na gaveta do caixa da loja, dele participando os Denunciados Jeilson Pinto da Silva e Ailton Rodrigues de Souza, juntamente com o menor Thiago Rodrigues

dos Santos, quando se utilizaram de escalada, a fim de adentrarem à loja e abrirem a porta para a prática delituosa, dali subtraindo os bens já mencionados. também deve ser reconhecida: embora não se tenha colhido o interrogatório do Denunciado, porque esse se evadiu da prisão, sendo-lhe decretada revelia, os depoimentos testemunhais e declarações da vítima, confirma a autoria delitiva. Embora o Denunciado Ailton Rodrigues de Souza negue a sua participação no 4º Fato ("Lojinha Pereira"), o conjunto e contexto dos fatos, aliados às versões do Denunciado Jeilson Pinto da Silva e do menor Thiago Rodrigues dos Santos, tornam inafastável a imputação lançada pelo Ministério Público, pelo que também o tenho como autor do fato que lhe é atribuído.

41. Desse modo, os fatos imputados aos Denunciados são típicos, porque houve a subtração de coisas alheias móveis praticadas pelos Denunciados Jeilson Pinto da Silva (1º, 2º, 3º e 4º Fatos), Nelis Pinto da Silva (1º e 2º Fatos) e Ailton Rodrigues de Souza (4º Fato), que contaram com a participação dos menores Thiago Rodrigues dos Santos (1º, 3º e 4º Fatos) e Ana Cristina da Silva Nascimento (3º Fato); são antijurídicos porque não praticados sob o manto de quaisquer excludentes de ilicitude ou normas permissivas; são culpáveis porque os Autores dos fatos eram imputáveis, possuíam conhecimento potencial das ilicitudes e deles era exigível procedimentos diversos; portanto, em consequência, são também puníveis.

42. Análise as qualificadoras imputadas aos Denunciados. A qualificadora do inciso IV (concurso de agentes), inafastável. Os furtos foram praticados com a participação de outra pessoa, no caso menor. Entretanto, as qualificadoras do crime de furto dos incisos I (destruição ou rompimento do obstáculo à subtração da coisa) e II (escalada) deixam vestígios (crime não transeunte), o que, exige, de regra, o exame pericial para a sua comprovação, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da necessidade do exame de corpo de delito nas infrações que deixam vestígios, mormente nos casos de furto qualificado pela destruição ou rompimento de obstáculo e escalada à subtração da coisa. A realização de forma indireta somente será possível quando os vestígios tiverem desaparecido por completo ou o lugar tiver se tornado impróprio ou não puderem ser constatados pelos peritos - e somente nessas situações -, o Tribunal admite que a comprovação da qualificadora seja suprida por prova testemunhal. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- Esta Corte consolidou o entendimento no sentido de ser necessário, o exame de corpo de delito nas infrações que deixam vestígios. Não supre sua ausência a prova testemunhal ou a confissão do acusado, quando possível a realização da perícia, nos termos dos artigos 158 e 159 do CPP. Agravo regimental desprovido." (g.n).

(AgRg no ResP 1342214 / MT - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0186080-0 - Relator(a): Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (8300) - Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 22/10/2013 - Publicação/Fonte: 07/11/2013).

43. Destarte, não tendo sido realizada perícia e não tendo sido demonstrada a impossibilidade de fazê-la, não supre sua ausência a prova testemunhal ou a confissão do acusado, pelo que, então, afasto a incidência das qualificadoras dos incisos I e II do art. 155 do Código Penal.

44. No que tange aos depoimentos dos agentes da polícia civil, considero-as como harmônicas a confirmar as condutas imputadas aos Denunciados, mercedoras de credibilidade a embasar decreto condenatório, porque não destoam do arcabouço probatório carreado aos autos. Esse entendimento encontra suporte em decisão prolatada no egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, verbis:

"APELAÇÕES CRIMINAIS - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - PLEITOS ABSOLUTÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS HÁBEIS E SUFICIENTES PARA CONDENAÇÕES - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - DOSIMETRIA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS - DESPROPORCIONALIDADE DA PENA-BASE APENAS EM RELAÇÃO A UM DOS APELANTES - ADEQUAÇÃO DA REPRIMENDA - RECURSO PARCIALMENTE P R O V I D O .

1. O depoimento de policiais é dotado de credibilidade, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório e em consonância com os demais elementos constantes dos autos.

2. Justifica-se a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal, quando existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, d e v i d a m e n t e f u n d a m e n t a d a s .

3. A fixação da pena-base em valor que corresponde ao dobro do mínimo legal cominado deve ser reduzido para quantum proporcional às circunstâncias desfavoráveis." (g.n.)

(APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.013163-1 - BOA VISTA/RR - Rel.

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET).

Ainda:

"Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra e desde que não defendem interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador." (RT 616/286-7).

45. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para:

- a) condenar JEILSON PINTO DA SILVA, conhecido como "GP", às sanções do art. 155, § 4º, IV (1º, 2º, 3º e 4º fatos);
- b) condenar NELIS PINTO DA SILVA às sanções do art. 155, § 4º, IV (1º e 2º fatos);
- c) condenar AILTON RODRIGUES DE SOUZA, conhecido como "Topete", às sanções do art. 155, § 4º, IV (4º fato) do Código Penal;
- d) absolver JEILSON PINTO DA SILVA, conhecido como "GP", NELIS PINTO DA SILVA, NELIUSON PINTO DA SILVA, AILTON RODRIGUES DE SOUZA, conhecido como "Topete", e DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, da imputação do caput do art. 288 do Código Penal; e NELIUSON PINTO DA SILVA e DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA da imputação do art. 244-B da Lei nº 8.069/90;
- e) extinguir a punibilidade de JEILSON PINTO DA SILVA, NELIUSON PINTO DA SILVA, AILTON RODRIGUES DE SOUZA e DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA das imputações do art. 244-B do ECA, arts. 180 e 288, ambos do Código Penal, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, arts. 109, IV, c/c art. 107, IV, c/c art. 115, todos do Código Penal.

46. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

47. Denunciado JEILSON PINTO DA SILVA, conhecido como "GP":

Delito do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal (1º, 2º, 3º e 4º fatos):

O Denunciado agiu com culpabilidade inerente à espécie, não podendo ser considerada negativa. Não há registros de maus antecedentes. No que refere aos elementos coletados sobre sua conduta social, nada há a valorá-la. A personalidade não pode ser desfavorável, dado que não há exame que assim ateste. Os motivos do crime se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos. As consequências do crime não foram totalmente danosas, pois parte considerável da res furtiva foi recuperada. Comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito.

Assim, fixo a pena-base em dois (02) anos de reclusão, e dez (10) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Sem agravante, mas presente as atenuantes de confissão e menoridade, pelo que estabeleço a pena privativa de liberdade em dois (02) anos de reclusão, e dez (10) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça).

Ausente causa de aumento tal qual a de diminuição, concretizo a pena privativa de liberdade em dois (02) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Continuidade delitiva: dúvidas não há de que o Denunciado praticou a conduta delituosa de furto em concurso de pessoas por quatro vezes, nos dias 09/12/2010, 30/12/2010, 04/01/2011 e 06/01/2011, pelo que há de serem considerados crimes continuados, porque atende aos requisitos de pluralidade de condutas e crimes da mesma espécie, bem como em circunstâncias semelhantes (tempo, lugar e maneira de execução), pelo que aumento a pena de um quarto (1/4), concretizando definitivamente a pena privativa de liberdade de JEILSON PINTO DA SILVA, conhecido como "GP", em dois (02) anos e seis (06) meses, e multa de doze (12) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

48. Denunciado NELIS PINTO DA SILVA:

Delito do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal (1º e 2º fatos):

O Denunciado agiu com culpabilidade inerente à espécie, não podendo ser considerada negativa. Não há registros de maus antecedentes. No que refere aos elementos coletados sobre sua conduta social, nada há a valorá-la. A personalidade não pode ser desfavorável, dado que não há exame que assim ateste. Os motivos do crime se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos

crimes contra o patrimônio. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos. As consequências do crime não foram totalmente danosas, pois parte considerável da res furtiva foi recuperada. Comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito.

Assim, fixo a pena-base em dois (02) anos de reclusão, e dez (10) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Sem agravante, mas presente a atenuante de confissão, pelo que estabeleço a pena privativa de liberdade em dois (02) anos de reclusão, e dez (10) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça).

Ausente causa de aumento tal qual a de diminuição, concretizo a pena privativa de liberdade em dois (02) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Continuidade delitiva: dúvidas não há de que o Denunciado praticou a conduta delituosa de furto em concurso de pessoas por duas vezes, nos dias 09/12/2010 e 30/12/2010, pelo que há de serem considerados crimes continuados, porque atende aos requisitos de pluralidade de condutas e crimes da mesma espécie, bem como em circunstâncias semelhantes (tempo, lugar e maneira de execução), pelo que aumento a pena de um sexto (1/6), concretizando definitivamente a pena privativa de liberdade de NELIS PINTO DA SILVA em dois (02) anos e quatro (04) meses, e multa de doze (12) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

49. Denunciado AILTON RODRIGUES DE SOUZA:

Delito do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal (4º fato):

O Denunciado agiu com culpabilidade inerente à espécie, não podendo ser considerada negativa. Não há registros de maus antecedentes. No que refere aos elementos coletados sobre sua conduta social, nada há a valorá-la. A personalidade não pode ser desfavorável, dado que não há exame que assim ateste. Os motivos do crime se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos. As consequências do crime não foram totalmente danosas, pois parte considerável da res furtiva foi recuperada. Comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito.

Assim, fixo a pena-base em dois (02) anos de reclusão, e dez (10) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Sem agravante, mas presente a atenuante de menoridade, pelo que estabeleço a pena privativa de liberdade em dois (02) anos de reclusão, e dez (10) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça).

Ausente causa de aumento tal qual a de diminuição, concretizo definitivamente a pena privativa de liberdade de AILTON RODRIGUES DE SOUZA em dois (02) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

50. Os Sentenciados foram presos em flagrante delito no dia 08/01/2011, ficando enclausurados até 16/05/2001, isto é, ficaram presos durante quatro (04) meses e oito (08) dias.

51. No caso concreto não há falar em progressão de regime.

52. Os Sentenciados fazem jus ao benefício de substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos a serem delineadas em audiência admonitória.

53. Ausentes também as condições de ordem objetivas e subjetivas previstas no art. 77 do Código Penal.

54. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação cível.

55. Despesas e custas judiciais pelos Sentenciados, pro rata. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque houve defesa em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra suas incapacidades de arcarem com o patrocínio de suas respectivas defesas e com as despesas do processo.

56. Comunique-se às vítimas, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, c/c § 1º do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

57. Decorrido o trânsito em julgado:

- a) Lance-se o nome dos Sentenciados no rol dos culpados;
- b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública, e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena;
 d) Encaminhe-se a arma e munições para destruição.
 58. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.
 59. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rorainópolis, 19 de maio de 2015.

Evaldo Jorge Leite

Juiz

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000561-37.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000561-6

Autor: Instituto Bras. Meio Ambiente (ibama)

Réu: Entre Rios Auto Posto Ltda

"...Pelo exposto, julgo procedente a presente execução, pela satisfação da dívida e extingo o presente processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.

Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Luiz do Anauá/RR, 21.05.2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000317-RR-B: 002

000741-RR-N: 009

000867-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Inquérito Policial

001 - 0000257-04.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000257-8

Indiciado: W.V.F.

Distribuição por Sorteio em: 21/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 21/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Procedimento Ordinário

002 - 0001653-55.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001653-6

Autor: Cassiano Henrique Monteiro Corrêa Ramos

Réu: Jheime Morais Lacerda

Intime-se a parte Autora para requerer o que entender de direito. Dra. Sissi M. D. Schwantes, Juíza de Direito. São Luiz-RR, 31 de março de 2015.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Exec. Titulo Extrajudicial

003 - 0000560-52.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000560-8

Autor: Instituto Bras. Meio Ambiente (ibama)

Réu: Entre Rios Auto Posto Ltda

"...Pelo exposto, julgo procedente a presente execução, pela satisfação da dívida e extingo o presente processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Luiz do Anauá/RR, 21.05.2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito"

Vara Criminal

Expediente de 21/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

005 - 0000530-51.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000530-3

Réu: Walter Queiroz de Lima

SENTENÇA "...Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o acusado WALTER QUEIROZ DE LIMA como incurso nas sanções previstas no art. 14 da Lei nº 10.826/03. A pena do preceito secundário do tipo de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Passo à dosimetria da pena a ser imposta ao réu em conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal. O acusado agiu com culpabilidade normal à espécie, tinha pleno conhecimento do ilícito que praticou; sem antecedentes, em termos técnicos; sem elementos concretos para a aferição da conduta social e personalidade; os motivos do crime não o desfavorecem; as circunstâncias que se resumem ao lugar do crime, tempo de sua duração, não são negativas; não houve consequências que devam ser valoradas, tampouco o comportamento da vítima (sociedade) merece qualquer tipo de valorização. Assim, tenho como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, estabelecer a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato. Não vislumbro circunstâncias agravantes. Atenuo a pena em 1/6 (um sexto), em virtude do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, inc. III, "d"), resultando numa pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, que torno definitiva à míngua de causas de aumento ou diminuição de pena, em que pese haver súmula vedando a aplicação da pena abaixo do mínimo legal, na segunda fase da dosimetria da pena, pois, se assim esta magistrada não o fizesse, entendo que de nada adiantaria a lei prever que a confissão SEMPRE atenua a pena (art. 65 do CP).

Com fundamento no art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Entretanto, em razão do disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a serem fixadas em audiência admonitória. O Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de que no caso de o réu responder solto ao processo, somente deverá ser conduzido ao cárcere para apelar caso estejam presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, devendo neste caso o juiz fundamentar a exigência do recolhimento do condenado à prisão para recebimento do recurso. Posto isso, tendo em vista que o acusado não ficou preso durante a maior parte da instrução processual e não existindo nesta fase qualquer elemento que mande seja revogada tal situação, mantenho o direito de apelar em liberdade desta sentença. Custas pelo sentenciado. Transitando em julgado a sentença, designe-se audiência admonitória. Comuniquem-se as instituições de praxe. Restitua-se a arma ao devido proprietário, se isto não tiver sido feito, atentando-se para as cautelas no sentido de que a pessoa tenha também o porte de arma e não apenas o registro. Oficie-se à Polícia Federal para que informe acerca de quem seja o proprietário da arma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Luiz do Anauá, 21 de maio de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito"

Advogado(a): Jesus Lazaro Ferreira

Ação Penal Competên. Júri

006 - 0000081-93.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000081-7

Réu: Jacinto Maceda Roque

DECISÃO "...Pelo exposto, revogo a decisão que lhe concedeu a liberdade provisória e restabeleço, nos termos do art. 316 do CPP, a prisão preventiva que fora decretada, conforme decisão de fls. 72/73. Expeça-se mandado de prisão em desfavor de JACINTO MACEDA ROQUE. P.R.I.C. Intime-se o réu também acerca da decisão de pronúncia dos presentes autos. São Luiz do Anauá, 21 de maio de 2015. Sissi Schwantes Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

007 - 0000332-14.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000332-4

Réu: Andre Almeida da Silva

Audiência ADIADA para o dia 02/07/2015 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

008 - 0000235-43.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000235-4

Indiciado: J.M.R.

DECISÃO "...Assim, revogo a prisão preventiva e determino a imediata expedição de alvará de soltura em favor do réu, no que atine ao presente feito, devendo a PAMC se atentar que ele deve permanecer preso, vez que foi restabelecida a prisão preventiva nos autos 0060.13.000081-7. Após a confecção dos expedientes alusivos à decisão de revogação da prisão, retornem os autos à Delegacia para que seja cumprida a cota ministerial. São Luiz do Anauá, 21.05.2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza Titular da Comarca"

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 21/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Execução da Pena

009 - 0001186-13.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001186-9

Sentenciado: Renato Gomes dos Santos

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):

Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Penal

001 - 0000226-86.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000226-1

Réu: Jaime Nogueira Lima - Vulgo "cobra"

Audiência REDESIGNADA para o dia 17/06/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 21/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Boletim Ocorrê. Circunst.

002 - 0000254-54.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000254-3

Indiciado: Criança/adolescente

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

003 - 0000264-98.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000264-2

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 25/06/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

123792-RJ-N: 003

151056-RJ-A: 003

000282-RR-N: 002

Comarca de Alto Alegre

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 21/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Ação Penal

001 - 0000573-67.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000573-6

Réu: Rodrigo Marques Pereira

Transferência Realizada em: 21/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 21/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Carta Precatória

002 - 0000074-15.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000074-1

Autor: Maria Isabel Almada Lima

Réu: Severino da Silva Souza

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, ATRAVÉS DO SEU PATRONO, PARA PROCEDER RECOLHIMENTO DAS CUSTAS REFERENTE A DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA NO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

Advogado(a): Valter Mariano de Moura

Exec. Título Extrajudicial

003 - 0000660-86.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000660-9

Autor: Itaú Unibanco S.a.

Réu: Gilberto Ribeiro Sobrinho e outros.

Tendo em vista restar infrutífera a penhora on-line, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Advogados: Gilberto de Freitas Magalhães Júnior, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

Juizado Criminal

Expediente de 21/05/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Termo Circunstanciado

004 - 0000803-75.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000803-5

Indiciado: F.S.G.

Sentença: Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9099/95, decido. Sendo assim, verifica-se que a conduta do AF é atípica, motivo pelo qual extingo o presente feito, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de processo Penal. Sentença publicada em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Certifique-se o transito em julgado e archive-se com as cautelas legais. (a)ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Pedido Busca e Apreensão

001 - 0000136-80.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000136-1

Réu: Francisco Melo Filho

Distribuição por Sorteio em: 21/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 22/05/2015

MM. Juiz de Direito Titular
Paulo César Dias Menezes**Diretora de Secretaria**
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0918264-48.2010.8.23.0010 - Interdição**
Requerente: AURILEIA DOS SANTOS RAMOS
Requerido: FELICIANO DONATO RAMOS FILHO

O MM. JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a interdição do requerido, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA: Posto isso**, firme nos fundamentos acima esposados e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição do Sr. Feliciano Donato Ramos Filho, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, caput, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. Aurileia dos Santos Ramos, ora requerente. A curadora nomeada não poderá alienar ou onerar bens pertencentes ao interdito ou contrair empréstimos ou dívidas em nome deste sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se **mandado para registro da sentença** ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (**art. 89 da Lei 6.015/73**), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os **arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73**, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as restrições acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter se mostrado a requerente pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. **Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.** Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2013. (assinado eletronicamente - Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **sete** dias do mês de **maio** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, TDBH (técnica judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo 0724704-39.2013.8.23.0010– Divórcio**Requerente: Raimunda Regina da Silva
Defensor Público OAB 160D-RR – Christianne Gonzalez DPE/RR
Requerido: Luiz Carlos Barbosa da Silva

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: Luiz Carlos Barbosa da Silva, brasileiro, solteiro, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro

CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **cinco dias do mês de maio** de dois mil e **quinze**. Eu, T.D.B.H. (técnica judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0726869-59.2013.8.23.0010 - Interdição

Requerente: Ministério Público do Estado de Roraima

Requerido(a): Antonio Rosa dos Santos

O MM. JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a interdição da requerida, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** “Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, **DECRETO a interdição do Sr. Antonio Rosa dos Santos**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, §3º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **Erismar dos Santos Benfica**, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar eventuais bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Intime-se a curadora, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil, dispensando-a da especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1.190, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 08 de setembro de 2014.. (assinado eletronicamente – Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família.”

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima sete dias do mês de **dezembro** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, t.d.b.h. (técnica judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: VICENTE PAULO DE SOUSA, brasileiro, casado, filho de Pedro Eneas de Sousa e Maria de Lourdes de Sousa, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos do processo nº. **0805979-39.2015.8.23.0010 – Divórcio Litigioso**, em que é parte requerente Maria Caetana Pessoa de Sousa e parte requerida Vicente Paulo de Sousa, e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **sete** dias do mês de **maio** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, wdonm. (analista judiciário) o digitei, e eu, **Maria das Graças Barroso de Souza**, Diretora de Secretaria, assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: CILENE DOS ANJOS DA SILVA, brasileira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos do processo nº. **0720618-59.2012.8.23.0010 – Anulação de Registro de Nascimento**, em que é parte requerente K. A. S. representada por Elias Pereira da Silva e requerido Cilene dos Anjos da Silva, e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **sete** dias do mês de **maio** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, wdonm. (a. j.) o digitei, e eu, **Maria das Graças Barroso de Souza**, Diretora de Secretaria, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0818370-60.2014.8.23.0010 – Interdição

Requerente: Verinha Paes Pinto

Defensor Público: Alessandra Andrea Miglioranza - OAB 139D-RR

Requerido(a): Rafael Paes Pinto

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de Rafael Paes Pinto, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, § 1º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. Verinha Paes Pinto. A Curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito ou contrair empréstimos ou dívidas em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 03 de março de 2015 – Erasmo Hallysson Souza de Campos, Juiz respondendo pela 2ª Vara de Família. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos trinta de abril de dois mil e quinze. Eu J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR**ERRATA:**

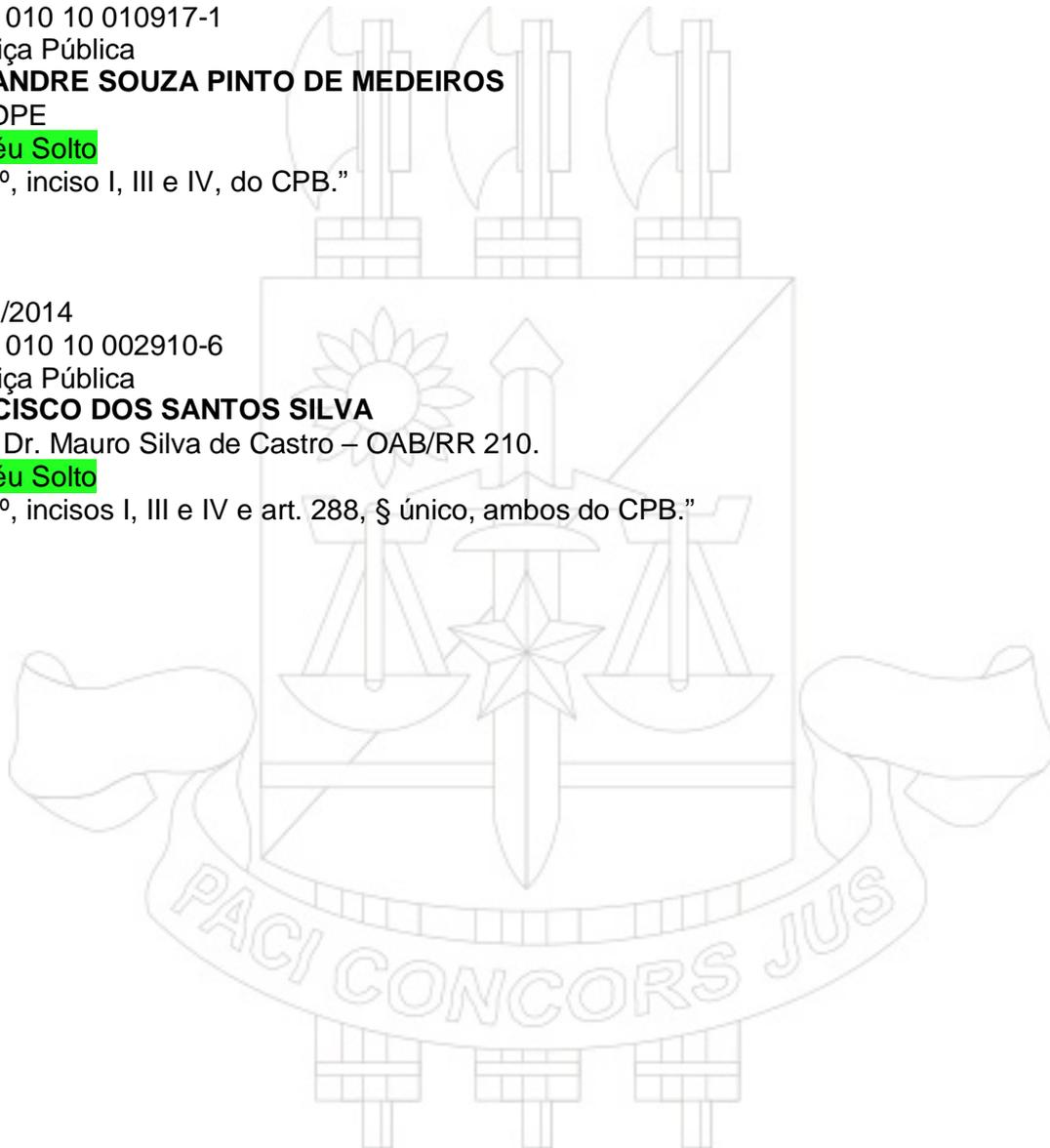
Na publicação da pauta dos processos que irão a julgamento pelo egrégio Tribunal do júri popular no Plenário do Fórum Adv. Sobral Pinto – segunda reunião ordinária nos meses de maio, junho e julho de 2015, publicada no DJE n.º 5492, p. 82, de 23 de abril de 2015:

Onde se Lê:

“Data: 16/06/2015
Ação Penal: 010 10 010917-1
Autora: Justiça Pública
Réu: **ALEXANDRE SOUZA PINTO DE MEDEIROS**
Advogado: DPE
Situação: **Réu Solto**
Art. 121, § 2º, inciso I, III e IV, do CPB.”

Leia-se:

“Data: 16/05/2014
Ação Penal: 010 10 002910-6
Autora: Justiça Pública
Réu: **FRANCISCO DOS SANTOS SILVA**
Advogados: Dr. Mauro Silva de Castro – OAB/RR 210.
Situação: **Réu Solto**
Art. 121, § 2º, incisos I, III e IV e art. 288, § único, ambos do CPB.”



2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 010.14.004115-2, que tem como acusado Joel Bezerra da Costa, brasileiro, nascido aos 11.12.1955, filho de Manoel Libório da Costa e Petronília Bezerra da Costa, natural de Esperantinópolis - MA, RG nº 84.430 SSP/RR, condenado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso I e IV, c/c art. 14, II, do CPB. **Como não foi possível intimar pessoalmente a vítima CARLOS ALBERTO ROSÁRIO SOUTO MATOS**, brasileiro, filho de Leontino Filho Matos e Cátia do Rosário, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NOS SEGUINTE TERMOS:** “Do exposto, considerando a soberana Decisão do Egrégio Tribunal do Júri, **CONDENO o acusado JOEL BEZERRA DA COSTA às peãs do artigo 121, parágrafo 2º, I e IV do Código Penal, na forma tentada, com relação à Vítima Carlos Alberto do Rosário Matos e ABSOLVO-O da tentativa com relação à Vítima KENNEDY DE LIMA RODRIGUES.(...) “Em razão do fato criminoso ser na forma tentada, cabe a diminuição da pena e, levando em consideração a dinâmica dos fatos, da Vítima ter sido atingida por um disparo, o qual resultou em lesão corporal de natureza leve, reduzo a pena na metade, restando assim a pena de 07 (sete) anos de reclusão. Sem causa especial de aumento de pena, restou definitiva em 07 (sete) anos de reclusão.”.** Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e dois de maio de dois mil e quinze.

Geana Aline de Souza Oliveira
Diretora de Secretaria



EDITAL DE INTIMAÇÃO

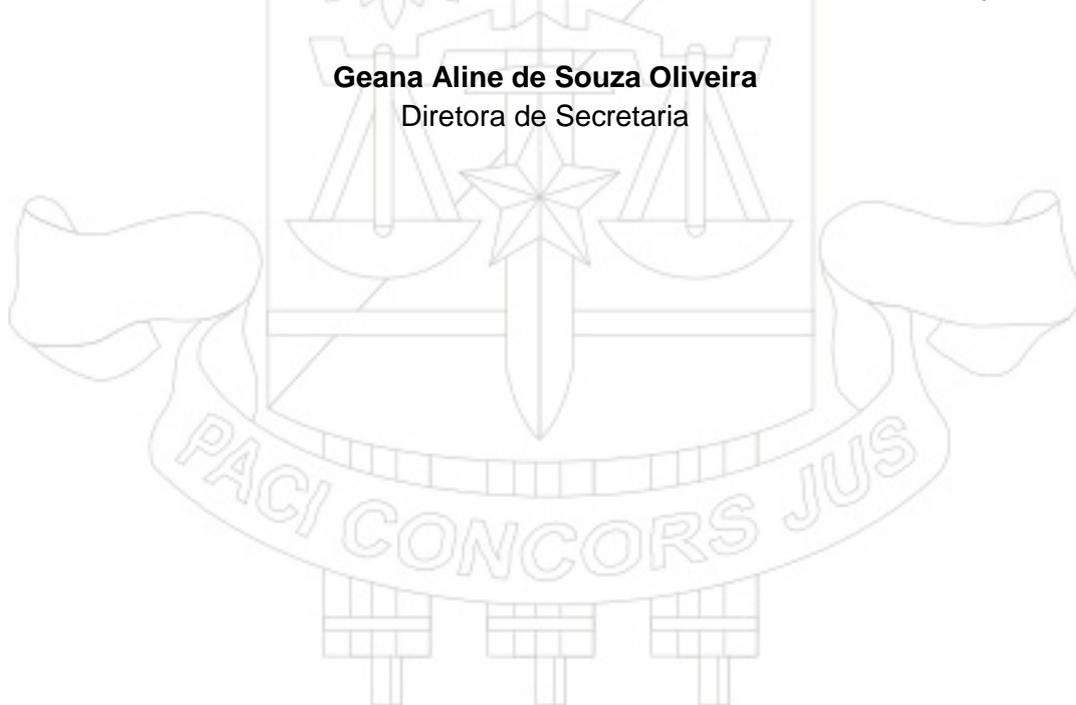
Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 010.14.004115-2, que tem como acusado Joel Bezerra da Costa, brasileiro, nascido aos 11.12.1955, filho de Manoel Libório da Costa e Petronília Bezerra da Costa, natural de Esperantinópolis - MA, RG nº 84.430 SSP/RR, condenado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso I e IV, c/c art. 14, II, do CPB. **Como não foi possível intimar pessoalmente a vítima KENNEDY DE LIMA RODRIGUES**, brasileiro, filho de Cecilio Rodrigues da Silva e Sonjila Soares de Lima, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NOS SEGUINTE TERMOS:** “Do exposto, considerando a soberana Decisão do Egrégio Tribunal do Júri, **CONDENO o acusado JOEL BEZERRA DA COSTA às peãs do artigo 121, parágrafo 2º, I e IV do Código Penal, na forma tentada, com relação à Vítima Carlos Alberto do Rosário Matos e ABSOLVO-O da tentativa com relação à Vítima KENNEDY DE LIMA RODRIGUES.(...) “Em razão do fato criminoso ser na forma tentada, cabe a diminuição da pena e, levando em consideração a dinâmica dos fatos, da Vítima ter sido atingida por um disparo, o qual resultou em lesão corporal de natureza leve, reduz a pena na metade, restando assim a pena de 07 (sete) anos de reclusão. Sem causa especial de aumento de pena, restou definitiva em 07 (sete) anos de reclusão.”.** Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e dois de maio de dois mil e quinze.

Geana Aline de Souza Oliveira
Diretora de Secretaria



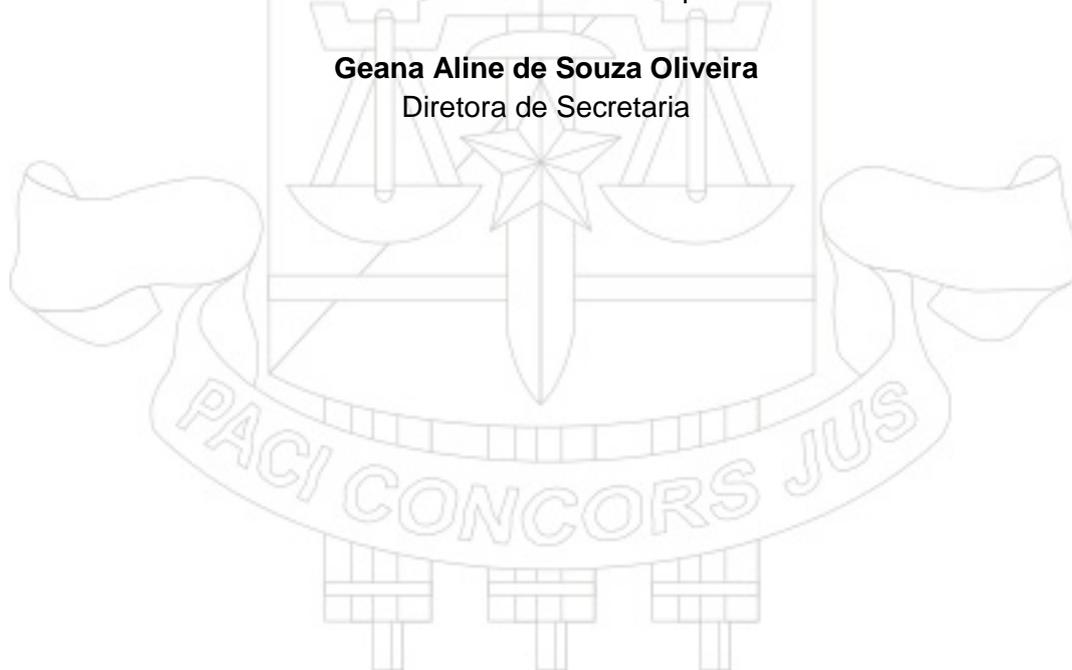
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 90 (noventa) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.09.208631-2, que tem como acusado **RAFAEL CANDIDO CASTILHO DE MENDONÇA**, brasileiro, nascido em 14/01/1990, natural de Boa Vista/RR, filho de Ronnie Rodrigues de Mendonça e Selma Regina Castilho Oliveira, RG nº 213.820 SSP/RR, CPF nº 954.102.442-49, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121 §2º, inciso I e IV c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro. **Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL DA SENTENÇA DE CONDENATÓRIA NOS SEGUINTE TERMOS:** “ A final, o conselho popular decidiu que o réu praticou um crime de homicídio qualificado pelo recurso que impossibilitou a defesa do ofendido RANIER RANDY CASTILHO DE MENDONÇA, em sua forma tentada, condenando-o às penas do art.121, § 2º, incisos I e IV, c/c art.14, II ambos do Código Penal (...)”. “Em face da existência da causa geral de diminuição de pena prevista no art.14, inciso II do CP (Tentativa), e levando-se em conta as circunstâncias, as consequências já analisadas, bem ainda o ‘*iter criminis*’ percorrido, diminuo a pena até fixada no patamar mínimo determinado pela lei, qual seja: 1/3 (um terço), motivo por que torno a pena DEFINITIVA EM 08 (oito) ANOS DE RECLUSÃO”. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista /RR, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Geana Aline de Souza Oliveira
Diretora de Secretaria



EDITAL DE CITAÇÃO

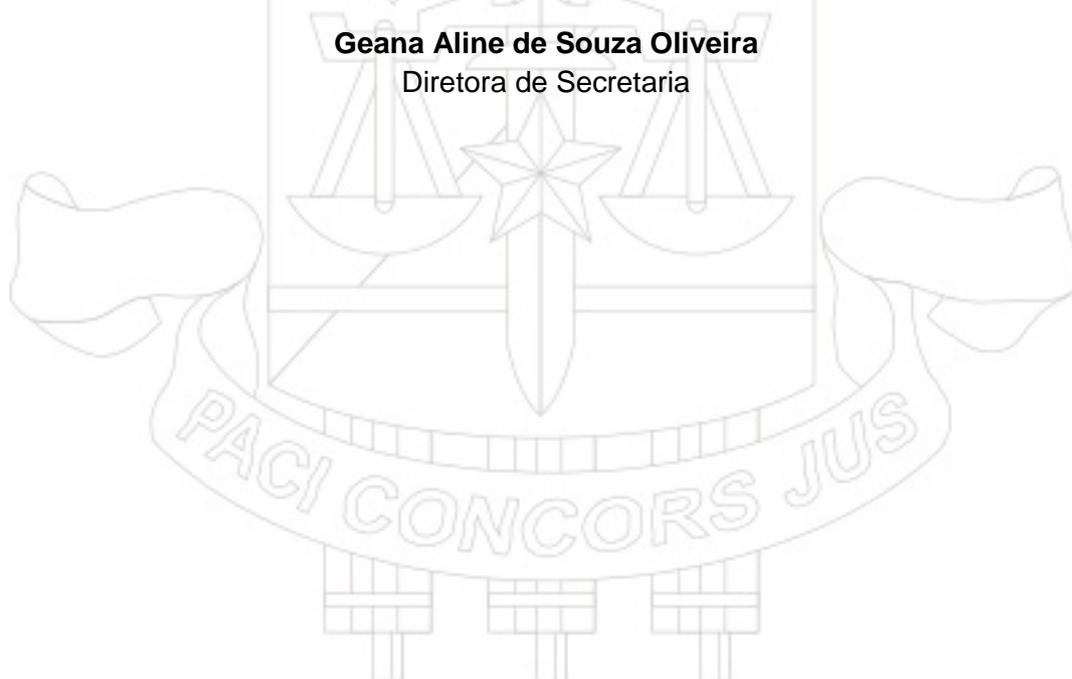
Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.14.010984-3, que tem como acusado **WALYF ANDRADE MOTA, vulgo "BEIÇOLA"**, brasileiro, união estável, natural de Boa Vista/RR, nascido em 09.03.1994, portador do RG nº 425630-1 SSP/RR, filho de Antônia Lúcia Andrade, demais dados ignorados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121 c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, **FICA CITADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como para responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-lhe, outrossim, que, em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 22 dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Geana Aline de Souza Oliveira

Diretora de Secretaria



EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.08.193598-2, que tem como acusado **ROSILELSON AMARO MENDES, brasileiro, filho de Maria Amaro Mendes, nascido em 23.11.1975, natural de Santarém/PA**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 14, II, do CPB. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA COMPARECER A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NO DIA 1º DE JULHO DE 2015, ÀS 08 HORAS, NO PLENÁRIO DO FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO, SITO PRAÇA DO CENTRO CIVICO, 666, CENTRO, NESTA CIDADE, PARA O FIM DE SER JULGADO.** Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e dois de maio do ano de dois mil e quinze.

Geana Aline de Souza Oliveira

Diretora de Secretaria



1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 22/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, MM. Juíza de Direito respondendo por esse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.08.182332-9**Vítima: ELISANGELA VIANA CABRAL****Réu: RAIMUNDO DE JESUS SILVA MESQUITA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **ELISANGELA VIANA CABRAL e RAIMUNDO DE JESUS SILVA MESQUITA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Por esse motivo, com esteio no parecer do Ministério Público e nos artigos 107, inciso V, e 110, § 1º, do Código Penal, JULGO EXTINTA a punibilidade do réu RAIMUNDO DE JESUS SILVA MESQUITA, pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa(...). P.R.I.C. Boa Vista/RR, 07 de janeiro de 2015. Erasmo Hallysson Souza de Campos – Juiz Substituto do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 22 de maio de 2015.

Camila Araújo Guerra**Diretora de Secretaria**

Expediente de 22/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, MM. Juíza de Direito respondendo por esse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.10.011862-8

Vítima: AMANDA VALÉRIA DE OLIVEIRA MACHADO

Réu: FAGNER PEREIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte requerente **AMANDA VALÉRIA DE OLIVEIRA MACHADO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Por todo o exposto, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para ABSOLVER o réu FAGNER PEREIRA, do delito tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal c/c art.7º, inciso I, da Lei 11.340/06, de que trata a imputação dos autos(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 22 de maio de 2015.

Camila Araújo Guerra

Diretora de Secretaria

Expediente de 22/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, MM. Juíza de Direito respondendo por esse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.14.001000-9

Vítima: LAIS BRENDA ALENCAR

Réu: RAMILSON DA SILVA ALMEIDA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte requerente **LAIS BRENDA ALENCAR** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o réu RAMILSON DA SILVA ALMEIDA, com fundamento no art. 386, inciso II e VI, do Código de Processo Penal, em relação à imputação dos crimes insertos nos arts. 129, § 9º, 146 e 147, do Código Penal c/c art. 7º, inciso I e II, da Lei 11.340/06.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de maio de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 22 de maio de 2015.

Camila Araújo Guerra

Diretora de Secretaria

Expediente de 22/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, MM. Juíza de Direito respondendo por esse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.10.006568-8

Vítima: CATIA CILENE FERNANDES DA SILVA

Réu: ALCIVALDO FERNANDES DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **CATIA CILENE FERNANDES DA SILVA e ALCIVALDO FERNANDES DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALSIVLADO FERNANDES SILVA, pela ocorrência de PRESCRIÇÃO da pretensa-punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presente autos(...). P.R.I.Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de maio de 2014. Sissi Marlene Ditrich Schwantes – Juíza de Direito Substituta do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 22 de maio de 2015.

Camila Araújo Guerra

Diretora de Secretaria

Expediente de 22/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, MM. Juíza de Direito respondendo por esse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.13.004024-8

Vítima: ALEXSANDRA AMBROSIO TOMAZ

Réu: ALEX DA SILVA SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte requerente **ALEXSANDRA AMBROSIO TOMAZ** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia, para CONDENAR o réu ALEX DA SILVA SOUZA, como incurso nas sanções do art. 147, do CP c/c o art. 7º, II da Lei n.º 11.340/06. (...) Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de limitação de final de semana, a critério do Juiz da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, na forma dos artigos 77, *caput*, e inciso, 78, § 1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (artigo 81, do CP)(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 1º de agosto de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 22 de maio de 2015.

Camila Araújo Guerra

Diretora de Secretaria

Expediente de 22/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, MM. Juíza de Direito respondendo por esse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.09.214347-7

Vítima: VALDENE DA SILVA SOARES

Réu: ADERLON CAETANO MELO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte requerente **VALDENE DA SILVA SOARES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Por esse motivo, com esteio no parecer do Ministério Público e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI e 110, § 1º, ambos do Código Penal, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ADERLON CAETANO MELO, pela PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva na modalidade retroativa.(...). P.R.I.C. Boa Vista/RR, 28 de fevereiro de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 22 de maio de 2015.

Camila Araújo Guerra

Diretora de Secretaria

Expediente de 22/05/2015

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, MM. Juíza de Direito respondendo por esse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.13.014486-7

Vítima: ANA KARINA SARAIVA DE SOUSA

Réu: WALLESON GUIMARÃES RODRIGUES

FINALIDADE: como se encontra a parte ré **WALLESON GUIMARÃES RODRIGUES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para a CITAÇÃO do acusado para que no prazo de 10 (dez) dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. **NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.** Em caso do Réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não, apresentar a sua DEFESA no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente resposta à acusação. Boa Vista/RR, 23 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 22 de maio de 2015.

Camila Araújo Guerra

Diretora de Secretaria

Expediente de 22/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, MM. Juíza de Direito respondendo por esse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.13.015767-9

Vítima: JULIANA CRIS FELICIANO MAIA

Réu: KALBERG DA SILVA MAGALHÃES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte requerente **JULIANA CRIS FELICIANO MAIA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Por todo o exposto, e pro tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 26, do Código Penal e 415, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Penal, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER o acusado KALBERG DA SILVA MAGALHÃES.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 22 de maio de 2015.

Camila Araújo Guerra

Diretora de Secretaria

Expediente de 22/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, MM. Juíza de Direito respondendo por esse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.08.195645-9

Vítima: MARNILZA BORGES BRIGLIA

Réu: PEDRO JOSIEL DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **MARNILZA BORGES BRIGLIA e PEDRO JOSIEL DE SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER o acusado PEDRO JOSIEL DE SOUZA, do delito tipificado no artigo 129, § 9º, do Código Penal c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de novembro de 2014. Erasmo Hallisson Souza de Campos – Juiz Substituto do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 22 de maio de 2015.

Camila Araújo Guerra

Diretora de Secretaria

Expediente de 22/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, MM. Juíza de Direito respondendo por esse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.13.016428-7

Vítima: MARIA APARECIDA SUBRINHO DOS SANTOS

Réu: JOSÉ ANTONIO DA SILVA PEREIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram a parte requerente **MARIA APARECIDA SUBRINHO DOS SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia, para CONDENAR JOSÉ ANTONIO DA SILVA PEREIRA, como incurso na sanção do artigo 147, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, II, da Lei n.º 11.340/06, e ABSOLVÊ-LO do crime previsto no artigo 330, do Código Penal, para ABSOLVER o acusado PEDRO JOSIEL DE SOUZA, do delito tipificado no artigo 129, § 9º, do Código Penal c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 22 de maio de 2015.

Camila Araújo Guerra

Diretora de Secretaria

Expediente de 22/05.2015

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, MM. Juíza de Direito respondendo por esse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.012980-9

Vítima: ELIANE TRINDADE MENDES

Réu: ITAMAR DOS SANTOS CAMPOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, como se encontra a parte **ITAMAR DOS SANTOS CAMPOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...), com fulcro nos arts. 18. 19 e 22 da Lei 11.340/2006, **DEFIRO O PEDIDO**, determinando que o infrator seja imediatamente intimado para:

1. **AFASTAR-SE DO LAR, domicílio ou local de convivência com a ofendida;**
2. **Não se aproximar da vítima ELIANE TRINDADE MENDES, devendo guardar distância mínima de 200 (duzentos) metros;**
3. **proibição de frequentar a residência da ofendida e de seus familiares, bem como seu eventual local de trabalho, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica;**
4. **se abster de manter qualquer contato com a requerente, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação e;**
5. **fiicar ciente de que, caso descumpra qualquer das obrigações acima, poderá ser decretada sua PRISÃO PREVENTIVA, conforme o artigo 20 da citada lei;**

Cite-se o ofensor para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (art. 802 e 803, do CPC)(...). Boa Vista/RR, 30 de agosto de 2014. Antonio Augusto Martins Neto – JUIZ PLANTONISTA.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de maio de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 22/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, MM. Juíza de Direito respondendo por esse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas n.º 010.10.011942-8

Vítima: MARIA RITA CLARO GONZAGA

Réu: FRANK WILSON DE WERK WURZLER

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FRANK WILSON DE WERK WURZLER** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Eis porque, apreciando o feito no mérito, julgo procedente a ação cautelar de medidas protetivas interposta, mantendo as medidas protetivas liminarmente concedidas e mantidas em audiência, e o faço com fulcro no art. 269, I, do CPC c/c arts. 13 e 19, caput e parágrafos, da Lei 11.304/2006.(...). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de junho de 2011. Jefferson Fernandes da Silva – Juiz de Direito do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 22 de maio de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 22/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Patricia Oliveira dos Reis, MM. Juíza Substituta desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.014198-8

Vítima: TEREZINHA MARIA

Réu: CRISTIANE SANTANA REIS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **TEREZINHA MARIA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Intime-se a requerente para comparecer em juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para prestar informações nos autos acerca da atual situação, e informar se ainda há necessidade das medidas protetivas, caso que, ainda, deverá fornecer endereço atualizado do requerido nos autos, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de condição da ação por falta de interesse processal (art. 267,IV, CPC). Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 30 de março de 2015.

Camila Araújo Guerra

Diretora de Secretaria

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Expediente de 22/05/2015

Proc. n.º 0801859-50.2015.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAILTON DE SOUZA MOTA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 303, do CTB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as baixas devidas. Boa Vista, RR, 16 de abril de 2015.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0722505-78.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de RUDSONBRENO SILVA TAVARES, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 18.05.2015.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0725791-76.2013.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de JACKSON JOSE LIMADE FIGUEIREDO e SEMALO COMBUSTÍVEIS LTDA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público (Promotoria do Meio Ambiente). Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 18.05.2015.(assinada digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0806669-68.2015.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade dos Autores do Fato, EDVALDO LIMA MIRANDA e ROUSE FRAN GOMES LIMA, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimem-se, via DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas necessárias. Boa Vista (RR), 18/05/2015.(doc. assinado digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0826187-78.2014.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de MARIAMARGARETE GOMES DE SOUZA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público (Promotoria do Meio Ambiente). Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 15.05.2015.(assinada digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0807433-54.2015.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOAOJOAQUIM DA SILVA, relativamente à infração descrita no art. 140 do CPB, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 18/05/2015.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0904447-77.2011.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de MARCIO SARAIVALIMA e ADRIANO RODRIGUES DE CARVALHO, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intimem-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 15.05.2015.(assinada digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0706189-53.2013.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de HIAGO DE SALESLIMA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 15.05.2015. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0906973-17.2011.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de JOSE RAIMUNDO BARBOSA MARTINS, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 15.05.2015. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0800661-75.2015.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SANTOS, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, por analogia in bonam partem. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 25 de março de 2015. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo 0725855-40.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11/05/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0802671-63.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18/05/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0725787-90.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19/05/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0828699-34.2014.8.23.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei n.º 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Parquet Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Registre-se e cumpra-se. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Boa Vista (RR), 19/05/2015. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0712768-17.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Publique-se e Registre-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20/05/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0803849-47.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Publique-se e Registre-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20/05/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0820465-63.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Publique-se e Registre-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20/05/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0708848-69.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Publique-se e Registre-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20/05/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0804573-51.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Publique-se e Registre-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20/05/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0803851-17.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Publique-se e Registre-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20/05/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0802508-83.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Publique-se e Registre-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20/05/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0802400-20.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Publique-se e Registre-se. Intime-se o MP (Promotoria do Meio Ambiente). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20/05/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0717907-47.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaroincompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguirpara uma das Varas Criminais genéricas.Remetam-se os autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, viaCartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais.Publique-se e Registre-se.Intime-se o MP.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 20/05/2015.(ass. digitalmente)Antonio Augusto Martins NetoJuiz de Direito

Proc. n.º 0819571-87.2014.8.23.0010

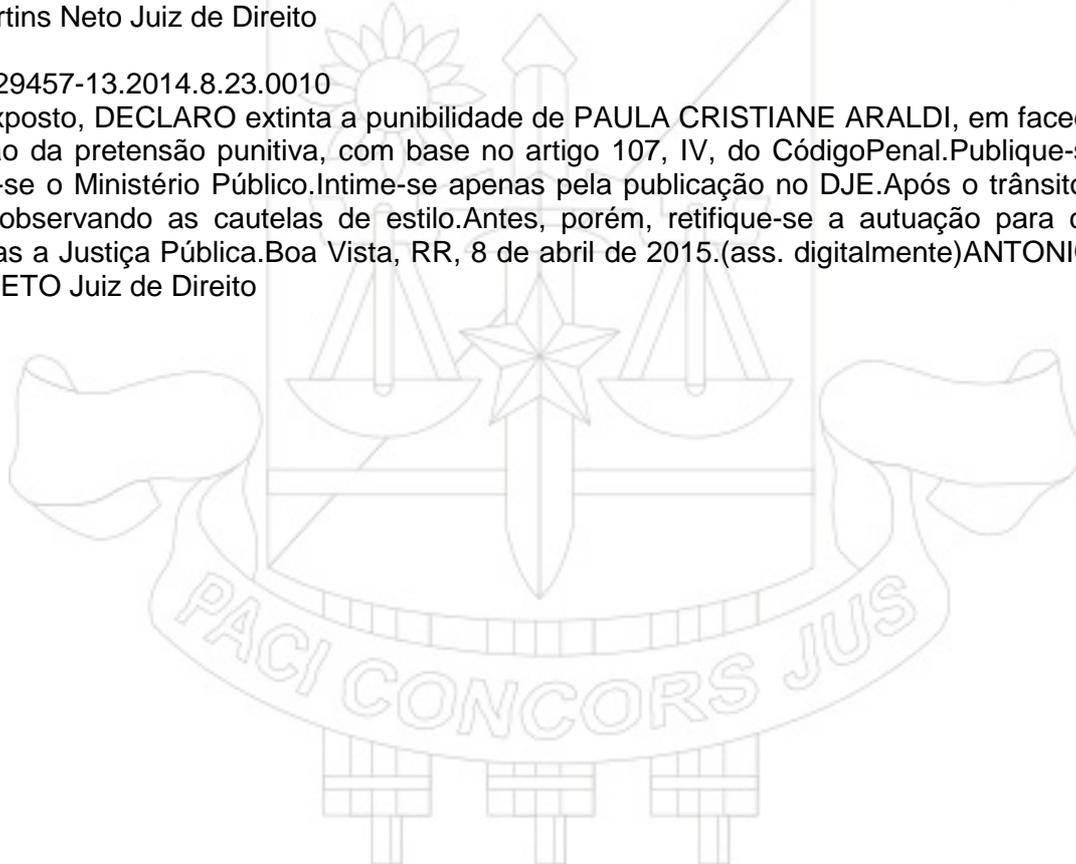
Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaroincompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguirpara uma das Varas Criminais genéricas.Remetam-se os autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, viaCartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais.Publique-se e Registre-se.Intime-se o MP (Promotoria do Meio Ambiente).Cumpra-se.Boa Vista/RR, 21/05/2015.(ass. digitalmente)Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0805391-03.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaroincompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguirpara uma das Varas Criminais genéricas.Remetam-se os autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, viaCartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais.Publique-se e Registre-se.Intime-se o MP (Promotoria do Meio Ambiente).Cumpra-se.Boa Vista/RR, 21/05/2015.(ass. digitalmente)Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0829457-13.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de PAULA CRISTIANE ARALDI, em faceda ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base no artigo 107, IV, do CódigoPenal.Publique-se e registre-se.Notifique-se o Ministério Público.Intime-se apenas pela publicação no DJE.Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo.Antes, porém, retifique-se a autuação para constar como vítima apenas a Justiça Pública.Boa Vista, RR, 8 de abril de 2015.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 22MAI15

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 464, DE 22 DE MAIO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA**, 30 (trinta) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 15JUL15, conforme o Processo nº 388/15 – D.R.H., de 18MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 465, DE 22 DE MAIO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:Conceder a Promotora de Justiça, Dra. **ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 01JUN15, conforme o Processo nº 391/15 – D.R.H., de 18MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 466, DE 22 DE MAIO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:Conceder a Promotora de Justiça, Dra. **ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**, 02 (dois) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 498/14, DJE nº 5318, de 29JUL14, a serem usufruídas a partir de 11JUN15, conforme o Processo nº 391/15 – D.R.H., de 18MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 467, DE 22 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idosos; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 01 a 12JUN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 468, DE 22 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO**, 60 (sessenta) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 08MAI15, conforme o Processo nº 387/15 – D.R.H., de 18MAI15 .

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 469, DE 22 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ISAIAS MONTANARI JÚNIOR**, 12 (doze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 06JUL15, conforme o Processo nº 396/15 – D.R.H., de 18MAI15 .

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 470, DE 22 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **HEVANDRO CERUTTI**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 3ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, no período de 06 a 17JUL15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 514 - DG, DE 21 DE MAIO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **MESSIAS ELIAS PINTO**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de São Luiz-RR, para o município de Boa Vista-RR, no dia 22MAI15, sem pernoite, para realizar o transporte do material de expediente e para a troca do veículo oficial pertencente a Promotoria de Justiça de São Luiz-RR, Processo nº 334/15 – DA, de 21 de maio de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 515 - DG, DE 21 DE MAIO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento da servidora **MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento para os municípios de São Luiz-RR e Rorainópolis-RR, no período de 26 a 28MAI15, com pernoite, para executar serviços referente a regularização de documentações dos imóveis pertencente a este Órgão Ministerial.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARAES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de São Luiz-RR e Rorainópolis-RR, no período de 26 a 28MAI15, com pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 335/15 – DA, de 21 de maio de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 516 - DG, DE 21 DE MAIO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **LISARB DOS ANJOS**, Motorista, em face do deslocamento do município de Rorainópolis-RR, para o município de Caracará-RR, no dia 22MAI15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço, Processo nº 336/15 – DA, de 21 de maio de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 517 - DG, DE 21 DE MAIO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **JAIME DE BRITO TAVARES**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Sede e Zona Rural, Sítio Boa Nova Morada, no dia 26MAI15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Sede e Zona Rural, Sítio Boa Nova Morada, no dia 26MAI15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 337/15 – DA, de 21 de maio de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 518 - DG, DE 21 DE MAIO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **NERI AVILA ROSA**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Sede e Zona Rural, Vila Fonte Nova, no dia 28MAI15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Sede e Zona Rural, Vila Fonte Nova, no dia 28MAI15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 338/15 – DA, de 21 de maio de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 519 - DG, 22 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, sem ônus para este órgão, para participar da Reunião do Grupo de Trabalho Arquivamento e Eliminação de Documentos do Conjunto CFESS – CRESS, no período de 28 a 29MAIO15, na cidade de Brasília /DF.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor- Geral

PORTARIA Nº 520 - DG, DE 22 DE MAIO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores **JAMES BATISTA CAMELO**, Oficial de Diligência "Ad Hoc", e **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, Oficiala de Diligência, sem pagamento de diária, em face do deslocamento para a Zona Rural de Boa Vista-RR (PA-Amazônia), no dia 22MAI15, sem pernoite, para cumprirem Ordem de Serviço. Processo 339/15-DA, de 22 de maio de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 521 - DG, DE 22 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias à servidora **ZILMAR DE ANDRADE MAR MARQUES**, a serem usufruídas no dia 25MAIO15, conforme Processo nº 392/15 – DRH, de 18MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 522 - DG, DE 22 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 04 (quatro) dias de férias, à servidora **IVANILDE CARVALHO GUIMARÃES**, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 436-DG de 18JUN14, publicada no DJE nº 5293, de 19JUN14, a serem usufruídas no período de 25 a 28MAIO15, conforme Processo nº 395/15 – DRH, de 18MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 523 - DG, DE 22 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias, à servidora **IVANILDE CARVALHO GUIMARÃES**, a serem usufruídas no período de 29MAIO a 02JUN15, conforme Processo nº 395/15 – DRH, de 18MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 524 - DG, DE 22 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias, à servidora **IVANILDE CARVALHO GUIMARÃES**, a serem usufruídas no dia 03JUN15, conforme Processo nº 395/15 – DRH, de 18MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 525-DG, DE 22 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

RESOLVE:

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL à servidora **INGRID DAIANE LIMA**, ocupante do Cargo Efetivo de Atendente (Telefonista/Recepcionista), Código MP/NM-1, passando do Nível II para o Nível III, com efeitos a contar de 14MAI2015, conforme proc. 356/2014-D.R.H., de 14MAI2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 143 - DRH, DE 22 DE MAIO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder à servidora **SUZANA MORAES LIRA**, 05 (cinco) dias de dispensa no período de 22 a 26JUN2015, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 144- DRH, DE 22 DE MAIO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **INGRID DAIANE LIMA**, 02 (dois) dias de licença por motivo de doença em pessoa na família, nos dias 04 e 05/MAIO15, conforme Processo nº 351/2015 – DRH, de 08/MAIO15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 030/2014
PROCESSO Nº 077/2015 – D.A.**

O Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao contido no parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 030/2014, originado a partir do Processo Administrativo nº 373/2014 – D.A., de Dispensa de Licitação (art. 24, V, da lei 8666/1993) e Processo Administrativo nº 077/2015 – D.A., este último referente ao aditivo contratual.

OBJETO: Alterar, mediante reequilíbrio econômico-financeiro, os valores unitários da gasolina comum e óleo diesel comum, previstos na Cláusula 3.1 do referido contrato.

CONTRATADA: PERIMETRAL AUTO POSTO LTDA- EPP, CNPJ n.º 05.608.411/0001-88.

PRAZO DE VIGÊNCIA: A vigência do presente Termo Aditivo retroagirá à data de apresentação do pedido de reequilíbrio contratual, qual seja, 20 de março de 2015 (demonstração da existência do desequilíbrio) e vigorará até 25 de agosto de 2015 (data em que expira o contrato originário).

VALOR ESTIMADO: O valor estimado do presente Termo Aditivo é de R\$ 19.660,00 (dezenove mil, seiscentos e sessenta reais).

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade por conta do Programa de Trabalho 03122104-222, elemento de despesa 339030, subelemento 1, fonte 0101, onde existem recursos orçamentários disponíveis.

DATA ASSINATURA: 19 de maio de 2015.

Boa Vista, 22 de maio de 2015

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 038/2014
PROCESSO Nº 149/2015 – D.A.**

O Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao contido no parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 038/2014, originado a partir do Processo Administrativo nº 266/2014 – D.A., Pregão Eletrônico nº 013/2014 e Processo Administrativo nº 149/2015 – D.A., este último referente ao aditivo contratual.

OBJETO: Reequilibrar, em 25% (vinte e cinco) por cento, os preços unitários (por pessoa) avançados para os itens 34, 35, 36, 37, 38 e 39, que compõe o LOTE 5 do Contrato nº 038/2014.

CONTRATADA: CORUJA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA – ME, CNPJ n.º 13.271.696/0001-32.

PRAZO DE VIGÊNCIA: Os valores unitários do presente Termo Aditivo vigorarão de 12 de março de 2015 (data do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro) até o dia 13 de outubro de 2015 (data que expira o Contrato nº 038/14), podendo ser aditivado por iniciativa das partes, desde que conveniente ao Contratante, nos termos da Lei nº 8.666/93.

VALOR ESTIMADO: O valor estimado para o presente termo aditivo (considerando o valor global do contrato originário) com a incidência do percentual de 25% (vinte e cinco) por cento (reequilíbrio econômico-financeiro) perfaz a importância de R\$ 91.234,37 (noventa e um mil duzentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos).

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade por conta do Programa de Trabalho 03122104322, elemento de despesa 339039, subelemento 92, fonte 0101, onde existem recursos orçamentários disponíveis.

DATA ASSINATURA: 19 de maio de 2015.

Boa Vista, 22 de maio de 2015

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

**EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO
DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL - PROCESSO Nº 290/2015 – D.A.**

O Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao contido no parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Locação de Imóvel originado a partir do Processo Administrativo nº 459/2011 – D.A. e Processo Administrativo nº 290/2015 – D.A., este último referente ao aditivo contratual.

OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Locação de Imóvel localizado na Avenida Nossa Senhora de Fátima, nº 2829, Centro, no município de Mucajaí/RR, onde está instalada a Promotoria de Justiça naquela Comarca.

CONTRATADO: VILMOR MALAQUIAS, CPF nº 511.676.899-68, representado por ANA MARIA NUNES MOREIRA, CPF nº 447.822.171-53.

PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Termo Aditivo será de 12 (doze) meses, com início em 31 de maio de 2015 e término em 30 de maio de 2016, podendo ser prorrogado e/ou aditivado a critério das partes, conforme previsão no inciso II, do art. 57, da Lei 8.666/93.

VALOR ESTIMADO: O valor global deste Terceiro Termo Aditivo é de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), correspondente a despesa anual da locação, sendo desembolsado mensalmente, a título de aluguel, a importância de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pelo mês vincendo.

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade por conta do Programa de Trabalho 03122104-322, por meio do Elemento de Despesa de n.º 339036, subelemento 12, fonte 0101, onde existem recursos disponíveis.

DATA ASSINATURA: 20 de maio de 2015.

Boa Vista, 22 de maio de 2015

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

DEPARTAMENTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
1º QUADRIMESTRE
MAIO 2014 / ABRIL 2015

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ¹ (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	47.611.198	2.145.953
Pessoal Ativo	45.904.243	1.999.781
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.706.955	146.172
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	2.561.860	0
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		
Decorrentes de Decisão Judicial		
Despesas de Exercícios Anteriores	2.561.860	0
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	45.049.338	2.145.953

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBREA RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	2.825.090.909	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	47.195.291	1,67
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	56.501.818	2,00
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	53.676.727	1,90
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	50.851.636	1,80

Fonte: Sistema FIPLAN, Unidade Responsável MPRR, Data de emissão 21/MAI/2015 e hora de emissão 14h e 14m

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas segregadas em:

- . a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- . b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

Francisco de A. Santos Filho
Assessor de Controle Interno

Bairton Pereira Silva
Diretor Orçamentário e Financeiro

Elba Christine Amarante de Moraes
Procuradora-Geral de Justiça

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 22/05/2015.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**PORTARIA/DPG Nº 333, DE 15 DE MAIO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno.

RESOLVE:

Conceder à servidora, WALQUÍRIA ALVES DE JESUS, matrícula 126040213, folga compensatória de 01 (um) dias, a ser usufruída no dia 15 de maio de 2015, em virtude de sua designação para laborar serviço em regime de plantão no dia 25.01. 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 339, DE 20 DE MAIO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno.

Considerando o art. 108 da Lei Complementar Nº164 de 19 de maio de 2010;

RESOLVE:

Conceder à Defensora Pública da Primeira Categoria Dra. EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO REIS, 09 (nove) dias, de Licença para Especialização, no período de 20 a 28 de maio de 2015, para defender sua tese de Doutorado em Buenos Aires- Argentina.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 340, DE 20 DE MAIO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria Dr. ERNESTO HALT, para substituir a Dra. EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO REIS, 7ª Titular da DPE atuante junto às 1ª e 7ª Varas Cíveis da Defensoria Pública da Capital, no período de 20 a 28 de maio de 2015, em virtude de licença da titular, conforme PORTARIA/DPG Nº 339 DE 20 DE MAIO DE 2015, sem prejuízos de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 341, DE 21 DE MAIO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder ao Defensor Público da Categoria Especial Dr. WILSON ROI LEITE DA SILVA, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 12 a 15 de maio de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 342, DE 21 DE MAIO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Categoria Especial Dr. RONNIE GABRIEL GARCIA, para substituir o Dr. WILSON ROI LEITE DA SILVA, 1ª Titular da DPE atuante junto às 4ª, 5ª e 6ª Varas Criminais da Defensoria Pública da Capital, no período de 12 a 15 de maio de 2015, em virtude de licença do titular conforme, PORTARIA/DPG Nº 341 DE 21 DE MAIO DE 2015, sem prejuízos de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 343, DE 21 DE MAIO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder ao Defensor Público da Categoria Especial Dr. THAUMATURGO CÉZAR MOREIRA DO NASCIMENTO, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 18 a 22 de maio de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 344, DE 04 DE MAIO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Categoria Especial Dr. THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO, para substituir a Dra. ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA, 4ª Titular da DPE atuante junto às 1ª e 7ª Varas Cíveis da Defensoria Pública da Capital, no período de 18 a 22 de maio de 2015, em virtude de licença do titular conforme, PORTARIA/DPG Nº 343 DE 21 DE MAIO DE 2015, sem prejuízos de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 346, DE 21 DE MAIO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno.

RESOLVE:

Conceder a servidora, WALQUÍRIA ALVES DE JESUS, matrícula 126040213, folga compensatória de 02 (dois) dias, a ser usufruída nos dias 17 e 18 de junho de 2015, em virtude de sua designação para laborar serviço em regime de plantão no dia 01 e 26.04. 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 347, DE 21 DE MAIO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder à servidora pública LÉLIA EMILIA DE CASTRO PINTO, Agente Administrativo, 60 (sessenta) dia de licença para tratamento de saúde, no período de 06 de abril a 04 de junho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 22/05/2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) FERNANDO MENDES ROSS e KARLA FERNANDA DE VASCONCELOS GOMES

ELE: nascido em Caçador-SC, em 27/04/1984, de profissão Administrador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Capitão Castro Medes, nº 151, Bairro: Caçari, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ FERNANDO ROSS e SOLANGE MARIA MENDES ROSS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 01/12/1985, de profissão Dentista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida: Barão de Rio Branco, nº 100, Centro, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO MANUEL GOMES e MARIA AUXILIADORA DE VASCONCELOS GOMES.

2) DANNY DO NASCIMENTO GOMES e LUCIANA BARAÚNA BENTO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 28/06/1983, de profissão Professor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: João Pereira Caldas, nº 229, Bairro: Nossa Sra. de Aparecida, Boa Vista-RR, filho de WALDINEI DE OLIVEIRA GOMES e BETIZA DO NASCIMENTO GOMES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 08/12/1981, de profissão Empresária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 472, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de RUBEN DA SILVA BENTO e WALBÉLIA DE NAZARÉ BARAÚNA BENTO.

3) CARLOS JOEL DE LIMA e THAYANA SOUSA FRANÇA

ELE: nascido em Crateús-CE, em 05/05/1983, de profissão Policial Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Dr. Reinaldo Neves, nº 1300, Bairro: Jardim Floresta I, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ RODRIGUES DE LIMA e MARIA OLEGÁRIO DE LIMA. ELA: nascida em Itaituba-PA, em 22/07/1990, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Sebastião Ari Paiva, nº 939, Bairro: Alvorada, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ CARLOS BATISTA FRANÇA e MARIA DO SOCORRO DE SOUSA FRANÇA.

4) WENDERSON FERREIRA MORENO e MAONY LIMA RODRIGUES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 03/08/1991, de profissão Contador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: José Renato Hadad, nº 1813, Bairro: Pintolandia, Boa Vista-RR, filho de IZAIAS SILVA MORENO e MARLI FERREIRA MORENO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 13/06/1994, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Pedro Praça, nº 1270, Bairro: Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de JOÃO RODRIGUES DA SILVA e DALVACY LIMA RODRIGUES.

5) RICARDO COUTO MIRANDA e THAMIRES PEREIRA MARCOS

ELE: nascido em Cruz das Almas-BA, em 31/12/1985, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Capricorneo, nº 850, Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filho de JAILSON CARLOS MIRANDA e ROSE MARY COUTO MIRANDA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 25/02/1988, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Fernão Dias Paes Leme, nº 198, Calungáe Satélite, Boa Vista-RR, filha de JESSE FRANCISCO MARCOS e MARIA DAS MERCES PEREIRA MARCOS.

6) HARRY PEREIRA JACAUNA e SUELI CARVALHO DA SILVA

ELE: nascido em Manaus-AM, em 07/08/1980, de profissão Motorista, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Tia Joaca, nº 1230, Bairro: Caimbé, Boa Vista-RR, filho de ADERALDO PINHO JACAUNA e FLORA LOPES JACAUNA. ELA: nascida em Vilhena-RO, em 06/05/1977, de profissão Técnica Em Nutrição, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Tia Joaca, nº 1230, Bairro: Caimbé, Boa Vista-RR, filha de JOÃO CASIMIRO DA SILVA e MARGARIDA RIBEIRO DE CARVALHO DA SILVA.

7) MANOEL LEOPOLDO FILHO e PATRICIA MARTINS ARAUJO

ELE: nascido em Parambu-CE, em 14/10/1957, de profissão Cirurgião Dentista, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Av.: Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1965, Bairro: São Francisco, Boa Vista-RR, filho de MANOEL LEOPOLDO FILHO e LUZIA PEDROZO FEITOSA. ELA: nascida em Paraíso do Norte-GO, em 02/12/1982, de profissão Administradora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1965, Bairro: São Francisco, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ MARANHÃO DE ARAUJO e MARIA DE FATIMA MARTINS ARAUJO.

8) LUIS CRISTIANO BARROSO TAPAJÓS e MARIA IZABETE DOS SANTOS MARTE

ELE: nascido em Santarém-PA, em 02/06/1983, de profissão Motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Coronel Monteiro Baena, nº 221, Bairro 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO GONÇALO TAPAJÓS e OTÁVIA BARROSO TAPAJÓS. ELA: nascida em Capitão Poço-PA, em 28/06/1977, de profissão Vendedora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Coronel Monteiro Baena, nº 221, Bairro 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filha de SEBASTIÃO PENHA MARTE e ELEUTÉRIA CORRÊA DOS SANTOS MARTE.

9) ANTONIO LISBOA SANTOS e RUTTE NOGUEIRA DE FREITAS

ELE: nascido em São Luís-MA, em 13/06/1964, de profissão Policial Militar, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Lourival Silva, nº. 1400, Bairro Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filho de e CELINA SANTOS. ELA: nascida em Tefé-AM, em 10/06/1981, de profissão Assistente Social, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Lourival Silva, nº. 1400, Bairro Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filha de ODAIAS ANDRE DE FREITAS e ABIGAIL NOGUEIRA DE FREITAS.

10) MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS e GEANE DE SOUZA CAMPOS

ELE: nascido em Belém-PA, em 03/09/1971, de profissão Autônomo, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Raul Pereira, nº. 172, Bairro 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filho de JOÃO PEREIRA DOS SANTOS e SEBASTIANA DE OLIVEIRA SANTOS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 22/12/1984, de profissão Agente de Viagem, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Raul Pereira, nº. 172, Bairro 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filha de CLAUDENOR SILVA CAMPOS e DALVACI DE SOUZA CAMPOS.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 22 de maio de 2015. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

